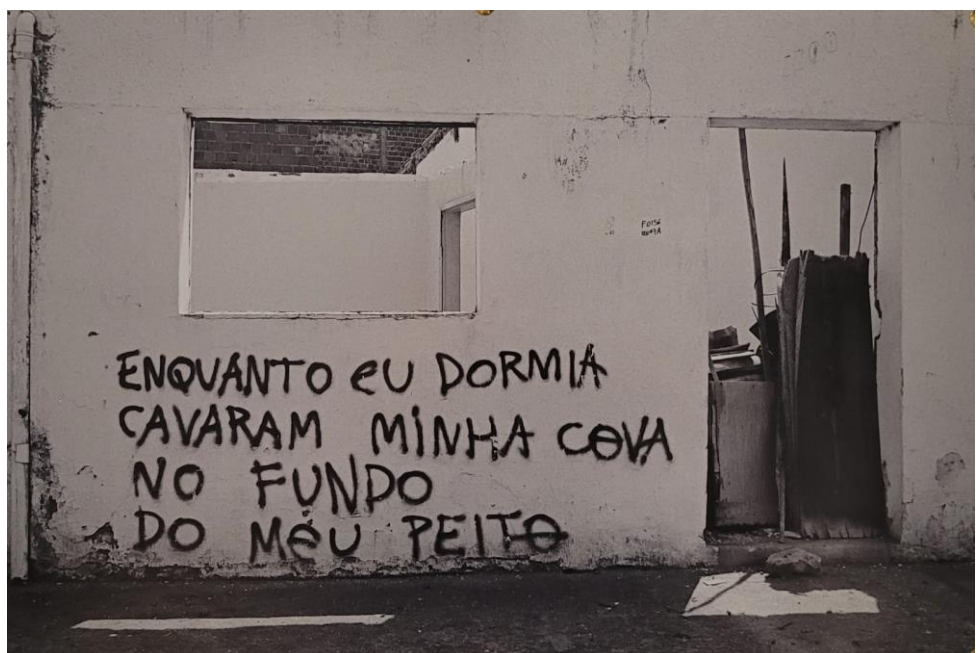




GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Seção Judiciária da Justiça Federal em
Alagoas, a quem esta competir por distribuição legal/regimental



Fotos tiradas das ruas abandonadas dos bairros afetados pela Braskem, em Maceió/AL, 8.6.2023



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

OS FATOS, SUPORTES PROBATÓRIOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS AQUI ADOTADOS, EM SUA MAIORIA, FORAM EXTRAÍDOS DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AJUIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA JUSTIÇA FEDERAL DE ALAGOAS, A PARTIR DE 2019.

A ASSOCIAÇÃO DOS EMPREENDEDORES E VÍTIMAS DA MINERAÇÃO EM MACEIÓ – AL, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 33.252.642/0001-37, na pessoa de seu presidente, ALEXANDRE DE MORAES SAMPAIO, bem como os seguintes moradores e também vítimas: MAURÍCIO SARMENTO DA SILVA, servidor Público, casado, morador da Rua Faustino Silveira, 222, Bebedouro, Maceió/AL CEP: 57018-620, RG nº. 1136435 SSP/AL, NEIREVANE NUNES FERREIRA DE SOUZA, brasileira, casada, professora, residente na Avenida Assis Chateaubriand, 3996, Bloco 2, apt. 904, Residencial Via Costeira, Trapiche da Barra, Maceió/AL CEP: 57.010-371, CPF 025.786.104-10, RG 1499077 SSP/AL e ELISA OLIVEIRA DE MORAES, brasileira, advogada, residente na Avenida Juca Sampaio, 1990, Bloco B, apt. 303, Feitosa, Maceió/AL CEP: 57.042-530, CPF 090.834.884-38, RG 3351.5557 SESP/AL, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores devidamente constituídos e ao final assinados (**Documento n.º 01**), com fundamento no art. 5º, LIX¹ da Constituição Federal e nos artigos 29² e 30³ do Código de Processo Penal, oferecer **QUEIXA-CRIME SUBSIDIÁRIA**, pela prática de crimes



¹ LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

² Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

³ Art. 30. Ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada.



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

ambientais tipificados na Lei Federal n.º 9.605/1998 (LCA), conforme será apontado posteriormente, em face das seguintes pessoas jurídicas:

BRASKEM S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 42.150.391/0001-70, com sede na Rua Eteno, 1.561, Polo Petroquímico de Camaçari, Camaçari/BA, CEP 42.810-000;

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE ALAGOAS – IMA/AL, autarquia estadual, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ no 12.958.179/0001-73, situada junto à Avenida Major Cícero de Góes Monteiro, 2197, Mutange, Maceió/AL, CEP 57.017-515;

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM, autarquia federal, criada nos termos da lei no 13.575/2017, CNPJ: 29.406.625-0001/30, sediada no S.A.N. Quadra 01 Bloco B CEP: 70041-903 - Brasília – DF, sucessora do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM; e

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, empresa pública federal, com sede na Avenida República do Chile, 100, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-917.

pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante deduzidos.



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

SUMÁRIO

Rol de Anexos	7
1 – PRIMEIRAS CONSIDERAÇÕES.....	12
1.1 – PRINCIPAIS FUNDAMENTOS DESTA QUEIXA-CRIME EXTRAÍDOS DAS DIVERSAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PROMOVIDAS PELOS MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFENSORIA PÚBLICA.....	12
1.2 – DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E JUSTIÇA FEDERAL PARA O DEVIDO PROCESSAMENTO DESTA QUEIXA-CRIME	14
1.3 – DO CABIMENTO DA AÇÃO PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA E DESTA QUEIXA-CRIME	18
1.4 – VEDAÇÃO DO ACESSO ÀS VÍTIMAS AO INQUÉRITO POLICIAL DA POLÍCIA FEDERAL SOBRE O CASO (IPL Nº 0806023-71.2021.4.05.8000 - INQ)	27
1.5 – DA LONGA E INJUSTICADA DEMORA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL FEITA PELA POLÍCIA FEDERAL	36
1.6 – DA LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO DOS EMPREENDEDORES E VÍTIMAS DA MINERAÇÃO EM MACEIÓ/AL	39
1.6.1 – DA LEGITIMIDADE SOCIAL E DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DOS EMPREENDEDORES E VÍTIMAS DA MINERAÇÃO EM MACEIÓ/AL NAS DISCUSSÕES PÚBLICAS SOBRE A ATUAÇÃO DA BRASKEM S.A. EM MACEIÓ/AL	39
1.6.2 – DA LEGITIMIDADE ATIVA FORMAL DA ASSOCIAÇÃO DOS EMPREENDEDORES E VÍTIMAS DA MINERAÇÃO EM MACEIÓ/AL	45
2 – HISTÓRICO DOS FATOS – O FAMOSO CASO PINHEIRO.....	55
3 – DO INÍCIO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS E DOS ACORDOS COLETIVOS.....	68
3.1 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0803836-61.2019.4.05.8000, DE 01 DE ABRIL DE 2019.....	68
3.2 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0803662-52.2019.4.05.8000, DE 13 DE MAIO DE 2019	70
3.3 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0806577-74.2019.4.05.8000, DE 13 DE AGOSTO DE 2019.....	71
3.4 – PRIMEIRO ACORDO, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019	72
3.5 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0812904-30.2022.4.05.8000	75



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

3.6 – SEGUNDO ACORDO, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.....	76
3.7 – TERCEIRO ACORDO, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.....	76
3.8 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0801886-75.2023.4.05.8000, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023.....	80
4 – RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA	83
4.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS	83
4.2 – RESPONSABILIDADE CRIMINAL DA PESSOA JURÍDICA NO BRASIL	85
4.3 – DA DESNECESSIDADE DA DUPLA IMPUTAÇÃO (PESSOA FÍSICA E JURÍDICA)	92
5 – DOS CRIMES AMBIENTAIS	95
5.1 – CRIME DE POLUIÇÃO QUALIFICADA – LEI 9.605/98, ARTIGO 54, § 2º, I.....	106
5.1.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS	106
5.1.2 – MATERIALIDADE	111
5.1.3 – AUTORIA	125
5.1.3.1 – BRASKEM S. A.	125
5.1.3.2 – INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE ALAGOAS – IMA..	130
5.1.3.3 – AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM)	142
5.1.3.4 – BNDES.....	152
5.2 – CRIME DE CONCESSÃO DE LICENÇA EM DESACORDO COM AS NORMAS AMBIENTAIS – LCA, ARTIGO 67	157
5.2.1 – MATERIALIDADE	157
5.2.2 – AUTORIA	163
5.2.2.1 – IMA	163
5.3 – CRIME DE ESTUDO AMBIENTAL FRAUDULENTO, TIPIFICADO NO ARTIGO 69-A DA LEI 9.605/98	165
5.3.1 – MATERIALIDADE	165
5.3.2 – AUTORIA	170
5.3.2.1 - BRASKEM S. A.	170
5.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS	171
6 – DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR O DANO CAUSADO (CP, ARTIGO 91, I) E DA FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DA CONDENAÇÃO (CPP, ARTIGO 387, IV, E LEI N.º 9.605/98, ARTIGO 20)	173



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

7 – DA DISPENSA DE INQUÉRITO POLICIAL, EM RAZÃO DA ROBUSTEZ DOS DADOS APRESENTADOS NA PRESENTE QUEIXA-CRIME	182
8 – DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO	185
9 – DOS PEDIDOS FINAIS	186



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

ROL DE ANEXOS

Documento n.º 01.1 – Procuração – Associação;

Documento n.º 01.2 – Procuração - Elisa Oliveira

Documento n.º 01.3 – Procuração - Mauricio Sarmento da Silva

Documento n.º 01.4 – Procuração - Neirevane Nunes

Documento n.º 02 – Carteira de motorista Alexandre;

Documento n.º 03 – ATA 1 - 2.05.2023 - Novo estatuto;

Documento n.º 04 – ATA 2 - 31.05.2023 - Nova diretoria;

Documento n.º 05 – ATA 3 - Contratação escritório de assessoria jurídica;

Documento n.º 06 – Estatuto social da Associação;

Documento n.º 07 – Reportagem - Brasil de Fato;

Documento n.º 08 – UnB Ciência - Maior desastre socioambiental em curso no mundo é foco de pesquisa da UnB;

Documento n.º 09 – Reportagem - Brasil de Fato - Braskem faz acordo com a Prefeitura de Maceió;

Documento n.º 10 – Explicação da Braskem sobre o caso Pinheiro;

Documento n.º 11 – Descoberta de sal-gema em Alagoas foi por acaso – História de Alagoas;

Documento n.º 12 – Autorização para Euvaldo Luz – 1966;

Documento n.º 13 – Foto da Salgema Industrias Químicas S:A;

Documento n.º 14 – Início dos protestos;





GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

- Documento n.º 15** – Bomba no coração de Maceió;
- Documento n.º 16** – ACP nº 0803662-52.2019.4.05.8000 – Sonares;
- Documento n.º 17** – RELATÓRIO SÍNTESE DOS RESULTADOS Nº 1;
- Documento n.º 18** – Composição acionária da Braskem;
- Documento n.º 19** – Evolução do porte da Braskem;
- Documento n.º 20** – Produção da Braskem em 2017;
- Documento n.º 21** – Gazeta de Alagoas - suspeita da origem dos tremores;
- Documento n.º 22** – ACP Pinheiro Danos Socioambientais;
- Documento n.º 23** – Mapa de feições do bairro do Pinheiro;
- Documento n.º 24** – Portaria 20:19 do MME;
- Documento n.º 25** – Mapa de exploração da Braskem;
- Documento n.º 26** – Auto de Infração - estudo ambiental falso ou enganoso;
- Documento n.º 27** – Auto de Infração por poluição;
- Documento n.º 28** – Auto de Infração embargando a atividade dos poços;
- Documento n.º 29** – Mapa de setorização de linhas de ações prioritárias;
- Documento n.º 30** – Site do MPF mostrando os mapas de ações prioritárias;
- Documento n.º 31** – Vista de satélite das atividades da Braskem – Maceió;
- Documento n.º 32** – Espelho do processo - ACP danos ambientais;
- Documento n.º 33** – Acordo 1 - TCP-Assinado;
- Documento n.º 34** – Contestação Braskem;



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

Documento n.º 35 – Lei nº 6900 DE 18:06:2019 - Municipal – Maceió;

Documento n.º 36 – Espelho do processo - ACP para homologação do acordo dos Flexais;

Documento n.º 37 – Segundo Termo de Acordo – liminares;

Documento n.º 38 – Terceiro Termo de Acordo - socioambiental (Extinção da Ação Civil Pública);

Documento n.º 39 – Tira dúvidas da Braskem quanto às indenizações;

Documento n.º 40 – ACP - Braskem - defensoria pública;

Documento n.º 41 – Notícia - Agência Brasil - Acordo da Braskem com a prefeitura de Maceió;

Documento n.º 42 – Acordo de adesão do Município de Maceió ao acordo feito entre Braskem e MP para obras de infraestrutura;

Documento n.º 43 – Acordo com a Prefeitura de Maceió e Braskem com sentença homologatória;

Documento n.º 44 – Notícia - Gazetaweb - venda da Braskem;

Documento n.º 45 – Jornal Extra - Uma histórica mudança de posição | Artigos de Elias Fragoso | Opinião - Jornal Extra de Alagoas;

Documento n.º 46 – Mapa atual com área de resguardo;

Documento n.º 47 – O valor - Globo - Notícia - venda da Braskem;

Documento n.º 48 – Relatório de pesquisa entre teses e dissertações na UFAL;

Documento n.º 49 – Sentença homologando acordo da Prefeitura com Braskem;

Documento n.º 50 – Área dos poços da Braskem;

Documento n.º 51 – Foto - cidade abandonada;



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

Documento n.º 52 – Perguntas e Respostas sobre o Laudo da CPRM – Vol. I - Relatório Síntese dos Resultados n.º 1;

Documento n.º 53 – Autos de infração – ANM;

Documento n.º 54 – Estatuto Social da Braskem;

Documento n.º 55 – Resolução 01:86 – CONAMA;

Documento n.º 56 – Resolução 237:97 – CONAMA;

Documento n.º 57 – RIMA feito em 1986;

Documento n.º 58 – Resolução BACEN 4327 e Normativo SARB 014 - Responsabilidade Socioambiental dos Bancos;

Documento n.º 59 – Guia RSA da ABBC;

Documento n.º 60 – Lei Ambiental de Alagoas;

Documento n.º 61 – Licença ambiental – 2016;

Documento n.º 62 – Processo de licenciamento - IMA – BRASKEM;

Documento n.º 63 – Auto de Infração - Fraude no licenciamento;

Documento n.º 64 – Ofício n.º 258/2015 da ANM para Braskem;

Documento n.º 65 – Fiscalizações da ANM;

Documento n.º 66 – “Qual o valor mínimo da dívida da Braskem?”;

Documento n.º 67 – Lista de links para matérias jornalísticas;

Documento n.º 68 – Lista de matérias jornalísticas contra o acordo feito pelo MPF e a Braskem;

Documento n.º 69 – Links demonstrando a presença da associação dos empreendedores e vítimas na mídia entre 2021 e 2023;



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

Documento n.º 70 - Protocolo - Representação Criminal - Braskem e outros

Documento n.º 71 – Carta Aberta das Vítimas da Braskem;



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

1 – PRIMEIRAS CONSIDERAÇÕES

1.1 – PRINCIPAIS FUNDAMENTOS DESTA QUEIXA-CRIME EXTRAÍDOS DAS DIVERSAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PROMOVIDAS PELOS MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFENSORIA PÚBLICA

1. Antes de adentrar no tema central desta Queixa-Crime, é importante deixar consignado que os fatos e fundamentos jurídicos aqui apresentados **são de amplo conhecimento do Ministério Público Federal (MPF) e Ministério Público do Estado de Alagoas (MPE)**, eis que, em sua maioria, extraídos das ações judiciais por si impetradas contra a **BRASKEM S.A.** e outros órgãos públicos e privados pelo “maior desastre socioambiental em curso no mundo” (**Documento n.º 08**), como se verá adiante.
2. Muitas dessas ações judiciais, inclusive, já tiveram acordos homologados judicialmente, o que confere ainda maior legitimidade às informações aqui apresentadas.
3. Grande parte desse conteúdo, inclusive, está disponível para **consulta pública** no próprio **sítio da Justiça Federal** (v.g., **Documento n.ºs 32 e 36**), bem como no **sítio do Ministério Público Federal** (**Documento n.º 30**), o que não foi difícil obter. Uma boa conexão de *wi-fi* e um *notebook* foram suficientes para esse fim.
4. Além disso, a maioria das informações sobre a **BRASKEM S.A.** aqui apresentadas foram extraídas do **sítio da própria empresa** (v.g., **Documento n.ºs 18, 19 e 20**), o que certamente dá ainda maior credibilidade a seu conteúdo.
5. No plano científico, é importante destacar que todo o trabalho investigativo aqui relatado foi feito entre junho e agosto de 2023 e, embora a grande quantidade de documentos disponíveis sobre o tema em





GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

diversas fontes, não foram encontrados muitos artigos científicos sobre o caso, o que causou estranheza à equipe que analisou o caso Pinheiro. Por essa razão, em pesquisa de campo feita em 9 de junho de 2023 em um seminário presencial na Universidade Federal de Alagoas (UFAL) sobre o caso dos Flexais, os advogados signatários ouviram textualmente de alguns estudantes presentes que muitos deles até tentaram fazer dissertações e teses sobre o tema, **mas não conseguiram orientadores para isso.**⁴

6. Não dá para saber até que ponto essa informação é confiável e se a amostragem das pessoas ouvidas é relevante, de todo o modo, o fato é que, realmente não foi possível encontrar uma única tese de doutorado ou dissertação de mestrado sobre o caso Pinheiro (**Documento n.º 47**), com exceção de apenas três monografias de TCC.

7. Tal contexto é aqui citado, pois o desastre ambiental em Maceió, conhecido como o Caso Pinheiro, é um dos maiores *cases* de estudos científicos contemporâneos, **não apenas de interesse local, mas internacional**, é estranha a existência de poucos trabalhos acadêmicos sobre o caso.

8. Independente disso, os estudos e laudos apresentados pelo **Serviço Geológico Brasileiro** e pela **Companhia de Pesquisa em Recursos Minerais (SGB/CPRM)** do Governo Federal, nos quais participaram mais de 50 técnicos (**Documento n.º 17**), além do **Parecer técnico n.º 772/2019-SPPEA**, feito pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do MPF, são muito esclarecedores.

9. Todo esse arcabouço de informações técnicas, como dito anteriormente, **foi usado pelo MPF em várias ações civis públicas**, como as de n.ºs 0803662-52.2019.4.05.8000 e 0806577-74.2019.4.05.8000. Esta última ação civil pública, inclusive, foi a demanda em cujos Autos foram firmados vários acordos entre o MPF e a **BRASKEM S.A.**, entre eles (o terceiro), no qual ela reconheceu



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

⁴ Relação de Pesquisas em andamento ou já feitas pela UFAL:

<https://docs.google.com/spreadsheets/d/1M26diBnUyKt5tzEzHCCmbpvjUFYkF6vZ0uCKcdFNDfM/edit?usp=sharing>.



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

expressamente a **responsabilidade pelos danos ambientais causados pela extração de sal-gema em Maceió** (ver cláusula 100 – Documento n.º 38).

10. Em resumo, como foi destacado em epígrafe, praticamente tudo que será abordado nesta Queixa-Crime não é novidade, mas fatos já bastante conhecidos do Ministério Público Federal e Estadual, pelo menos desde as datas de proposituras das citadas Ações Cíveis Públicas.

1.2 – DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E JUSTIÇA FEDERAL PARA O DEVIDO PROCESSAMENTO DESTA QUEIXA-CRIME

11. Antes de se aprofundar no conteúdo principal desta Queixa-Crime, é necessário deixar claro aqui a competência da Justiça Federal para o processamento desta Ação Penal.

12. Conforme destacado pelo Ministério Público Federal na Ação Civil Pública n.º 0806577-74.2019.4.05.8000, que tramita na 3ª Vara da Justiça Federal de Alagoas, há evidente interesse da União Federal na atividade de mineração conduzida pela **BRASKEM S.A.**, responsável pelo crime ambiental aqui referido e que vitimou milhares de alagoanos residentes em Maceió.

13. De fato, a competência *ratione materiae* está no exercício irregular da exploração de recurso mineral pertencente à União, conforme dispõe o art. 20, IX e 176, *caput* da Carta Magna, *verbis*:

Art. 20. São bens da União:

.....
IX - **os recursos minerais**, inclusive os do subsolo.
.....

Art. 176. **As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais** e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. (grifos acrescentados).

14. Além disso, a Constituição Federal dispõe que **competete à União Federal legislar privativamente sobre jazidas, minas e outros recursos minerais** (CF, art. 22, XII).

15. Assim, para a gestão de seu enorme patrimônio minerário, a União Federal criou o Ministério das Minas e Energia e a Agência Nacional de Mineração (antigo DNPM).

16. Por essa razão, trata-se também de competência *rationae personae*, uma vez que a Agência Nacional de Mineração (ANM) é uma **autarquia federal** (Lei n.º 13.575/17) e uma das instituições públicas aqui acusadas de crime ambiental.

17. Em resumo, pode-se destacar a competência da Justiça Federal, conforme já anotou o Ministério Público Federal na ACP 0806577-74.2019.4.05.8000, especificamente por **envolver extração de recurso mineral** e bem de propriedade da União (artigo 20, IX, CF). Além disso, a competência se verifica por competir privativamente à União legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia (artigo 22, XII, CF) e porque a autorização para lavra e exploração mineral no país, assim como sua fiscalização, cabe a uma autarquia federal: a ANM.

18. Foi o que decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no caso do rompimento da barragem do fundão, em Mariana/MG:

STJ

4. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo pois de caráter absoluto. 5. Nos termos da Súmula 150/STJ, "competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 6. Interesse da União na causa, na medida em que toda a questão perpassa pela degradação de bem público federal, qual seja, o Rio Doce,



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

e suas consequências sociais e ambientais, além de que o acidente decorreu da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União. 7. A Justiça Federal é, pois, competente para conhecer e julgar demandas relacionadas aos impactos ambientais ocorridos e aos que ainda venham a ocorrer sobre o ecossistema do Rio Doce, sua foz e sobre a área costeira. 8. Reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento das ações civis públicas referidas no presente conflito, cabe definir o foro competente para o seu julgamento. [...].⁵

19. É também o entendimento de outros tribunais, *verbis*:

TJRN

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL DECORRENTE DE ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDENCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDADA. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ILEGITIMIDADE ATIVA DO MP ESTADUAL, INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PERDA DO OBJETO. TRANSFERENCIA PARA O MÉRITO. ACOLHIMENTO DA TESE DE INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETENCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSENCIA DE ENTE FEDERAL NO POLO PASSIVO QUE NÃO REPRESENTA O CRITÉRIO DEFINIDOR DA COMPETENCIA. DANO AMBIENTAL DECORRENTE DE ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS. INTERESSE FEDERAL SUBJACENTE. RECURSOS MINERAIS, INCLUSIVE OS DO SUBSOLO, SÃO BENS DA UNIÃO (CF, ART. 20, IX, § 1o; ARTS. 176 E 177). COMPETÊNCIA DA UNIÃO NÃO APENAS PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (CF, ART. 22, XII), MAS TAMBÉM PARA AUTORIZAR, CONCEDER E FISCALIZAR A PESQUISA E A LAVRA DAS JAZIDAS MINERAIS. OBRIGAÇÃO IMPOSTA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELO CÓDIGO DE MINERAÇÃO.



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

⁵ STJ, CC 144922, rel. min. Davi Malerbi, Dje 09.08.2016.

PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. SÚMULA Nº. 150 DO STJ. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, A QUEM INCUMBE ANALISAR O POSSÍVEL APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS E AS DEMAIS QUESTÕES LEVANTADAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO APENAS PARA **DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL**.⁶ (grifos acrescidos).

20. Nesse mesmo sentido, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal editou o Enunciado nº 30, segundo o qual: *“É atribuição do MPF apurar irregularidades ambientais decorrentes de atividade minerária, tendo em vista a participação do DNPM no processo autorizativo, bem como a relação direta entre a exploração/usurpação do bem da União e o dano ambiental dela decorrente, independentemente da sua extensão”*.

21. O tema é palpitante e ainda poderia render muita tinta e papel para fundamentá-lo, mas isso se torna claramente desnecessário, porque, nesses últimos quatro anos, a Justiça Federal de Alagoas já julgou vários processos civis sobre o desastre ambiental aqui referido, inclusive, com homologação de diversos acordos entre a **BRASKEM S.A.** e o Ministério Público Federal (v.g. **Documentos n.º 32 e 36**).

22. Resta, portanto, **inquestionável a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes decorrentes desse desastre ambiental** sem precedentes que abalou a capital alagoana.



⁶ TJRN, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Dilermando Mota, Julgado em 24/01/2019



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

1.3 – DO CABIMENTO DA AÇÃO PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA E DESTA QUEIXA-CRIME

23. A ação penal privada subsidiária da pública, por uma simples questão conceitual, pressupõe a inércia do Ministério Público, pelo fato de este não ter proposto a denúncia no prazo legal (CPP, art. 29), bem como da Polícia Federal, por não ter concluído o inquérito policial correspondente.

24. É compreensível a enorme dificuldade da Polícia Federal e do Ministério Público Federal em investigar um caso tão complexo, conhecido como o maior crime ambiental urbano do Brasil, em que foram vitimadas mais de 60.000 pessoas, destruídos mais de 14.000 imóveis e 6.000 atividades comerciais em cinco bairros diferentes de Maceió, entre outras consequências constatadas desde 2018 até a presente data e que ainda estão ocorrendo.

É, realmente, não é fácil.

25. Além disso, deve-se reconhecer também o grande esforço do Ministério Público Federal com o ingresso de diversas ações civis públicas e realização de acordos sobre o caso. Conforme se verá posteriormente, os querelantes apenas discordam da metodologia (não participativa) e os valores (irrisórios) fixados nesses acordos. Nada obstante, é inegável que eles foram importantes no contexto histórico em que foram firmados, a maioria deles em plena pandemia da COVID-19, no início do ano de 2020.

26. Ocorre, porém, que a Carta Magna dispõe expressamente que a prática de danos ambientais “*sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*” (artigo 225, *caput*, CF), ou seja, deve-se impor a tríplice responsabilidade aos infratores e, se houve algum avanço na esfera cível e administrativa, **não há razão para que eles não respondam criminalmente por suas condutas ilícitas.**



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

27. **POLÍCIA FEDERAL** – Há notícias da existência de um inquérito policial sobre o caso, tombado sob o n.º 0806023-71.2021.4.05.8000-INQ (IPL n.º 2020.0103188, registrado sob a forma física como IPL 240/2019-4 SR/PF/AL). Os querelantes não tiveram acesso aos autos desse Inquérito Policial, embora tenham feito várias tentativas junto à autoridade policial e à 13ª Vara Federal de Maceió para esse fim.

28. De forma incompreensível, porém, foi negado às partes mais interessadas nesse Inquérito Policial, ou seja, às vítimas, o direito de saber o que realmente está sendo apurado pela Polícia Federal e qual a razão de esse procedimento não ter sido concluído ainda. A dúvida é perfeitamente justificável, pelo fato de a Polícia Federal ter uma grande estrutura física, veículos e aeronaves, com milhares de servidores, que deram suporte a centenas de operações nesses quatro anos de tramitação em todo o Brasil.

O Inquérito Policial em Maceió, no entanto, ainda não foi concluído...

29. A dúvida ainda é maior, porque a **prova da materialidade** dos crimes aqui narrados – os mesmos das autuações administrativas feitas pelo IMA e das várias ações civis públicas promovidas pela Defensoria Pública Estadual e Ministério Público Federal, a partir de 2019 –, bem como os **indícios de autoria** dos querelados são bastante evidentes, inclusive, com confissão expressa da **BRASKEM S.A.** em dois dos acordos judiciais firmados por ela.

30. Além disso, o ilustre Juízo da 13ª Vara Federal de Alagoas, que negou o pedido das vítimas em ter acesso aos autos do IP, fez questão de deixar expresso, por diversas vezes, que não se tornou preventivo ao decidir daquela forma. Assim, se não há juízo preventivo é **porque nunca foi feito qualquer pedido cautelar pela autoridade policial, como escuta telefônica, quebra de sigilo bancário ou fiscal, entre outras medidas.**

31. Portanto, por todos esses motivos, é incompreensível que o Inquérito Policial sobre o caso não tenha sido concluído ainda.



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

No capítulo seguinte, será mais bem detalhado esse tema.

32. **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** – de igual modo, é injustificável a inércia do *Parquet Federal* em promover a persecução penal de crimes ambientais tão graves após todos esses anos. Como dito anteriormente, é incompreensível que o mesmo esforço do MPF na área cível não tenha sido replicado na área penal, violando o que determina o texto constitucional sobre a tríplice responsabilidade do infrator que pratica danos ao meio ambiente.

33. De fato, o resultado dos trabalhos feitos pelo SGB/CPRM foi divulgado amplamente em **8 de maio de 2019**, quando ficou clara a **materialidade** dos crimes aqui narrados e a **autoria** dos querelados. Além disso, o MPF se valeu de muitas outras fontes e documentos, como o Parecer Técnico nº 772/2019 – SPPEA, elaborado por seu órgão técnico (**Documento n.º 22**) para **propor várias ações civis públicas**, como a principal delas, a ACP 0806577-74.2019,4.05.8000, protocolada em 16 de agosto de 2019, portanto, **há mais de quatro anos!!!!!!**

34. É evidente que, na esfera cível, a responsabilidade tem natureza **objetiva**, ou seja, sem culpa, ao passo que, na esfera penal, ela é sempre **subjetiva**. Essa diferença poderia, *v.g.*, retardar a denúncia criminal por mais algumas semanas, mas nunca quatro anos, pois a culpa *latu senso* da **BRASKEM S.A.** e demais envolvidos (desnecessária na esfera cível) é bastante evidente, ainda que a uma breve análise dos fatos sob a ótica do dolo eventual.

35. Por exemplo, no conhecido Caso Samarco, em que ocorreu o rompimento da barragem do Fundão, em Mariana/MG, o Ministério Público Federal **ofereceu denúncia contra os acusados por esse grave crime em pouco mais de 10 meses**⁷. Lá, como aqui, foi criada uma força-tarefa de Procuradores da República, porém, mesmo sendo muito mais complexo, por envolver vários



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

⁷ Ver linha do tempo em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/atuacao-do-mpf/linha-do-tempo>.



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

biomas e estados da federação, o Caso Samarco foi denunciado criminalmente em menos de um ano. Por que em Maceió foi diferente?

36. A importância da questão do tempo para a proposição da denúncia não decorre só uma simples cobrança da sociedade, que paga impostos e se submete aos rigores da lei, mas também é derivada do fato de que a grande maioria dos crimes estão sujeitos à extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. *In casu*, todos os crimes cuja pena máxima seja menor ou igual a dois anos **já estão, em tese, prescritos**, como os tipificados nos **artigos 48 e 50 da Lei n.º 9.605/98** (referente à parte da vegetação da Laguna de Mundaú que afundou até 2021). Assim, é evidente a gravidade e urgência do caso e não se pode esperar mais as providências por parte do Ministério Público.

37. Por outro lado, poder-se-ia afirmar que o MPF não formulou a denúncia por estar aguardando o desfecho do respectivo Inquérito Policial. Tal argumento não procede, por dois motivos.

38. O **primeiro** deles, porque, há pouco mais de dez anos, o Ministério Público Brasileiro encabeçou uma grande campanha nacional contra a famigerada PEC 37, que previa alterar a Constituição Federal para permitir que somente a Polícia poderia conduzir investigações criminais. Em 2013, em plena época dos protestos pré-copa das confederações, essa tendenciosa PEC foi arquivada com quase 98% dos votos no congresso nacional.

39. Nessa ocasião, ficou bastante evidenciada a autonomia e independência do Ministério Público, em relação ao trabalho da Polícia, por isso, ele pode oferecer denúncia criminal mesmo que não haja inquérito policial sobre o caso. Dentro dessas prerrogativas do Ministério Público, *v.g.*, estão a de instaurar PICs, obter dos acusados delações premiadas e propor a ANPP.

40. **Segundo**, porque os querelantes protocolaram, em 28 de agosto de 2023 (autuada em 29 de agosto de 2023), ou seja, há mais de 15 dias, uma representação criminal bastante detalhada sobre o caso junto à Procuradoria da República de Alagoas (**Documento n.º 70**). Nesse documento,

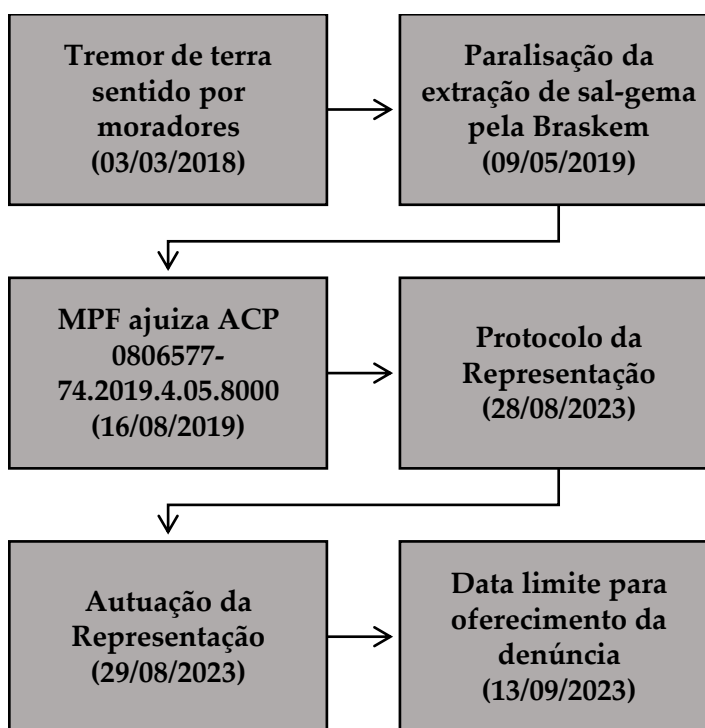


OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

com mais de 180 páginas e 69 anexos, foram incluídos fundamentos de fato e de direito suficientes para subsidiar uma denúncia, quase todos eles obtidos do sítio do MPF, mas ainda nada foi feito.

41. Por todos esses motivos, a inércia do Ministério Público Federal é evidente e pode ser contada a partir de dois momentos: a) **mais de quatro anos**, desde a ocorrência do crime, aqui entendido na forma continuada, na data em que foi cessada a continuação (por analogia ao CP, artigo 111); b) **mais de 15 dias**, desde o protocolo da representação criminal citada no item anterior. Isso pode ser visualizado na seguinte linha do tempo:



42. Por isso, deve aqui prevalecer o principal fundamento do texto constitucional de que **todo o poder emana do povo**, previsto no artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, que, por isso, prevê ser admitida a *ação penal privada nos crimes de ação penal pública se esta não houver sido intentada no prazo legal* (artigo 5º, LIX, CF).

43. De igual modo, dispõem os artigos 29 e 30 do CPP, *verbis*:





GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

Art. 29. **Será admitida ação privada nos crimes de ação pública**, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

Art. 30. Ao **ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo** caberá intentar a ação privada. (grifos acrescidos).

44. Nesse sentido, o prazo para oferecimento da denúncia é fixado no artigo 46 do CPP, *verbis*:

Art. 46. **O prazo para oferecimento da denúncia**, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, **e de 15 dias**, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos. (grifos acrescidos).

45. Importante novamente frisar que o termo inicial desse prazo de 15 dias não necessariamente é o recebimento dos autos do Inquérito Policial pelo *Parquet*, pois ele tem autonomia e independência no processo penal para oferecer denúncia, mesmo em eventual inércia da autoridade policial. É o que ocorre nas ações penais públicas condicionadas à representação, quando a vítima apresenta elementos de prova suficientes para isso (como foi feito no presente caso), por isso o Ministério Público deve oferecer a denúncia no **prazo de 15 dias**, como prevê o Estatuto Processual Penal, *verbis*:

Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

.....
§ 5º **O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito**, se com a representação forem **oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal**, e,



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias. (grifos acrescidos).

46. Nesse caso em que o Ministério Público dispensa o inquérito, haja vista a existência de elementos que o habilitem a promover a ação penal, o artigo 46, § 1º, do CPP, institui que o termo inicial do prazo para o oferecimento da denúncia é a data em que o Órgão Ministerial receber as peças de informações ou a representação. Veja-se:

Art. 46.....

§ 1º. Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação.

47. Por isso, eventual inércia da autoridade policial não pode engessar o *dominus litis* e impedi-lo de oferecer a denúncia, mesmo que tenha de aditá-la posteriormente, como ocorre cotidianamente quando o Ministério Público devolve o Inquérito Policial ao órgão policial para novas investigações.

48. Nesse mesmo sentido, é importante antecipar, desde já, que não há de se socorrer do argumento de que os longos anos de atraso para oferecimento da denúncia se deveu ao fato de não haver ainda elementos suficientes sobre as pessoas físicas envolvidas.

49. Como dito anteriormente, no Caso Samarco, de maior complexidade do que o ocorrido em Maceió por ter envolvido vários Estados da Federação, a Denúncia, contra pessoas físicas e jurídicas, **foi feita em pouco menos de 11 meses**. Assim, não é razoável admitir-se que, em mais de quatro anos, o Ministério Público Federal e a Polícia Federal desconheçam quem são as pessoas físicas responsáveis pelos crimes ambientais aqui citados.

50. Mesmo que, apenas por uma remota hipótese, essas pessoas ainda sejam desconhecidas, o Ministério Público Federal poderia ter





GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

denunciado as pessoas jurídicas usando como fundamento as informações já existentes nas ações civis públicas por ele mesmo aforadas, pois ele tem conhecimento de que a jurisprudência pacífica sobre o assunto é de **não haver a necessidade da dupla imputação em crimes ambientais**.

51. Nem se diga ainda que houve movimentações internas ou trocas de informações e documentos entre o Ministério Público e a Polícia Federal para tentar afastar a inércia e o direito de a vítima oferecer a Queixa-Crime subsidiária. O prazo de 15 dias é para o oferecimento da denúncia, portanto, providências preliminares feitas e até mesmo o arquivamento das peças informativas não suspendem esse prazo, como bem lembra a doutrina de Andrey Borges de Mendonça⁸, *verbis*:

Por sua vez, se o MP arquivar o feito a destempo – ou seja, após o prazo legal e depois do nascimento do direito da vítima –, isso não impedirá a ação privada subsidiária. Em outras palavras, se o MP age apenas após ultrapassado o prazo legal – por exemplo, arquivar o feito no 16º dia após receber o inquérito relatado –, o STF entende – e essa orientação foi fixada em **repercussão geral** – que é possível a ação penal privada da pública.

Afirmou o STF que o ajuizamento da ação penal privada pode ocorrer após o decurso do prazo legal, sem que seja oferecida denúncia, ou promovido o arquivamento, ou requisitadas diligências externas ao Ministério Público. Diligências internas à instituição são irrelevantes. A conduta do Ministério Público posterior ao surgimento do direito de queixa não prejudica sua propositura. Assim, o oferecimento de denúncia, a promoção do arquivamento ou a requisição de diligências externas ao Ministério Público, posterior ao decurso do prazo legal para a propositura da ação penal **não afastam o direito de queixa** (STF, ARE 859.251 RG, j. 16.04.2015, Repercussão Geral – Mérito).



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

⁸ MENDONÇA, Andrey Borges de. Comentário ao art. 29. In: GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique (coord.). Código de Processo Penal Comentado [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

52. É o que também tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, como no aresto abaixo transcrito, *verbis*:

STJ

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR A SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE MAUS TRATOS. QUEIXA-CRIME DE AÇÃO PÚBLICA SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FORMULADO APÓS O AJUIZAMENTO DA QUEIXA-CRIME. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 29 DO CPP e ART. 5º, LIX, DA CF. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO PROVIDO.

1. A Constituição da República, de 1988, fazendo clara opção pela persecução penal pública como regra (art. 129, I), previu uma única hipótese de iniciar-se a ação penal por provocação do particular ofendido (ou seu representante legal), ao estabelecer, no art. 5º, inciso LIX do seu Bill of Rights, que “será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal”, iniciativa, ressalte-se, que, por sua topografia constitucional, ineludivelmente constitui um direito do indivíduo.

2. Na espécie, **vencido o prazo para o oferecimento da denúncia sem manifestação alguma do representante do Ministério Público, foi oferecida Queixa-Crime subsidiária pelo representante legal da vítima**, sendo irrelevante posterior pedido de arquivamento do inquérito policial pelo Parquet.

3. **Ante a inércia do Ministério Público e proposta a ação penal subsidiária após o decurso do prazo ministerial, é o caso de o Magistrado de primeira instância prosseguir na análise relativa ao recebimento da exordial acusatória.**

Precedentes e doutrina. (grifos acrescidos).



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

53. Por todos esses fundamentos, é mais do que legítimo o direito de as vítimas, as mesmas que foram expulsas de suas casas e que acumulam grandes prejuízos materiais e morais, promoverem a presente ação penal privada subsidiária da pública pela inércia devidamente comprovada do Ministério Público Federal.

1.4 – VEDAÇÃO DO ACESSO ÀS VÍTIMAS AO INQUÉRITO POLICIAL DA POLÍCIA FEDERAL SOBRE O CASO (IPL Nº 0806023-71.2021.4.05.8000 - INQ)

54. Como citado no capítulo anterior, até o presente momento, a ASSOCIAÇÃO já pleiteou inúmeras vezes o acesso a todos os atos e informações relativos aos **Autos do Procedimento tombado sob o n.º 0806023-71.2021.4.05.8000-INQ (IPL n.º 2020.0103188, registrado sob a forma física com tombo relativo ao IPL 240/2019-4 SR/PF/AL)**, decorrente do(s) ato(s) possivelmente criminoso(s) cometido(s) pela **empresa BRASKEM S.A. na cidade de Maceió – AL**.

55. Já se peticionou à Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado do Alagoas, à Corregedoria Regional da Polícia Federal, à Delegacia Federal de Meio Ambiente da Superintendência da Polícia Federal de Alagoas, bem como à própria Justiça Federal do Estado de Alagoas, sem que se tenha logrado êxito, até o presente momento, no acesso aos Autos acima referenciados.

56. A propósito, após contato com uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Estado de Alagoas a fim de solicitar o referido acesso, foi informado que o Poder Judiciário não teria acesso aos Autos do citado Inquérito Policial, em virtude de a tramitação se dar com exclusividade, até o presente momento, entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, **em razão de não ter ocorrido nenhum ato que demandasse a interferência judicial**.



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

57. No sistema do PJe da Justiça Federal do Estado de Alagoas, é possível observar que os Autos de n.º 0806023-71.2021.4.05.8000 não aparecem para fins de peticionamento.

58. Na aba de Habilitação nos Autos, é possível verificar que o Feito aparece como **“Processo em segredo”**, conforme se vê:



Nº do Processo	Órgão Julgador	Autuação	Classe Judicial	Polo Ativo	Polo Passivo
0806023-71.2021.4.05.8000		16/04/2021	Processo em segredo	Processo em segredo	Processo em segredo

Foram encontrados: 1 resultados

Figura 1 – Status dos Autos 0806023-71.2021.4.05.8000 no PJe

59. Assim, a despeito das inúmeras tentativas, vê-se que há uma total impossibilidade de acesso aos Autos por parte da ASSOCIAÇÃO e demais autores desta Queixa-Crime.

60. A propósito, o peticionamento já foi feito diretamente à Corregedoria Regional da Polícia Federal do Estado de Alagoas.

61. Ocorre que, após o pedido de habilitação nos Autos, a Corregedoria Regional da Polícia Federal (Processo n.º 08230.003973/2023-01) entendeu por indeferir do pedido, por meio do Despacho de n.º 29676671, assinado pelo Delegado da Polícia Federal JORGE ANDRÉ SANTOS FIGUEIREDO, nos seguintes termos:

Ante a todo o exposto, informamos não ser possível conceder habilitação ou cópia de inquérito policial relacionado ao caso em questão por não atender aos requisitos normativos mínimos, em especial ao disposto no artigo 48 da I.N. 108/2016-DG/PF. (grifos)





GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

62. Ato contínuo, foi peticionado novamente no mesmo sentido, dessa vez esmiuçando e atendendo especificamente cada um dos requisitos esposados na citada I.N. n.º 108/2016-DG/PF, especificamente no que toca ao artigo 48 do citado diploma normativo e a menção expressa ao **número do caderno investigativo**. Sem sucesso, este pedido foi novamente indeferido.

63. Após verificar que seria necessário haver peticionamento ao Poder Judiciário para finalmente haver possibilidade de acesso aos autos, peticionou-se com o esse intento, tendo sido distribuído o Procedimento para a 13ª Vara Federal do Estado de Alagoas.

64. Ocorre, porém, que o Juízo da 13ª Vara Federal do Estado de Alagoas entendeu por indeferir, igualmente, o pedido de acesso aos Autos (Id. 4058000.13316502), em sua visão rebatendo os argumentos da Associação.

65. Em sequência, interpôs-se Recurso de Apelação contra o citado *decisum*, que acabou não sendo recebido pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Maceió, sob o fundamento de que os Autos não tratariam propriamente de um processo, motivo pelo qual não haveria que falar-se em interposição de recurso.

66. Necessário se fez, em decorrência dessa surpreendente decisão de não recebimento do competente Recurso de Apelação, interpor um novo instrumento recursal, dessa vez o Recurso em Sentido Estrito, com fundamento na hipótese específica da negativa de recebimento do devido Recurso de Apelação. Ao RESE, do mesmo modo, foi negado seguimento.

67. De forma resumida, portanto, pode-se verificar que, em todas essas oportunidades, a ASSOCIAÇÃO manifestou-se de forma fundamentada com normas constitucionais e mesmo internacionais para ter acesso aos autos de uma **investigação policial que já dura mais de quatro anos**, sem qualquer conclusão.



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

68. Por essa razão, é indubitavelmente injustificada e ilegal a decretação de sigilo de toda investigação policial, retirando das milhares de vítimas de Maceió o acesso a seu conteúdo, ainda que parcial, já que é natural preservar-se diligências urgentes e confidenciais.

69. É importante ainda lembrar que o pedido reiteradamente indeferido tem por fundamento central a Lei Federal n.º 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, em particular seu artigo 7, XIV⁹ referente ao **direito do Advogado em examinar Autos**, findos ou em andamento, ainda que conclusos à Autoridade, podendo extrair cópias e tomar apontamentos.

70. O acesso a tais dados/informações se torna necessário, por ser de **total relevância para a sociedade civil e para os interesses representados pela ASSOCIAÇÃO** e pelos demais autores da presente Queixa-Crime, haja vista o desastre que assola a população local, notadamente os seus associados e demais moradores/frequentedores das regiões afetadas.

71. Além disso, é essencial destacar, nesta quadra, precedentes jurisprudenciais contemporâneos para embasar o direito de acesso aos autos.

72. A **Súmula Vinculante n.º 14 do STF**¹⁰ foi mencionada recentemente no **RMS n.º 70.411**¹¹ pelo **Ministro Relator Rogério Schietti**, o qual interpretou que a referida Súmula, ao passo que garante o acesso aos



⁹ Artigo 7º São direitos do advogado: (...) XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

¹⁰ **Súmula 14:** É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

¹¹ www.stj.jus.br/sites/portaltp/SiteAssets/documentos/noticias/RMS70411%2018042023.pdf

investigados, também permite incluir as vítimas e pessoas com interesse justificado no caso.

73. É o que se pode ver na ementa do referido julgado:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO DO INQUÉRITO POLICIAL. DIREITO DE ACESSO DOS FAMILIARES DAS VÍTIMAS AOS ELEMENTOS DE PROVA JÁ DOCUMENTADOS NA INVESTIGAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 14. DIREITO DO ADVOGADO. PRERROGATIVA DO MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. DIÁLOGO DE FONTES. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. PROTOCOLO DE MINNESOTA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA. PARECER FAVORÁVEL DO MPF. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O sigilo do inquérito policial tem intrínseca relação com a eficácia da investigação pré-processual, porquanto sua publicização poderia tornar inócua a apuração do fato criminoso. Sem embargo, a jurisprudência dos Tribunais Superiores caminhou para sedimentar o caráter relativo desse sigilo em relação às diligências findas e já documentadas na investigação. 2. O resultado dessa tendência interpretativa culminou na edição da Súmula Vinculante n. 14, a qual dispõe ser "direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa". 3. Nesse contexto, as leis de regência da advocacia e da Defensoria Pública também garantem ao defensor lato sensu o direito de examinar os autos do inquérito policial e de extrair as cópias que entender pertinente. 4. Deveras, a escolha hermenêutica dos Ministros do Supremo Tribunal Federal pela palavra "representado", contida no enunciado sumular, confere amplitude subjetiva para albergar não apenas o investigado, como também outras pessoas interessadas no caso em apuração, em particular a vítima da ação delitiva. Precedentes. 5. Sob outra angulação – complementar, mas também



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

determinante para a rematada análise do caso –, é de se incrementar a observância e o adimplemento, no âmbito do sistema de justiça criminal, de protocolos e tratados internacionais de Direitos Humanos e de sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Como exemplo, cite-se o caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia), no qual a Corte IDH salientou que "as vítimas de violações de direitos humanos ou seus familiares devem contar com amplas possibilidades de ser ouvidos e atuar nos respectivos processos, tanto à procura do esclarecimento dos fatos e da punição dos responsáveis, como em busca de uma devida reparação" (Sentença de 24 de novembro de 2010, § 139). 6. Sobre o tema, a Regra n. 35 do Protocolo de Minnesota – documento elaborado pelo Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos destinado à investigação de mortes potencialmente ilícitas – estabelece que: "35. La participación de los miembros de la familia y otros parientes cercanos de la persona fallecida o desaparecida constituye un elemento importante en una investigación eficaz. El Estado debe permitir a todos los parientes cercanos participar de manera efectiva en la investigación, aunque sin poner en peligro su integridad" 7. A seu turno, por ocasião do julgamento do caso Cosme Genoveva e outros vs. Brasil (Favela Nova Brasília), a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que "o Estado deverá adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público". 8. Na espécie, os familiares das duas vítimas fatais dos homicídios perpetrados em 14/3/2018 pretendem o deferimento do acesso aos elementos de prova já documentados nos autos do inquérito policial que investiga o(s) suposto(s) mandante(s) dos homicídios. 9. A pretensão, ao que se deduz dos autos, não se volta à habilitação dos requerentes como assistentes de acusação no inquérito policial, tampouco busca interferir nessa investigação; o objeto deste recurso cinge-se ao acesso dos ofendidos, por seus representantes legais, aos elementos de prova já

documentados no inquérito policial. 10. Segurança concedida.¹² (grifos)

74. No RMS supramencionado, em que se discutiu o acesso aos Autos pela família da **Vítima Marielle Franco** no **Inquérito Policial sigiloso** que investiga a sua morte, a Turma Julgadora do STJ também utiliza como fundamento o **Protocolo de Minnesota**, além de decisões recentes da **Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)** sobre o tema.

75. Ainda há de citar que, no *Caso GOMES LUND e outros vs. Brasil*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos pontuou que o direito das vítimas ou familiares não se depreende apenas das normas convencionais, mas também da própria legislação interna. Veja-se:

Outrossim, o Tribunal salientou que a obrigação de investigar e o respectivo direito da suposta vítima ou dos familiares não somente se depreendem das normas convencionais de Direito Internacional imperativas para os Estados Parte, mas que, além disso, têm origem na legislação interna, que faz referência ao dever de investigar, de ofício, certas condutas ilícitas e às normas que permitem que as vítimas ou seus familiares denunciem ou apresentem queixas, provas, petições ou qualquer outra diligência, com a finalidade de participar processualmente da investigação penal, com a pretensão de estabelecer a verdade dos fatos.¹³



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

¹² RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70411 - RJ (2022/0402468- 4). RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

¹³ Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil, Sentença de 24 de novembro de 2010, p. 53.



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

76. A título de exemplo, os artigos 14¹⁴, 27¹⁵ e 268¹⁶ do CPP trazem essa possibilidade de o ofendido interceder junto à apuração dos fatos. Já no *Caso COSME GENOVA e outros vs. Brasil*, a mesma Corte pontuou, para além do já citado, quanto ao direito de participação da vítima em todas as etapas do processo:

A respeito do direito dos familiares de participar de todas as etapas dos respectivos processos, a Corte lembra que isso significa a possibilidade de apresentar sugestões, receber informações, anexar provas, formular alegações e, em síntese, fazer valer seus direitos. Essa participação deverá ter por finalidade o acesso à justiça, o conhecimento da verdade dos fatos e a eventual concessão de uma justa reparação.¹⁷

77. Pode-se destacar também que a Corte Interamericana de Direitos Humanos já entendeu, no *Caso da GUERRILHA DO ARAGUAIA*, que a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 8^o¹⁸, estabelece o direito de as vítimas de violações de direitos humanos ou seus familiares de contar com **amplas possibilidades de serem ouvidas e atuarem nas respectivas perseguições penais**, tanto à procura do esclarecimento dos fatos e da punição dos responsáveis, como em busca de uma devida reparação.

¹⁴ Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

¹⁵ Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

¹⁶ Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 31.

¹⁷ Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*, Sentença de 16 de fevereiro de 2017, p. 59.

¹⁸ 8.1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

78. Nada obstante isso, ressalta-se a aplicação do Protocolo de Minnesota – documento elaborado pelo Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos destinado à investigação de mortes potencialmente ilícitas – que em sua **Regra n.º 35**, conforme bem frisado pelo Ministro Rogério Schietti em seu voto no RMS citado alhures, estabelece que:

35. La participación de los miembros de la familia y otros parientes cercanos de la persona fallecida o desaparecida constituye un elemento importante en una investigación eficaz. El Estado debe permitir a todos los parientes cercanos participar de manera efectiva en la investigación, aunque sin poner en peligro su integridad.

79. Nesse citado Protocolo, são mencionadas especificamente as vítimas e familiares de mortes potencialmente ilícitas como reforço da ideia do papel da vítima na persecução penal, passando de objeto à sujeito de direitos, de expectador à colaborador ativo em busca da defesa de seus próprios e legítimos interesses afetados nos respectivos casos penais.

80. Há ainda a recente e importante iniciativa do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) ao editar a **Recomendação n.º 123/2022**, cujo artigo 1º, I, recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro “**a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas**”.

81. Com efeito, depreende-se do **Comentário Geral n.º 36** do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas que os Estados devem revelar aos “**familiares mais próximos da vítima detalhes pertinentes sobre a investigação, permitir-lhes que apresentem novos elementos de prova, reconhecer-lhes legitimidade processual nos inquéritos, e prestar informação pública sobre as diligências de inquérito efetuadas e das constatações, conclusões e recomendações delas emanadas, com exceção da omissão dos elementos absolutamente necessários**”.



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

82. Reitere-se que o requerimento de vista do Inquérito Policial teve por fundamento central a Lei Federal n.º 8.906/1994, a qual dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, precipuamente em seu artigo 7º, XIV¹⁹, que institui o direito do Advogado em examinar Autos, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo extrair cópias e tomar apontamentos.

83. Assim, fica claro que o acesso a tais dados/informações é necessário, por ser de **total relevância para a sociedade civil e para os interesses aqui representados**, haja vista o desastre que assola a população local, notadamente os seus associados e demais moradores/frequentedores das regiões afetadas.

84. Até o presente momento, porém, as vítimas não tiveram acesso aos Autos do **IPL n.º 2020.0103188**, referente ao que é um dos maiores crimes ambientais urbanos do Brasil.

1.5 – DA LONGA E INJUSTICADA DEMORA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL FEITA PELA POLÍCIA FEDERAL

85. Como já mencionado anteriormente, o Inquérito Policial que investiga os crimes relativos à extração de sal-gema em Maceió pela **BRASKEM S.A.** tramita há mais de quatro anos e, só recentemente, em 2023, se decretou o sigilo aqui citado.

86. Esse fato, ao que tudo indica, permite suspeitar que o **IPL n.º 2020.0103188, registrado sob a forma física com tombo de IPL 240/2019-4 SR/PF/AL**, ficou muito tempo sem o devido andamento. Além disso, pode-se

¹⁹ Artigo 7º São direitos do advogado: (...) XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

também questionar o porquê de a decretação do sigilo só ter sido feito recentemente, próximo de quando a ASSOCIAÇÃO manifestou interesse em acessar os respectivos Autos.

87. Com efeito, a informação de que a decretação do sigilo foi recente se baseia no próprio número do Inquérito **IPL 240/2019-4 SR/PF/AL** (que indica o seu ano de instauração) e na data/ano do Despacho n.º **1606024/2023**, como se pode ver na figura abaixo, extraída da manifestação do MPF nos Autos n.º **0807702-38.2023.4.05.8000**, que consistiu no pedido de acesso, à Justiça Federal, aos Autos do Inquérito Policial:

No mais, conforme bem fundamentado pela Autoridade Policial, os autos do sobredito IPL foram colocados sob sigilo, por meio do Despacho n. 1606024/2023, face à repercussão social inerente aos fatos sob investigação e visando evitar a exploração midiática inoportuna das diligências investigativas a serem empreendidas.

Figura 2 – Informação quanto ao Despacho n.º **1606024** que determinou o sigilo, com a data de 2023.

88. Assim, verifica-se que o Inquérito Policial se estende há mais de quatro anos e que não foi requisitada, no âmbito da investigação, **nenhuma medida** que ensejasse a intervenção do Poder Judiciário, como uma **representação para uma interceptação telefônica ou uma quebra de sigilo bancário**. Apenas com o pedido da ASSOCIAÇÃO de acesso aos Autos é que foi provocado o Poder Judiciário, **pela primeira vez**, para decidir sobre alguma matéria relativa ao citado Inquérito.





GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

89. Isso pode indicar certa inércia dos órgãos investigativos quanto ao devido encaminhamento das investigações, o que leva a duas indagações fundamentais e indesviáveis:

a. Por que não houve qualquer pedido cautelar investigativo que ensejasse apreciação do Poder Judiciário?

b. Por que o sigilo do Inquérito Policial foi decretado justamente agora, em 2023?

90. Esses são relevantes questionamentos que, **embora não sejam acusações diretas contra qualquer pessoa ou instituição** – é bom deixar registrado isso –, devem ser objeto de discussão sobre a real efetividade da investigação.

91. Sobre esses questionamentos, é importante destacar aqui precedentes internacionais indicando que a investigação dos crimes deve ser efetiva, devendo ser feito todo o necessário para tanto. A título de exemplo, tem-se o caso *Gutiérrez e Familia v. Argentina*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos:

O direito de acesso à justiça deve assegurar, em tempo razoável, o direito das alegadas vítimas ou seus familiares **a que se faça todo o necessário** para conhecer a verdade do sucedido e investigar, julgar e, se for o caso disso, punir os eventuais responsáveis.²⁰ (grifos acrescidos).

92. Por fim, ressalta-se que os crimes ambientais, em regra, possuem penas máximas pequenas, de modo que o **prazo prescricional igualmente se mostra muito reduzido**. Com isso, a excessiva demora para conclusão das investigações e oferecimento da denúncia **gera o risco de que os delitos praticados venham a prescrever e prevaleça a impunidade**.

²⁰ CIDH, Caso Gutiérrez y Familia v. Argentina, decisão 25/11/2013, § 97.





GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

93. Com efeito, se for considerado que ocorreu a interrupção da exploração de sal-gema com a paralisação das minas em maio de 2019 como o início do prazo prescricional, todos os crimes com pena máxima de 2 (dois) anos já estariam prescritos desde maio de 2023, haja vista a passagem de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V²¹, do Código Penal.

94. Nesse sentido, após mais de quatro anos de tramitação, torna-se provável que o **IPL 240/2019-4 SR/PF/AL** e seu sucessor o **IPL n.º 2020.0103188** não esteja tendo o devido andamento.

1.6 – DA LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO DOS EMPREENDEDORES E VÍTIMAS DA MINERAÇÃO EM MACEIÓ/AL

1.6.1 – DA LEGITIMIDADE SOCIAL E DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DOS EMPREENDEDORES E VÍTIMAS DA MINERAÇÃO EM MACEIÓ/AL NAS DISCUSSÕES PÚBLICAS SOBRE A ATUAÇÃO DA BRASKEM S.A. EM MACEIÓ/AL

95. A ASSOCIAÇÃO DOS EMPREENDEDORES E VÍTIMAS DA MINERAÇÃO EM MACEIÓ foi criada em 12 de fevereiro de 2019 sob o nome de Associação dos Empreendedores do Pinheiro, bairro onde ocorreu o terremoto em março de 2018 e se concentravam as rachaduras, fissuras e crateras. Só em maio daquele ano o Serviço Geológico do Brasil (CPRM) viria a revelar que o problema era relacionado à exploração de sal-gema, que não atingia só o Pinheiro e, ao longo de quatro anos foi se alastrando até alcançar também o Mutange, o Bom Parto, o Bebedouro e parte do Farol.



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

²¹ Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

96. Sentindo necessidade de adequar o nome e o estatuto da entidade à dinâmica do desastre, em 2023 os associados resolveram atualizar o nome para Associação dos Empreendedores e Vítimas da Mineração em Maceió, pois o problema da **BRASKEM S.A.** é de toda a cidade e as vítimas não são apenas moradores, trabalhadores e comerciantes, mas também outras dezenas de grupos sociais afetados pelo maior crime socioambiental do mundo em área urbana. Mesmo assim, o CNPJ e a essência dos objetivos permanecem os mesmos: lutar por justiça não só para os empreendedores, mas para todas as vítimas, como podemos perceber na importante trajetória da atuação da Associação e de suas lideranças.

PARTICIPAÇÃO NO WORKSHOP DO PINHEIRO

97. A primeira atuação importante da **ASSOCIAÇÃO** foi no Workshop sobre o Pinheiro, o primeiro evento sobre a **BRASKEM** promovido pelo MPE em fevereiro de 2019, em conjunto com vários órgãos locais e nacionais. Após esse evento, cuja presença da imprensa foi proibida, seria divulgada uma nota conjunta das entidades presentes pedindo, em nome da segurança, a evacuação de todos os moradores do bairro Pinheiro antes da quadra chuvosa de 2019. Graças à intervenção do presidente Alexandre Sampaio, a nota não foi publicada, porque as autoridades não souberam responder a quatro questões levantadas pela **ASSOCIAÇÃO**:

1. Quem pagaria a conta da evacuação?
2. Para onde mais de 20 mil pessoas – só do Pinheiro - iriam?
3. Por quanto tempo ficariam fora de suas casas?
4. Quem indenizaria os danos morais e materiais?

98. Veja uma das poucas matérias sobre o assunto que cita os empresários, já que a imprensa não participou, conforme se vê no seguinte link:



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

<https://ufal.br/ufal/noticias/2019/2/ufal-participa-de-workshop-sobre-a-situacao-do-bairro-do-pinheiro>.

NEGOCIAÇÃO E APROVAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 6.900

99. Ainda no primeiro semestre de 2019, em conjunto com o Sebrae, Fecomércio e MPT, a **ASSOCIAÇÃO** negociou e aprovou em tempo recorde a lei municipal 6.900, obtendo remissão de dívidas e isenção fiscal para empresários e isenções tributárias para proprietários de imóveis nos Bairros afetados. Veja matérias:

- <https://www.fecomercio-al.com.br/2019/07/8321/>
- <https://www.tnh1.com.br/recomeco/>
- <https://tribunahoje.com/noticias/cidades/2022/03/24/100356-descontos-de-iptu-nas-indenizacoes-e-imoralidade>

PARTICIPAÇÃO EM 4 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO SENADO E CNJ

100. Em 21 de março de 2019, a **ASSOCIAÇÃO DOS EMPREENDEDORES E VÍTIMAS**, já com papel relevante na discussão sobre o afundamento dos bairros, é convidada para participar da Audiência Pública sobre o Pinheiro, que teve grande repercussão em Alagoas. É o que se pode ver em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoaudiencia?id=15207> (Alexandre Sampaio fala após 7h20 minutos de audiência)

101. Além da primeira audiência pública na Comissão de Transparência do Senado Federal, a **ASSOCIAÇÃO** esteve em mais três importantes eventos em Brasília, denunciando, para as mais altas autoridades do país, o Crime da **BRASKEM** em Maceió, sendo uma reunião no CNJ, uma





GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

audiência na Comissão de Transparência do Senado e outra na Comissão de Relações Exteriores:

- <https://www.youtube.com/watch?v=PjnIdFubqHM> (Matéria sobre Reunião Extraordinária do Observatório Nacional de Grandes Tragédias e Casos de Repercussão. Presidente da Associação fala no final).
- https://www.youtube.com/watch?v=_-dcJ31GqDs (Adiantar até 10:23 onde se assiste a participação do Presidente da Associação dos Empreendedores no Bairro do Pinheiro na audiência no Senado em Brasília, liderada pelo senador Rodrigo Cunha)
- <https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?0&reuniao=11304> (Adiantar até 1:15:25, quando Alexandre Sampaio apresenta o valor de R\$ 30 bilhões que a Braskem está sonhando das vítimas, na Comissão de Relações Internacionais do Senado Federal, liderada pelo Senador Renan Calheiros).

ASSOCIAÇÃO APOIA O MOVIMENTO LUTO POR BEBEDOURO PARA INCLUSÃO DO BAIRRO – INCLUINDO FLEXAIS – NO MAPA DE RISCO DA DEFESA CIVIL.



102. Com base na experiência da luta no Pinheiro, a ASSOCIAÇÃO DOS EMPREENDEDORES se solidarizou, apoiou política e tecnicamente o **MOVIMENTO LUTO POR BEBEDOURO** para inclusão de todo o bairro. Foram muitos meses de manifestações, vídeos, lives e matérias jornalísticas, sem falar na formalização dos pedidos no MPF, até que o bairro entrou no mapa e parte dos Flexais também. O engenheiro que fez o laudo que embasou a decisão do MPF favorável a entrada da primeira parte dos Flexais foi Alec Sampaio, filho de Alexandre Sampaio.

OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

Veja os links das matérias no **Documento n.º 67**.

LUTA CONTRA A INJUSTIÇA DO ACORDO E DENÚNCIA DO CRIME DA BRASKEM - PRESENÇA NA MÍDIA ENTRE 2021 E 2022

103. Entre 2021 e 2022, a **ASSOCIAÇÃO DOS EMPREENDEDORES E VÍTIMAS DA MINERAÇÃO EM MACEIÓ** teve 232 inserções em jornais on-line, jornais impressos, televisões e rádios. A imprensa local foi amplamente mobilizada, com diversas matérias nos maiores veículos de comunicação do estado, como a TV Gazeta, a Gazeta Web, a Gazeta de Alagoas, a TV Pajuçara, o Jornal Extra, o G1 Alagoas, a Tribuna Independente e a Tribuna Hoje. De outro lado, a imprensa nacional também foi mobilizada em alguns momentos estratégicos, dos quais dois podem ser destacados.

De um modo resumido, pode-se citar as mídias seguintes:

JORNAIS ON-LINE: 232 INSERÇÕES (88 MATÉRIAS PRÓPRIAS)
JORNAIS IMPRESSOS: 27 INSERÇÕES
TELEVISÕES: 36 INSERÇÕES
RÁDIOS: 14 INSERÇÕES

104. Pode-se citar ainda a denúncia feita ao jornalista ambiental André Trigueiro, da Globo News. Após meses de conversa e convencimento, Trigueiro levou nossas denúncias até a Globo News, a maior rede de televisão especializada em notícias do país. O programa 'Cidades e Soluções' dedicou 30 minutos para tratar exclusivamente sobre o Caso Braskem, **tendo sido totalmente pautado por nossa entidade**, com uma entrevista com o presidente da **ASSOCIAÇÃO DOS EMPREENDEDORES** e com outras pessoas indicadas por nós. Meses depois, outra reportagem, desta vez, de 8 minutos,



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

tratando sobre o retorno das famílias para os bairros afetados, que foi veiculada no principal jornal da emissora da Globo.

105. Além disso, foi lançado o documentário do cineasta Carlos Pronzato, com a participação da **ASSOCIAÇÃO DOS EMPREENDEDORES**. Além da divulgação na Globo News, o documentário foi amplamente inserido em toda a imprensa nacional, como nos jornais Folha de S. Paulo e O Globo, tendo rendido várias entrevistas ao diretor e ao presidente da organização. Não apenas a pré-estreia na capital paulista recebeu cobertura, como também a estreia oficial em Maceió, no bairro do Pinheiro, e a reestreia com legendas em inglês.

106. A repercussão do nosso trabalho ainda chegou a alguns importantes veículos de comunicação internacionais, como o portal privado *The Brazilian Report* e o portal ecológico francês *Reporterre*. O primeiro, que possui grande repercussão no mercado financeiro mundial, fez um amplo dossiê sobre o Caso Braskem, contendo entrevistas com o presidente da **ASSOCIAÇÃO DOS EMPREENDEDORES** e **MUVB**. Já o segundo tratou sobre a dimensão ambiental do crime da mineração em Maceió e ainda divulgou o 'Ato de Luto e Luta' organizado em frente às portas da **BRASKEM S.A.** na capital alagoana.

107. Veja a cronologia das matérias no **Documento n.º 68**.

**ASSOCIAÇÃO DOS EMPREENDEDORES E MUVB INICIAM
GRANDE CAMPANHA PARA REVISÃO DO ACORDO ENTRE
BRASKEM, MPF, MPE E DEFENSORIAS, POR CONSIDERAR
INJUSTO PARA AS VÍTIMAS**

108. Em meados de 2021, mesmo diante das restrições da pandemia de coronavírus, a **ASSOCIAÇÃO DOS EMPREENDEDORES E VÍTIMAS DA BRASKEM**, em conjunto com lideranças do MUVB, iniciou uma grande campanha para alterar os termos do Acordo de Compensação Financeira e





GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

Apoio à Realocação. Firmado sem a participação de moradores, comerciantes e vítimas, o Acordo foi um ato inconstitucional de chantagem e violenta intimidação emocional. Para negociar com a **BRASKEM S.A.**, primeiro as vítimas deveriam sair dos imóveis, passando a posse para a mineradora, para só depois – sem saber quando, com quais critérios e formas de pagamento – poderia iniciar a negociação.

109. Após várias negativas de negociações, fez um Pedido de Autocomposição para que as vítimas tivessem assento num processo de negociação direta com a **BRASKEM S.A.**, pedido que foi negado pelo Ministério Público Federal, o que gerou protestos com paralisação de vias em frente ao MPF-AL. Dias depois, paralisou a Av. Fernandes Lima, a principal via de Maceió, em frente ao MPE, para cobrar um posicionamento do órgão. Apesar dos Promotores de Justiça do Ministério Público Estadual prometerem uma posição favorável ao pedido de Autocomposição, depois de desocupar as vias a resposta também foi negativa.

110. Isso exigiu que a **ASSOCIAÇÃO** e o MUVB fizessem um apelo ao CNJ, que até hoje não julgou o pedido.

É o que se pode ver na listas de audiências públicas e matérias jornalísticas nos **Documentos n.º 67 e 69**.

1.6.2 – DA LEGITIMIDADE ATIVA FORMAL DA ASSOCIAÇÃO DOS EMPREENDEDORES E VÍTIMAS DA MINERAÇÃO EM MACEIÓ/AL

111. A discussão a respeito da legitimidade ativa de associações civis para oferecimento de Queixa-Crime subsidiária se insere dentro do panorama geral do direito processual penal coletivo.

112. A legitimidade corresponde a uma das condições da ação penal, sendo requisito indispensável para o recebimento da peça acusatória. A legitimidade ativa e passiva (ou *legitimatio ad causam*) indica a pertinência da



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

ação àquele que a propõe, em confronto com aquele em face de quem é proposta.²²

113. O ordenamento jurídico brasileiro atribui ao Ministério Público a legitimidade ordinária para intentar as ações penais públicas, por meio da denúncia, e ao ofendido ou seu representante legal as ações penais privadas.

114. A legitimidade *subsidiária* do ofendido para promover a ação penal privada subsidiária da pública está expressamente descrita no artigo 29²³ do CPP. O artigo 30²⁴ do CPP, por sua vez, indica que o legitimado para intentar ação penal privada é o **ofendido ou quem tenha qualidade para representá-lo**.

115. Do mesmo modo, quando se fala em assistência à acusação, o artigo 268²⁵ do CPP atribui ao ofendido ou seu representante legal, bem como às pessoas mencionadas no artigo 31²⁶ do mesmo Código, a legitimidade para figurarem como assistentes de acusação.

116. Vê-se aqui a centralidade da figura do ofendido, que surge como elemento indispensável para a legitimidade ativa para o oferecimento de

²² GRINOVER, Ada Pellegrini. As condições da ação penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 69, p. 179-199, nov./dez. 2007.

²³ Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

²⁴ Art. 30. Ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada.

²⁵ Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31.

²⁶ Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

queixa crime subsidiária, bem como quanto à legitimidade para figurar como assistente de acusação.

117. O ofendido pode ser entendido como a vítima em sentido processual. Em todos os crimes, tem-se o Estado como sujeito passivo; a vítima, por outro lado, pode ser entendida como um *sujeito passivo eventual*. Em outras palavras, a vítima é quem sofreu diretamente a conduta do sujeito ativo.²⁷

118. O Código de Processo Penal brasileiro não traz uniformidade terminológica quando se trata da vítima, por vezes se referindo à *vítima* (v.g. artigos 13-A, 13-B, 28, 124-A, etc.), a *ofendido* (v.g. artigos 14, 19, 24, 30, 31, 33, 34, 38, 45, etc.), a *titular do direito à reparação do dano* (artigo 68), a *lesado* (v.g. artigo 119), a *assistente* (v.g. artigo 268) e a *querelante* (v.g. artigo 44).

119. É possível, aqui, fazer-se uma distinção entre prejudicado e vítima. O primeiro é aquele que padece do dano *ex delicto* e quem sofre o dano nascente no crime, as consequências econômicas da atividade delinquencial. Embora o prejudicado possa ser também sujeito passivo, nem sempre os conceitos se unem.²⁸

120. É importante, para a identificação da vítima, verificar qual o objeto jurídico do delito, isto é, o bem jurídico afetado pelo crime.

121. A despeito disso, há que se registrar a **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder**, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985, que define como vítimas:

As pessoas que, individual ou coletivamente tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física e um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

²⁷ MENDONÇA, Andrey Borges de. Comentário ao artigo 24. In: FILHO, Antônio Magalhães Gomes; Toron, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique. Código de Processo Penal Comentado. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

²⁸ MENDONÇA, Andrey Borges de. Comentário...



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

consequência de atos ou de omissões violadores das leis vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.

122. Não se pode deixar de citar também a orientação adotada pela Resolução nº 253/2018 do CNJ, em seu artigo 1º, § 1º²⁹, que também representa um conceito mais amplo de vítima.

123. Já se se adotar um conceito mais restrito de vítima como aquele que teve seu bem jurídico violado, tem-se que verificar, *in casu*, a objetividade jurídica dos delitos potencialmente imputados.

124. Não se pode desconsiderar, todavia, posicionamento no sentido de ser possível a intervenção mesmo do prejudicado, no âmbito do processo penal, na condição de vítima, e não apenas do sujeito passivo da infração penal. Isso não somente em razão da origem comum dos interesses, mas também em decorrência da necessidade de garantir uma defesa desses interesses sob uma atuação processual mais efetiva.³⁰

125. De todo modo, há algumas particularidades quanto ao ofendido nos crimes ambientais, haja vista estes afetarem não um indivíduo, mas toda uma coletividade.

126. No contexto brasileiro, a Constituição, em seu artigo 225³¹, determina que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, definindo-o como “essencial à sadia qualidade de vida” e impondo ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo.

²⁹ Para os fins da presente resolução, consideram-se vítimas as pessoas que tenham sofrido dano físico, moral, patrimonial ou psicológico em razão de crime ou ato infracional cometido por terceiro, ainda que não identificado, julgado ou condenado.

³⁰ RODRIGUES, Roger de Melo. A vítima e o processo penal brasileiro: novas perspectivas. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2012, p. 39

³¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

127. A isso se soma o §3º do mesmo artigo constitucional³², que sujeita os que causam danos ambientais às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

128. Assim, trata-se o meio ambiente de um bem jurídico difuso/supraindividual.

129. Nessa linha, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 81, parágrafo único, I³³, conceitua direitos ou interesses difusos como aqueles que tenham como titulares pessoas indeterminadas ligadas por circunstâncias de fato.

130. Desse modo, ao se lesionar o bem jurídico meio ambiente com a prática de um delito ambiental, é possível verificar que há uma agressão aos indivíduos em conjunto, haja vista eles possuírem o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

131. Isso se deve à própria natureza dos direitos difusos, cujas titularidades são de pessoas físicas e cujos exercícios não são individuais, mas coletivos. Todos, ao mesmo tempo, têm o direito e a obrigação de cuidar da preservação do meio ambiente para que todos possam dele usufruir.³⁴

132. Nessa mesma linha, um ponto importantíssimo é trazido por Antonio Scarance Fernandes, que fala da *vítima coletiva*. Em determinados crimes, o sujeito passivo pode ser uma coletividade, como nos delitos ambientais. Desse modo, defende-se que determinadas entidades venham em juízo defender os interesses coletivos ou difusos da coletividade. Conforme



³² § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

³³ I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

³⁴ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 69.



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

lembra o referido autor, já se admitiu que a Federação Israelita do Estado de São Paulo ajuizasse ação penal privada por crime contra a honra da comunidade judaica.³⁵

133. Dado que a coletividade não é uma entidade com existência concreta, a melhor maneira de ela ser representada é por meio de uma entidade coletiva que seja legitimada para tanto.

134. Com efeito, muito bem lembra Gustavo Badaró que mesmo no Brasil há situações especiais nas quais são legitimadas a intervir como assistente de acusação pessoas ou entidades que não são, a rigor, ofendidas pelo delito.³⁶

135. Conforme se extrai do Decreto-lei nº 201/1967, em seu artigo 2º, §1º³⁷, nos processos penais por crime de responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, poderão se habilitar como assistentes de acusação.

136. Dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 80³⁸ e 82³⁹, que é possível entidades coletivas, incluídas associações civis,

³⁵ FERNADES, Antonio Scarance. O papel da vítima no processo penal. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 44-50.

³⁶ BADARÓ, Gustavo. Processo Penal..., p. 209.

³⁷ § 1º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura do inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

³⁸ Art. 80. No processo penal atinente aos crimes previstos neste código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, inciso III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

³⁹ Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (...) IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

participarem como assistentes do Ministério Público, bem como proporem ação penal subsidiária.

137. A Lei Federal n.º 7.492/1986, em seu artigo 26⁴⁰, parágrafo único⁴¹, consagra a possibilidade de assistência da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

138. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB podem se habilitar nos inquéritos policiais e nos processos penais nos quais sejam ofendidos advogados inscritos na OAB (artigo 49⁴², parágrafo único⁴³, do EOAB), como, por exemplo, no crime do artigo 7º-B, da Lei Federal n.º 8.906/1994, acrescido pela Lei Federal n.º 13.869/2019.

139. Por fim, a Lei Federal n.º 10.695/2003, que alterou o procedimento dos crimes de violação de direito autoral previsto no CPP, deu legitimação às associações titulares de direitos de autor e que lhes são conexos para se habilitarem como assistentes de acusação (artigos 530-H⁴⁴ e 530-I⁴⁵ do CPP).

⁴⁰ Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

⁴¹ Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

⁴² Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

⁴³ Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

⁴⁴ Art. 530-H. As associações de titulares de direitos de autor e os que lhes são conexos poderão, em seu próprio nome, funcionar como assistente da acusação nos crimes previstos no art. 184 do Código Penal, quando praticado em detrimento de qualquer de seus associados.

⁴⁵ Art. 530-I. Nos crimes em que caiba ação penal pública incondicionada ou condicionada, observar-se-ão as normas constantes dos arts. 530-B, 530-C, 530-D, 530-E, 530-F, 530-G e 530-H.



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

140. Nesse sentido, com particular razão, Gregório Almeida e Rafael Costa demonstram que, a partir de uma interpretação sistemática das normas constitucionais e dos referidos dispositivos, é possível admitir, por analogia, entidades civis atuando como assistentes de acusação ou propondo ações penais coletivas subsidiárias (quando a denúncia não for oferecida pelo Ministério Público no prazo legal, como no presente caso) nos crimes que tutelam bens coletivos.⁴⁶

141. Essa possibilidade nem mesmo é estranha no direito comparado. A título de exemplo, na Itália, o artigo 91⁴⁷ do *Codice di Procedura Penale* garante às associações civis os mesmos direitos reservados às pessoas ofendidas pelo delito.

142. Há boas razões para que as associações civis possam interceder junto ao processo penal coletivo, mesmo na hipótese em que elas não sejam as vítimas diretas, mas representantes das vítimas. Com maior razão, a ASSOCIAÇÃO é totalmente legitimada na presente Queixa-Crime.

143. Em uma situação como a presente, na qual houve o êxodo urbano forçado de cerca de 60 mil pessoas afetadas diretamente pelo desastre em decorrência das rachaduras nos imóveis e do perigo de permanência no local, é difícil visualizar como as potenciais vítimas dos crimes ambientais poderiam fazer-se representar no processo penal sem uma entidade coletiva

⁴⁶ ALMEIDA, Gregório Assagra de; COSTA, Rafael de Oliveira. *Direito Processual Penal Coletivo: A Tutela Penal dos Bens Jurídicos Coletivos: Direitos ou Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

⁴⁷ Art. 91. *Diritti e facoltà degli enti e delle associazioni rappresentativi di interessi lesi dal reato. 1. Gli enti e le associazioni senza scopo di lucro ai quali, anteriormente alla commissione del fatto per cui si procede, sono state riconosciute, in forza di legge, finalità di tutela degli interessi lesi dal reato, possono esercitare, in ogni stato e grado del procedimento, i diritti e le facoltà attribuiti alla persona offesa dal reato.* (Artigo 91. *Direitos e faculdades das organizações e associações representativas dos interesses lesados pela infração. 1. As organizações e associações sem fins lucrativos que, antes da prática do crime objeto do processo, tenham sido reconhecidas por lei como tendo por finalidade a defesa dos interesses lesados pela infração, podem exercer, em qualquer fase e grau do processo, os direitos e faculdades atribuídos à pessoa lesada pela infração.*).



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

que unisse esforços para atuar de forma subsidiária ao Ministério Público ante sua inércia.

144. Já houve ocasiões nas quais efetivamente uma associação interveio no processo penal, mesmo sem ser a vítima direta. Para além do já citado caso da Federação Israelita do Estado de São Paulo, também a Federação Israelita do Estado do Rio de Janeiro, com anuência do Ministério Público, interveio, como assistente de acusação, em um processo em que dois indivíduos foram denunciados pelo crime de racismo por terem publicado os livros *Minha Luta*, de Adolf Hitler, e *Os Protocolos dos Sábios de Sião*.

145. A situação é descrita no voto-vista do Ministro Roberto Barroso no segundo AgR no RE 979.569/RJ⁴⁸, no qual, a despeito de não se enfrentar diretamente a matéria aqui em discussão⁴⁹, relata-se bem o caso.

146. Nesse aspecto, negar às vítimas dos crimes cometidos pela **BRASKEM S.A.** a possibilidade de se fazerem representar pela **ASSOCIAÇÃO** na busca pela responsabilização da empresa seria violação nítida das normas constitucionais, infraconstitucionais, e mesmo internacionais.

147. Em síntese, pode-se trazer as seguintes fundamentações para legitimar a **ASSOCIAÇÃO** para o oferecimento da presente Queixa-Crime:

i) o direito de acesso à justiça garante uma participação efetiva, o que, no mais das vezes, só será possível por meio de uma associação civil;

ii) as vítimas, enquanto coletividade desorganizada, são muitas vezes vulneráveis em



⁴⁸ STF, Primeira Turma, RE 979.569 AgR-Segundo, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. do Acórdão Min. Roberto Barroso, j. 08/06/2021.

⁴⁹ Foi impetrado *Habeas Corpus* no STF para impugnar a participação da Federação Israelita do Estado do Rio de Janeiro como assistente de acusação neste caso descrito. Todavia, negou-se seguimento ao *writ* e não houve exame da matéria (STF, Decisão Monocrática, HC 112.091, Rel. Min. Dias Tóffoli, DJe 17/02/2012).



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

face dos infratores – comumente empresas de grande porte;

iii) os danos são difusos, de modo que é difícil se visualizar vítimas individuais na posição de querelantes, pois foi afetada uma coletividade;

iv) por haver uma *vítima coletiva*, a melhor forma de representação é por meio de uma entidade coletiva, pois, por não existir individual e concretamente, essa *vítima* precisa se manifestar por meio de um representante, que pode ser a associação civil;

v) o Código de Defesa do Consumidor, ao legitimar associações para ações penais subsidiárias relativas aos crimes do Código ou como assistentes, pode ser utilizado por analogia (artigo 3º do CPP) nos delitos coletivos;

vi) a legitimidade de associações civis no processo penal não é uma hipótese totalmente desconhecida, visto que em outros países, como a Itália, já se garante tal possibilidade com previsão legal específica;

vii) no Brasil já existem precedentes nesse sentido, a exemplo dos casos das Federações Israelitas de São Paulo e Rio de Janeiro, quando figuraram como assistentes de acusação em processos relativos a crimes de racismo contra a comunidade judaica; e, entre outros,

viii) é irrazoável solapar totalmente o direito das vítimas de buscarem que a aplicação da lei seja a mais correta possível, atuando de maneira subsidiária ou complementar ao Ministério Público.



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



2 – HISTÓRICO DOS FATOS – O FAMOSO CASO PINHEIRO

148. O caso Pinheiro em Maceió/AL, conhecido nacional e internacionalmente como o **“maior desastre socioambiental em área urbana em curso no mundo”**, objeto de vários artigos, notícias veiculadas pela mídia e trabalhos científicos, como o realizado por pesquisadores da Universidade de Brasília (UNB), Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e da Universidade Federal de Alagoas (UFAL) especificamente sobre o tema (**Documento nº 8**), não tem sido tratado dessa forma.

149. De fato, segundo o que foi publicado na imprensa e em diversos documentos oficiais e em vários processos judiciais, o grave desastre ambiental que atingiu a capital Alagoana não passou de “abalos sísmicos”, “fenômenos geológicos”, “acidente natural”, “impactos BPM”, “eventos de subsidência”, entre outros termos pomposos que **não refletem a irresponsável ação antrópica que causou o referido desastre**.

150. Todo esse esforço de algumas pessoas em maquiar os fatos, contudo, jamais conseguiu encobrir o óbvio. Na verdade, foi apenas uma ingênua articulação das palavras para, de balde, dissimular a responsabilidade da **BRASKEM S.A.** e os graves crimes ambientais cometidos na cidade de Maceió.

151. Para entender melhor o caso, porém, é preciso voltar no tempo.

152. Em 1941, em projeto empreendido pelo Conselho Nacional de Petróleo, várias sondas perfuraram o solo nas áreas de mangue da Lagoa de Mundaú – um dos cartões postais da cidade de Maceió/AL – mas não tiveram sucesso com o petróleo. No lugar dele, foi encontrado um grande leito de sal-gema (**Documento nº 11**).

153. Quem se interessou pela descoberta foi o baiano Euvaldo Freire de Carvalho Luz, que procurou o Governo Federal, em 1944, para obter a





GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

concessão, mas descobriu que tal benefício já tinha sido outorgado a um grupo internacional, com validade de 22 anos. Por isso, após a caducidade da concessão, ele conseguiu o direito de exploração pelo Decreto nº 59.356 de 4 de outubro de 1966 (**Documento nº 12**). Autorizado por esse Decreto, Euvaldo Luz iniciou a pesquisa para encontrar sal-gema “em terrenos de sua propriedade e do Domínio da União, da Lagoa do Norte no distrito e município de Maceió, no Estado de Alagoas, numa área de quinhentos hectares (500 ha)”.

154. Naquele mesmo ano, em 1966, surge a empresa **Salgema Indústrias Químicas S/A**, com participação societária da **Euluz S/A** e Euvaldo Luz. Em 1968, a multinacional **Dupont** obteve autorização da SUDENE para explorar também a jazida de sal-gema e, logo em seguida, o BNDE adere ao projeto, impossibilitando a participação Euvaldo Luz no empreendimento, transferindo suas ações para a **Petroquisa Indústrias Químicas S/A**.

155. Após a construção da indústria, em 1977 (**Documento n.º 13**), foi efetivamente iniciada a exploração da **Salgema Indústrias Químicas S/A** em Maceió e, nesta mesma época começaram os protestos da população alagoana, como se pode ver nas figuras abaixo.



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA



Figura 3 – Documento n.º 14



Figura 4 – Documento n.º 15

156. A preocupação da população maceioense não podia ser mais legítima e oportuna, pois no perímetro do complexo de dunas e de

OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

contato@gabrielbulhoes.com.br

84 3033-1881

www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

mangues da Lagoa de Mundaú e seu estuário, onde se localiza uma importante restinga, ou seja, um **bioma extremamente frágil**, estava sendo desenvolvida uma atividade industrial significativamente impactante.

157. De fato, a despeito de ser divulgado que há um rigoroso sistema de segurança na indústria, fiscalizado tanto pelo governo quanto pela própria empresa, a população de Maceió já desconfiava que sempre haveria risco de um desastre ambiental. Ainda no ano de 1976, antes de mesmo de inaugurar a planta da **Salgema Indústrias Químicas S/A**, já houve uma enorme explosão em suas instalações.

158. Em outras palavras, os moradores de Maceió já sabiam que o empreendimento nada mais era do que uma bomba relógio e um desastre ambiental era apenas uma questão de tempo. Infelizmente, eles estavam com a razão, uma vez que, após muitos incidentes menores, em 2018, ou seja, 41 anos depois do início da exploração do sal-gema em Maceió, ocorreu o que eles mais temiam: um desastre ambiental sem precedentes, um dos maiores do mundo.

159. Antes de prosseguir com o histórico dos fatos, é importante explicar como funciona a exploração mineral de sal-gema.

160. Conforme Nota Técnica nº 01/2019 – SPM/ANM, disponibilizada no sítio do Ministério Público Federal (**Documento n.º 16** – pag. 26), o processo de lavra é feito a partir da dissolução subterrânea de cavidades controladas da jazida de sal-gema existentes em grandes profundidades (camada de sal entre 900 e 1200 metros).

161. A salmoura obtida com a injeção de água em altíssima pressão é saturada em cloreto de sódio e enviada para uma planta química de cloro soda por dutovia (salmoroduto), existente também em Maceió/AL. Após



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

o processo de eletrólise do cloreto de sódio (NaCl), são gerados então a soda cáustica, a partir do sódio, e o íon cloro, que, adicionado ao eteno, é o insumo para fabricação de uma resina termoplástica em pó (o outro produto final da planta), que abastece fabricantes de produtos de cloreto de polivinil (PVC).

162. De uma vista aérea, é mais fácil entender o complexo de mineração e indústria da **BRASKEM S.A.** – Maceió/AL.



Figura 5 – Documento n.º 31

163. Após diversas mudanças do controle acionário da **Salgema Petroquímica S/A**, ela é substituída por outras empresas até que, em 2002, é feito um processo de integração de ativos de primeira e segunda gerações entre as seis empresas: **Copene**, **OPP**, **Trikem**, **Nitrocarbano**, **Propete** e **Polialden**, e nasce a **BRASKEM S.A.**

164. Atualmente, a primeira das instituições aqui acusadas, **BRASKEM S.A.**, é controlada pela empresa **Novonor** (antiga **Odebrecht S/A**),





GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

com 50,1% do capital votante, com participação da **Petrobrás** e outros investidores, como aponta o próprio site da empresa (**Documento n.º 18**).

165. A partir dessa data, a **BRASKEM S.A.** intensificou suas atividades minerárias, tornando-se a **maior mineradora das américas**, como ela mesma anuncia em seu site, adquirindo fábricas nos Estados Unidos e na Alemanha. Em 2014, a empresa é eleita pela revista americana *Fast Company* uma das 50 mais inovadoras do mundo (**Documento n.º 19**).

166. Segundo a própria **BRASKEM S.A.**, a empresa extraiu a gigantesca quantidade de 817.571 e 763.725,70 toneladas de sal-gema, em 2016 e 2017, respectivamente, ou seja, mais de 1,5 milhão de toneladas de minério, apenas em dois anos de sua longa atividade, cuja produção foi totalmente transferida para consumo em sua unidade industrial de Maceió.

167. No ano de **2017**, a empresa anunciou uma **receita líquida de R\$ 49,3 bilhões**, 3% superior à de 2016 (**Documento n.º 20**).

168. No ano seguinte, porém, a população de Maceió descobriu o que estava por trás e os efeitos dessa grande produção de minério em seu subsolo – o que gerou lucros bilionários da **BRASKEM S.A.**

169. No dia 3 de março de 2018, às 14h30, moradores de Maceió sentiram um tremor de terra em alguns bairros da cidade, sendo o epicentro no Pinheiro, localizado a 5 km do centro da cidade. O fenômeno causou fissuras nos prédios e afundamento de ruas e os tremores foram detectados pelo laboratório sismológico da UFRN na magnitude de 2,5 graus na escala *Richter*.

170. Ainda não havia certeza sobre a origem desses abalos sísmicos, mas já se suspeitava que seriam decorrentes da produção de sal-gema



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

em Maceió, conforme publicado na edição de 10 de abril de 2018 da Gazeta de Alagoas (**Documento n.º 21**).

171. A partir desse abalo sísmico, outros danos significativos apareceram e aceleraram o *“aparecimento de inúmeras outras fissuras, trincas e rachaduras em edificações, ruas e passeios em uma área expressiva do bairro do Pinheiro, inclusive com a interdição de diversas moradias e ordem de evacuação em relação a outras”*, segundo aponta o Ministério Público Federal na Ação Civil Pública n.º 0806577-74.2019.4.05.8000, que tramita na 3ª Vara da Justiça Federal de Alagoas (**Documento n.º 21**).

172. A Defesa Civil de Maceió acionou então o Governo Federal, por meio do Serviço Geológico do Brasil – SGB/CPRM. Esse órgão especializado foi designado para monitorar o que ocorreu no bairro do Pinheiro, consistente na abertura de crateras, fissuras e trincas em imóveis e em vias públicas.

173. Após semanas de investigação, o SGB/CPRM emitiu o “Relatório de Visita Técnica de Avaliação dos Problemas Ocorridos no Bairro do Pinheiro” e no “Mapa de feições de instabilidade do terreno”, como aponta o MPF (**Documento n.º 21**).

174. Para esse fim, foi realizada uma audiência pública quando o SGB/CPRM divulgou os seus resultados.

175. Nessa audiência pública, a **BRASKEM S.A.** apresentou o resultado de apenas oito sonares, sendo que, na maioria das 35 minas, ela não





GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

teve acesso. Além disso, a servidora ADELAIDE⁵⁰, da CPRM, afirmou haver registro de deformação das minas desde 1995, demonstrando haver pleno conhecimento da situação da exploração mineral em Maceió/AL pela **BRASKEM S.A.** e pela **ANM**.

176. Por essa razão, a **ANM** deveria ter emitido relatórios e feito alertas públicos sobre a integridade física das minas e estabilidade hídrica no subsolo da região explorada pela **BRASKEM S.A.**

177. No mapa referido acima, “as evidências de deformações (orientação das principais trincas e rachaduras nas moradias e arruamentos), classificadas em três níveis, com base no grau de intensidade das feições:

área vermelha – área com maior expressividade nas evidências, tanto pela quantidade de trincas encontradas, como pela maior abertura e persistência observadas;

área laranja – área de expressividade intermediária nas evidências;

área amarela – área com menor expressividade nas evidências encontradas.

178. É o que se pode ver na figura 6 abaixo, com o nível de **detalhamento** dado ao estudo, **feito de casa em casa** pelo SGB/CPRM.



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

⁵⁰ Link para a audiência pública: <https://www.youtube.com/watch?v=9Ys5ogNn2mM>. Ver no tempo 2h21m dessa audiência, quando a servidora Adelaide, da CPRM, afirma publicamente que, desde 1995, há registros de deformações das minas.



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

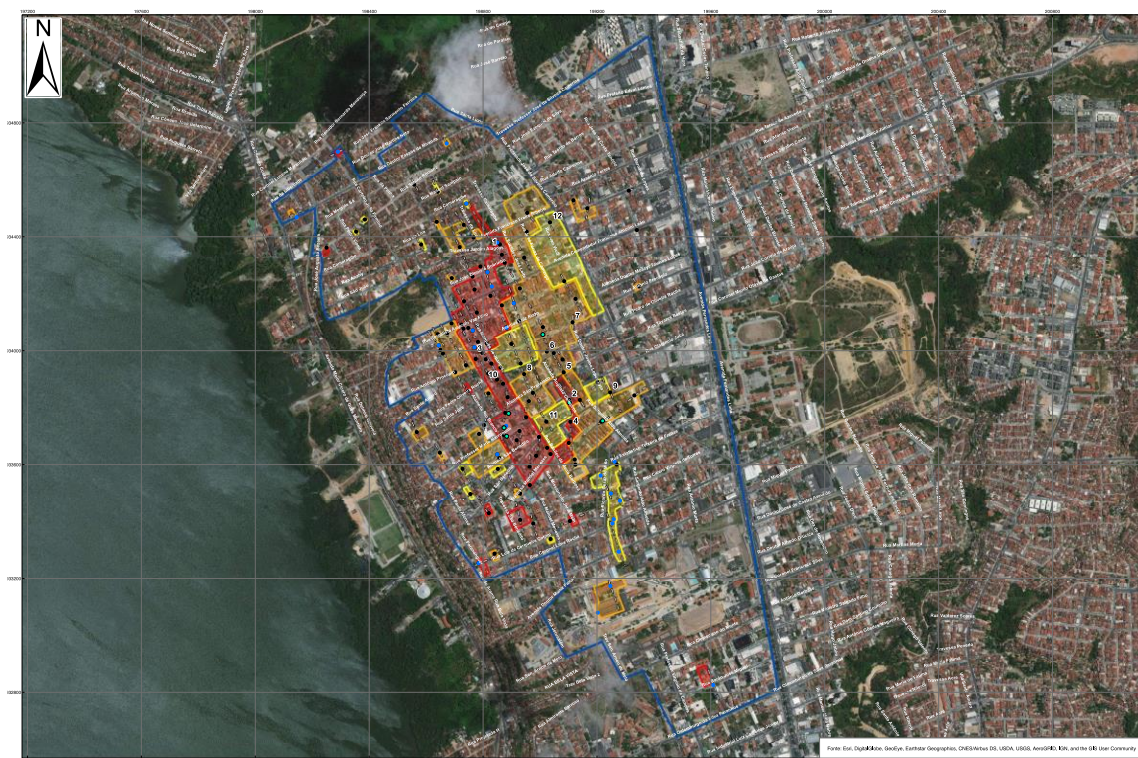


Figura 6 – Documento n.º 23

179. Com base no mapa acima reproduzido, a Prefeitura de Maceió publicou o **Decreto n.º 8.658/2018**, que declarou situação de emergência no bairro do Pinheiro, em Maceió/AL, e nas áreas afetadas por subsidência e colapsos. No dia 28 de dezembro de 2018, o Governo Federal, por meio do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), reconheceu a situação de emergência do bairro por meio de publicação no Diário Oficial da União (DOU).

180. No início do ano de 2019, o Governo Federal decidiu intensificar as investigação sobre as origens e a verdadeira causa dos danos ocorridos no bairro do Pinheiro, publicando, no dia 14 de janeiro de 2019, uma Portaria Ministério de Minas e Enetgia – MME (Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2019), com o seguinte objetivo:

Artigo 1º Determinar que, no âmbito de suas competências, a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM e a Agência Nacional de Mineração - ANM **priorizem e intensifiquem suas ações de diagnóstico e monitoramento de instabilidade**



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

geológica no bairro de Pinheiro no município de Maceió
- AL. (grifos)

181. Assim, dando sequência aos trabalhos, que já havia sido iniciado em 2018, a CPRM decidiu realizar três relatórios de acompanhamento, elencando as seguintes linhas de investigação acerca da situação do Pinheiro:

1. Características geotécnicas dos solos da região e forma de ocupação do bairro;
2. Presença de vazios (cavidades, cavernas) no solo e subsolo da região, decorrentes de causas naturais ou de ações antrópicas;
3. Estruturas/feições tectônicas ativas na região (falhas, descontinuidades, por exemplo);
4. Extração de água subterrânea.

182. Em 21 de março de 2019, em audiência pública no Senado Federal, o SGB/CPRM finalmente divulgou imagens inéditas do levantamento de **interferometria**, obtidas a partir de satélite da empresa italiana **TELESPAZIO**. Este equipamento mede o mesmo ponto 60 (sessenta) vezes por ano, sendo capaz de determinar, em **milímetros**, se um terreno está se movimentando e em que direção.

183. Por meio dessa técnica, foi possível então identificar, com precisão, a real dimensão do problema e caracterizar, de forma indubitável, o que de fato estava ocorrendo no Pinheiro.

184. Em primeiro lugar, verificou-se que os danos ambientais não estavam resumidos apenas ao bairro do Pinheiro, como se pensava na época. Na verdade, abrangia também outros bairros da capital alagoana: o Mutange e o Bebebourro.

185. Em segundo lugar, a área de maior movimentação atingida **era coincidente com a área de exploração de sal-gema** no subsolo de Maceió pela primeira representada, a empresa **BRASKEM S.A.**



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

186. É como se pode ver nos dois mapas abaixo:

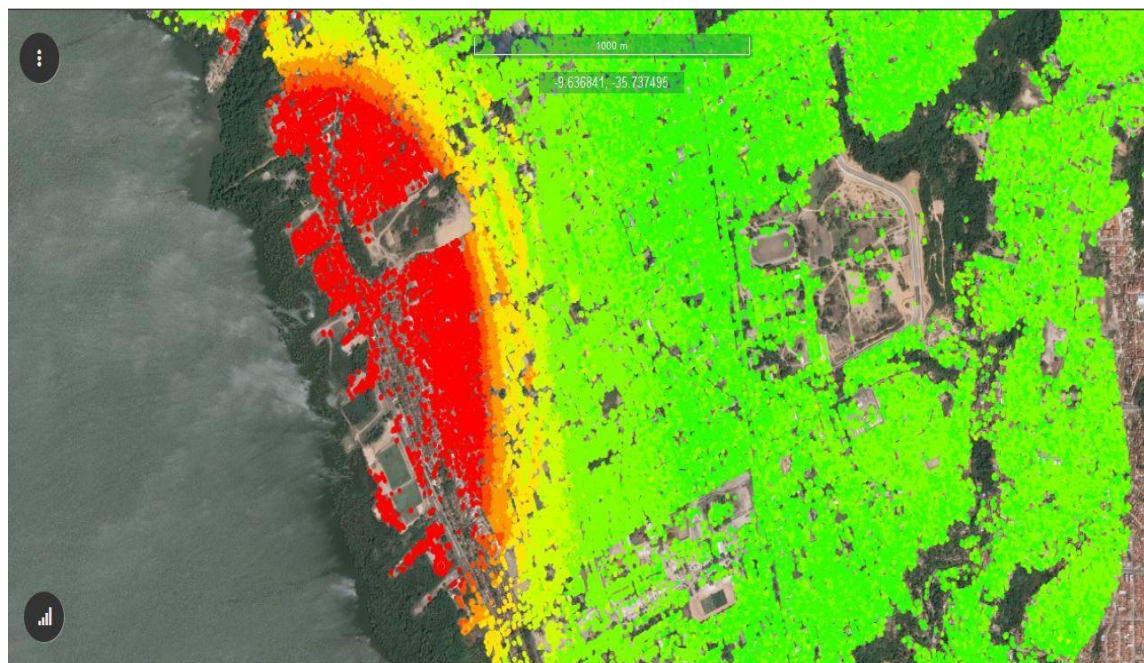


Figura 7 – Mapa Interferométrico medindo a área atingida (Documento n.º 17, fls. 19)



Figura 8 – Mapa indicando a área explorada pela Braskem (Documento n.º 24)

187. Em terceiro lugar, a subsidência, que ocorre sobre a área da mineração da **BRASKEM S.A.**, alcançou, aproximadamente 20 cm (vinte





GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

centímetros) de rebaixamento **em apenas um ano**, resultando em um total de 40 cm nos anos de 2017 e 2018.

188. Por último, a área inicialmente mapeada pela CPRM como área de risco, seria, na verdade, apenas uma zona de transição entre uma área que apresenta subsidência acelerada (Mutange e Bebedouro) e uma área estável (bairros no sentido da Avenida Fernandes Lima), em que o bairro do Pinheiro estaria no centro.

189. Por essa razão e com agravamento da situação, o Município de Maceió publicou o Decreto nº 8.699/2019, de 26 de março de 2019, declarando **Estado de Calamidade Pública** não apenas no bairro Pinheiro, mas também no Mutange e o Bebedouro. Em seguida, o Governo Federal reconheceu a gravidade da situação, conforme Portaria nº 1.311, de 28.5.19.

190. Em 8.5.19, a CPRM apresentou o Relatório Síntese dos Resultados nº 01, elaborado por equipe multidisciplinar de, aproximadamente, **53 (cinquenta e três) experts**, referente aos estudos realizados, no período de junho de 2018 a abril de 2019, nos bairros do Pinheiro, do Mutange e do Bebedouro, em Maceió/AL, que indicou como causa principal da instabilidade de terreno na região a atividade de extração de sal-gema pela empresa **BRASKEM S.A.** Tal estudo demonstra a materialidade do crime, por isso será mais bem detalhado posteriormente, em item próprio.

191. Até então, mantendo uma posição passiva sobre a real gravidade do problema, a segunda instituição acusada, o **IMA – INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE ALAGOAS** – resolveu agir.

192. Em 9 de maio de 2019, ou seja, no seguinte à divulgação dos relatórios pelo SGB/CPRM, o **IMA** então expediu contra a **BRASKEM S.A.** o **auto infração** de nº 2019.0905786769.GEMFI.AINF, por apresentar estudo de



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

impacto ambiental falso ou enganoso, se referindo o que embasou a última licença ambiental emitida (documento 26).

193. No mesmo dia, o **IMA** expediu também outro auto de infração contra a **BRASKEM S.A.** (2019.0905804124.GEMFI.AINF), imputando-lhe a infração administrativa ambiental correspondente ao crime de poluição (**Documento nº 27**). Completando esse significativo dia 9 de maio de 2019, um dia histórico para o IMA, a **atividade de mineração da BRASKEM S.A. foi finalmente embargada (Documento nº 28).**

194. Mesmo diante da gravidade da situação e de amplamente comprovado o que todos já sabiam – **o nexo causal entre a atividade minerária da BRASKEM S.A. em Maceió e os danos ambientais** provocados em grande parte da cidade – a extração de sal-gema só foi mesmo interrompida em 9.5.19, segundo anunciou a própria empresa, diante dos autos de infração expedidos pelo IMA. A **BRASKEM S.A.**, porém, não explicou como ocorreria essa paralisação e quais seriam as medidas de recuperação empregadas nas áreas degradadas.

195. Por essa razão, o MPF ingressou com várias ações civis públicas como se verá nos tópicos seguintes.



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

3 – DO INÍCIO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS E DOS ACORDOS COLETIVOS

3.1 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0803836-61.2019.4.05.8000, DE 01 DE ABRIL DE 2019

196. Dando-se sequência ao tópico 2 do histórico dos fatos, fala-se agora das ações civis públicas e dos acordos coletivos.

197. De início, foi ajuizada a Ação civil pública em 1º de abril de 2019, tombada sob o n.º **0803836-61.2019.4.05.8000**, em conjunto pela DPE e pelo MPAL. Nesta demanda, foi pedida, em sede liminar, o bloqueio, no valor inicial, de R\$ 6.709.440.000,00 (seis bilhões, setecentos e nove milhões e quatrocentos e quarenta mil reais), sendo aberta conta judicial com o fim de promover custos de aluguel social, reparações indenizatórias, reparações ambientais, obras de estabilização das áreas afetadas, perícias, danos morais coletivos, entre outros despesas relacionadas e decorrentes com os efeitos da mineração.

198. Ademais, requereu-se que fosse determinada a indisponibilidade de todas as ações de propriedade da **BRASKEM S.A.** negociadas na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, de São Paulo (Bovespa), de Madri (Latibex), na Nova York Stock Exchange, e na NYSE Euronext Paris, na quantidade necessária à composição do valor.

199. Em 8 de maio de 2019, a CPRM apresentou o “**Relatório Síntese dos Resultados nº 01**”, elaborado por uma equipe multidisciplinar de, aproximadamente, 53 (cinquenta e três) *experts*, referente aos estudos realizados, no período de junho de 2018 a abril de 2019, nos bairros do Pinheiro, do Mutange e do Bebedouro, em Maceió/AL, que indicou como causa principal da instabilidade de terreno na região a atividade de extração de sal-gema pela empresa **BRASKEM S.A.**



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

200. Tal estudo consubstancia a materialidade do crime, por isso será mais bem detalhado posteriormente, em item próprio.

201. Até então mantendo uma posição passiva sobre a real gravidade do problema, o segundo representado, o IMA – Instituto de Meio Ambiente de Alagoas – resolveu agir.

202. Em 9 de maio de 2019, o IMA então expediu contra a **BRASKEM S.A.** o **Auto Infração** n.º 2019.0905786769.GEMFL.AINF, por apresentar estudo de impacto ambiental falso ou enganoso, se referindo o que embasou a última licença ambiental emitida (**Documento n.º 26**).

203. No mesmo dia, em 9 de maio de 2019, o IMA expediu outro Auto de Infração contra a **BRASKEM S.A.**, de n.º 2019.0905804124.GEMFL.AINF, imputando-lhe a infração ambiental de poluição (**Documento n.º 27**).

204. Completando esse significativo dia 9 de maio de 2019, um dia histórico para o IMA, a **atividade de mineração da BRASKEM S.A. foi finalmente embargada (Documento n.º 28)**.

205. Mesmo diante da gravidade da situação e de amplamente comprovado o que todos já sabiam: o nexos causal entre a atividade minerária da **BRASKEM S.A.** em Maceió e os danos ambientais provocados em grande parte da cidade, a extração de sal-gema só foi interrompida em 9 de maio de 2019, segundo anunciou a própria empresa, diante dos autos de infração expedidos pelo IMA, porém, sem explicar como isso ocorreria e quais seriam as medidas de recuperação da área degradada empregadas.



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

3.2 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0803662-52.2019.4.05.8000, DE 13 DE MAIO DE 2019

206. Por essa razão, o MPF ingressou então com uma Ação Civil Pública contra a **AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM**, do **INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE ALAGOAS – IMA/AL** e da **BRASKEM S.A.** (Processo nº 0803662-52.2019.4.05.8000), distribuída à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas.

207. O pedido principal nessa referida Demanda foi o de que o fechamento das minas somente deveria ocorrer após a realização de sonares em todas as minas nas quais o estudo ainda restasse pendente.

208. Em 7 de junho de 2019, em atendimento à Recomendação nº 10/2019, emitida em 30 de maio de 2019 pelo MPF, a Prefeitura de Maceió divulgou, em seu sítio eletrônico, o chamado "**Mapa de Setorização de Danos e de Linhas de Ações Prioritárias**", elaborado por técnicos da Defesa Civil Nacional e da Defesa Civil de Maceió, com base também nos levantamentos da CPRM, dividindo-se em setores, conforme características técnicas e a gravidade – criticidade – dos danos observados, com apontamento das linhas de ações prioritárias para cada área e de atenção à população afetada.

209. O mapa foi disponibilizado pela Prefeitura de Maceió e Ministério Público Federal de Alagoas, como se pode ver na figura abaixo:



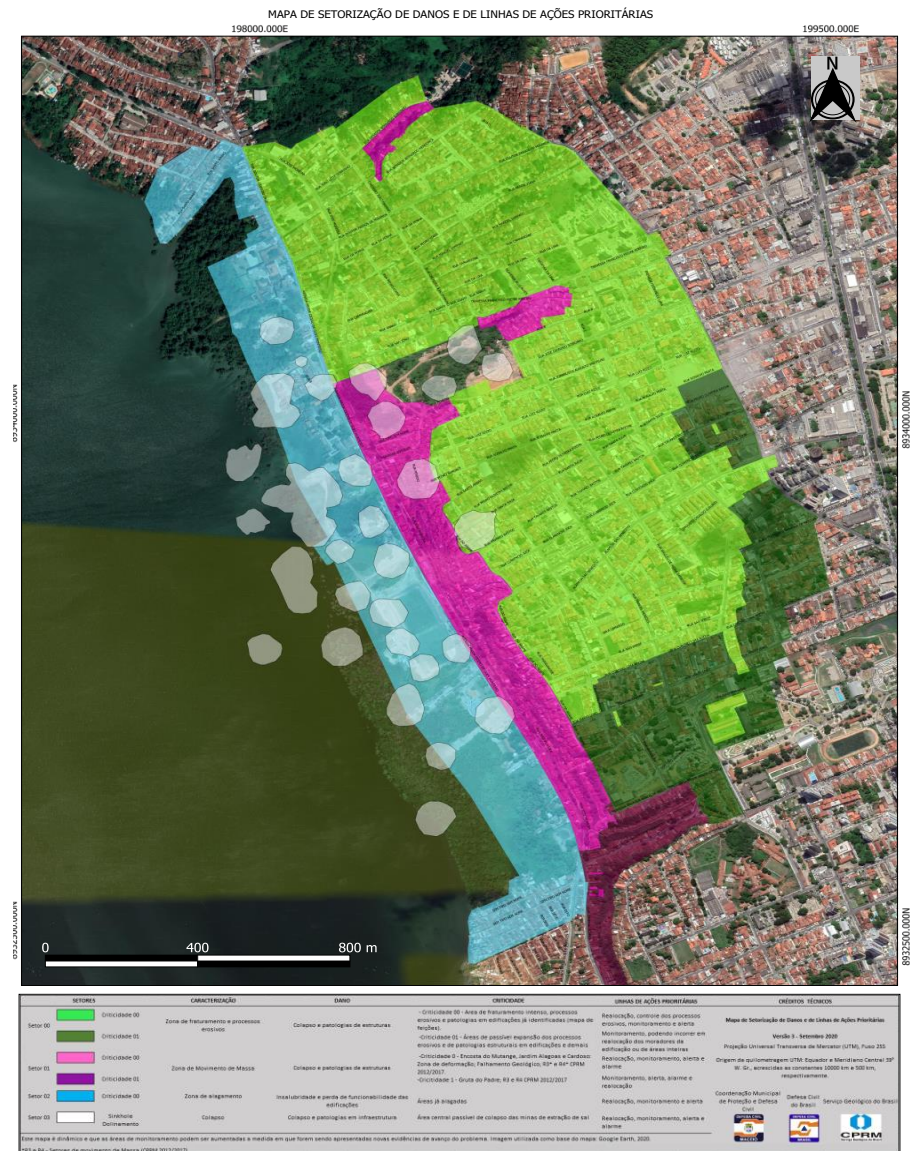


Figura 9 – Mapa de ações prioritárias Versão 3 – atualizado em setembro de 2020 (Documento n.º 29)



3.3 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0806577-74.2019.4.05.8000, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

210. Pouco depois, em 16 de agosto de 2019, o MPF ingressou também com outra Ação Civil Pública contra a **BRASKEM S.A., Odebrechet S/A, União Federal, ANM, Estado de Alagoas, INM, Petrobrás S/A e BNDES**. A referida ACP foi tombada sob o n.º 0806577-74.2019.4.05.8000 e tramita na 3ª



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

Vara Federal da Justiça Federal de Alagoas (espelho do processo – **Documento n.º 32**).

211. Nessa demanda, o MPF pede a condenação dos réus a ressarcirem os danos socioambientais perpetrados nos bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro, na cidade de Maceió/AL, em decorrência da atividade realizada pela empresa **BRASKEM S.A.**, concernente à extração de sal-gema, imputando-lhes ainda danos morais coletivos em 20% do valor da condenação.

3.4 – PRIMEIRO ACORDO, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019

212. Seguindo a linha do tempo, meses depois, mais precisamente em 30 de dezembro de 2019, foi assinado o **primeiro acordo**, firmado entre o Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública da União e Defensoria Pública do Estado, ao todo, foram 15 procuradores, promotores e defensores, além da **BRASKEM S.A.** (**Documento n.º 33**).

213. Mesmo **sem ter sequer contestado o pedido** feito pelo MPF (contestação foi protocolada em 1º de abril de 2020 - ver **Documento n.º 34**), a **BRASKEM S.A.** firmou esse primeiro acordo com todos os órgãos citados acima, incluindo agora quatro bairros, Pinheiro, Mutange, Bebedouro e Bom Parto, quando se comprometeu com várias obrigações, entre elas:

a) Disponibilização de suporte técnico e material, bem como pagamento de “compensação aos proprietários e moradores das áreas de risco” (cláusula quinta).



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

b) Pagamento de “auxílio desocupação” (cláusula décima).

c) Pagamento de “auxílio aluguel” (cláusula décima).

d) Pagamento de “auxílio temporário” (cláusula décima).

214. Neste mesmo acordo, a **BRASKEM S.A.** se obrigou a fazer o pagamento de elevadas quantias; nenhuma delas, porém, com a **natureza jurídica de “indenização”**, ou seja, a reparação a outrem pela prática de ato ilícito, nos termos dos artigos 186⁵¹ e 927⁵² do Código Civil e legislação correlata.

215. Os pagamentos feitos pela **BRASKEM S.A.** a milhares de famílias tiveram o título de “compensação”, “auxílios” e “suportes”.

216. Para que essa versão da história se tornasse conveniente, o dano ambiental por ela praticado foi apontado no **acordo** apenas como “**eventos geológicos**” (cláusula quarta) e as vítimas denominadas apenas como “**moradores das áreas de risco**”(cláusula primeira).

217. Todos esses termos cuidadosamente elaborados e inseridos no acordo só foram possíveis porque a **BRASKEM S.A.** fez questão de apontar que eles não importavam “em reconhecimento de responsabilidade” da empresa (cláusula 32^a).

218. Ora, se ela não é responsável pelos danos ambientais gravíssimos, que desalojaram mais de 60 mil pessoas em vários bairros de



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

⁵¹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

⁵² Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art.. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

Maceió, e que tudo não passou de “fenômenos geológicos”, por que então a **BRASKEM S.A.** pagou todos esses “auxílios”?

219. Em direito, quando uma pessoa paga uma prestação financeira a outra, normalmente essa obrigação é derivada de um contrato ou da própria lei e tem uma natureza jurídica específica, como tributo, pensão, aluguel, entre tantos outros termos.

220. No caso aqui comentado, se a **BRASKEM S.A.** não assumiu a responsabilidade pelos danos, como subsidência, rachaduras e desmoronamento de imóveis ocorridos em diversos bairros da cidade, uma leitura apressada do Termo de Acordo pode levar o leitor à conclusão de que os pagamentos feitos pela empresa nada mais foram do que uma voluntária e solidária “doação” aos moradores. Tudo, claro, com a intenção de ajudá-los a serem realocados de uma área tão crítica.

221. Ao se aprofundar na leitura do acordo, porém, verifica-se claramente que o supostamente gracioso “auxílio de desocupação” dado aos moradores dos bairros afetados foi **expressamente condicionado à quitação e transferência de domínio de seus imóveis à BRASKEM S.A.** (cláusula décima e 14ª). Em outras palavras, o que a **BRASKEM S.A.** pagou aos moradores não foi uma indenização, muito menos uma simples doação, **mas o pagamento pela efetiva compra de seus imóveis.** O Termo de Acordo feito com os moradores, portanto, tinha embutido um **contrato de compra-e-venda.**

222. O mesmo ocorreu em outras situações, como um outro acordo feito pela **BRASKEM S.A.** com o MPF em relação ao “Flexal de Baixo, Flexal de Cima e parte da Rua Masques de Abrantes”. Nesse acordo, foi fixado um preço ínfimo para cada imóvel, como se verá adiante.



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

3.5 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0812904-30.2022.4.05.8000

223. O referido acordo foi homologado judicialmente no Processo 0812904-30.2022.4.05.8000 (**Documento n.º 36**).

224. Toda essa operação de pagamento pelos imóveis dos bairros afetados, na verdade, não foi uma “realocação dos moradores”, mas uma “expulsão dos moradores” de suas casas, pois ocorreu justamente na época do início da pandemia de COVID-19, quando a vigilância sanitária dizia a eles: “fique em casa”, e a Defesa Civil dizia: “saia de casa”, o que, evidentemente, parecia mais urgente.

225. Neste mesmo contexto, foi muito fácil para a **BRASKEM S.A.** convencer os moradores a assinarem logo o acordo com o preço por ela estipulado, sob pena de as vítimas passarem vários anos na Justiça em busca de uma possível indenização. Para isso, foram criadas várias estruturas para atender os interessados em formalizar os “acordos de compensação”, entre eles a criação da “Central do Morador” (**Documento n.º 39**).

226. O resultado de tudo isso é claro: a **BRASKEM S.A.** acabou se tornando a **proprietária de cerca 15.600 imóveis em área nobre de Maceió**, abrangendo uma região de, pelo menos, cinco bairros.

227. Para completar o enredo dessa ópera bufa, a **Prefeitura de Maceió isentou do pagamento de IPTU por cinco anos** todos os imóveis situados nos bairros atingidos pela tragédia provocada pela **BRASKEM S.A.** (**Documento n.º 35**). A empresa então se transformou na efetiva proprietária desses imóveis e, ainda por cima, isenta de pagar IPTU.

228. Perfeito, não?



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

3.6 – SEGUNDO ACORDO, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020

229. Posteriormente, foi firmado o **segundo acordo**, em 28 de dezembro de 2020, também chamado de “acordo sobre liminares”, entre o Ministério Público (desta vez, só com o Ministério Público Federal) e a **BRASKEM S.A.** Neste novo acordo, as partes signatárias reconheceram a existência de danos aos bairros Pinheiro, Bebedouro, Bom Parto, Mutange e Farol (**Documento n.º 37**).

230. A **BRASKEM S.A.** ainda insistia na tese da irresponsabilidade pelos danos ambientais que atingiram esses bairros, por isso se comprometeu em entregar ao MPF o resultado do trabalho de 18 empresas especializadas por ela contratadas, de vários países do mundo, para investigar e para “melhor compreensão do fenômeno” (cláusula 6ª – **Documento n.º 37**). A **BRASKEM S.A.**, claro, se comprometeu a manter a total independência técnica de todas essas empresas (cláusula 7ª – **Documento n.º 37**).

231. Em outras palavras, mesmo não se considerando responsável e ainda com uma menor “compreensão do fenômeno”, a **BRASKEM S.A.** assumiu diversas obrigações com o Ministério Público Federal, obtendo, em troca, importantes concessões, como a substituição de um seguro garantia de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), cuja apólice tem elevados ônus, por ser uma garantia real em imóveis.

3.7 – TERCEIRO ACORDO, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

232. Em 30 dezembro de 2020, portanto, dois dias depois do segundo acordo, o Ministério Público Federal firma o **terceiro acordo**, também chamado de “Acordo para Extinção da ACP Sócio-Ambiental” ou “acordo dos



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

danos extrapatrimoniais”, desta vez com a participação do Ministério Público Estadual na condição de “interveniente anuente”(Documento n.º 38).

233. Diferentemente dos acordos anteriores aqui citados, agora a **BRASKEM S.A. assume a integral responsabilidade** pelos danos ambientais nos bairros atingidos, em razão da atividade de mineração do sal-gema, já na cláusula primeira, *verbis*:

CLÁUSULA 1 – A BRASKEM S. A. compromete-se a adotar as medidas necessárias à **estabilização e ao monitoramento do fenômeno da subsidência, decorrente da extração de sal-gema**, conforme exigido pela ANM no plano de fechamento e detalhamento nas cláusulas a seguir. (grifos acrescidos).

234. A mesma expressão de reconhecimento da extração do sal-gema por ela feito desde o ano de 2002 como a causa dos danos ambientais ocorridos em Maceió, é repetida no terceiro Termo várias vezes, como nas cláusulas 5ª, 8ª, 23 e 52.

235. Na cláusula 100, a responsabilidade da **BRASKEM S.A.** ficou ainda mais clara e indene de dúvidas, conforme se vê:

CLÁUSULA 100 – A **BRASKEM S. A. assume responsabilidade pela reparação do passivo socioambiental** decorrente do fenômeno de subsidência percebido nas áreas afetadas pelos impactos PBM, **obrigando-se a adotar as medidas de mitigação, reparação ou compensação** socioambiental, conforme estabelecido no presente Acordo, garantindo os recursos necessários para seu fiel cumprimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Impactos BPM correspondem a danos como fissuras, trincas e rachaduras em edificações dos bairros Pinheiro, Mutange, Bebedouro, Bom Parto e Farol, localizados no Município de Maceió/AL, oriundos dos eventos de subsidência e os deocrentes que vêm ocorrendo naquela região. (grifos acrescidos).

236. Mais claro, impossível!



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

237. Importante deixar consignado que, **dois dias antes desse terceiro acordo** e dessa surpreendente mudança de posicionamento da **BRASKEM S.A.**, assumindo finalmente a responsabilidade pelos danos ambientais por ela provocados na extração de sal-gema, ela havia se comprometido com o MPF a apresentar o resultado do trabalho das 18 empresas contratadas para “melhor compreensão do fenômeno”.

238. Seria então que essas 18 empresas convenceram a **BRASKEM S.A.**, em apenas dois dias, que ela é mesmo a responsável pelos danos ambientais causados em Maceió? Óbvio que não, pois o SGB/CPRM já havia feito isso no ano anterior.

239. Na verdade, esse reconhecimento da responsabilidade só foi possível porque a **BRASKEM S.A.** obteve do Ministério Público a concordância com a extinção da Ação Civil Pública n.º 0806577-74.2019.4.05.8000 (cláusula 79).

240. Além disso, a **BRASKEM S.A.** também se obrigou a pagar a vultosa quantia de R\$ 772.000.000,00 (setecentos e setenta e dois milhões de reais) em intervenções sociourbanísticas nas áreas desocupadas com: a) demolição de imóveis; b) gestão de resíduos sólidos; c) cobertura vegetal; d) obras de drenagem; e) estabilização da encosta do Mutange; f) controle de pragas; g) vigilância patrimonial da área; e h) gestão de imóveis de interesse cultural (Cláusula 57). Posteriormente, esse valor foi aumentado para R\$ 1.280.000.000,00 (um bilhão, duzentos e oitenta milhões de reais), que poderia ser ainda acrescido de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), em caso de projetos adicionais sobre mobilidade urbana (cláusula 52).

241. Ao total, portanto, a **BRASKEM S.A.** se compromete a pagar mais de R\$ 1,43 bilhão sob a forma de “compensação social e urbanística” beneficiando assim todos os bairros atingidos.



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

242. Para os leitores mais distraídos, tal medida pode até parecer uma justa retribuição da **BRASKEM S.A.** à cidade de Maceió pelos prejuízos por ela causados. Ocorre, porém, que esse dinheiro é **direcionado para intervenções sociourbanísticas nas áreas desocupadas** (cláusula 57). Em outras palavras, todos esses recursos serão aplicados nas áreas cujos imóveis pertencem à própria BRASKEM S.A.!

243. Em resumo, todo o dinheiro pactuado para o encerramento da Ação Civil Pública será investido em segurança patrimonial, demolições, implantação de cobertura vegetal, gestão de resíduos e infraestrutura que, paralelo ao trabalho de estabilização e recuperação do subsolo, tornará futuramente o local em uma área de expansão, em um ou mais bairros novos. **Uma Nova Maceió!**

244. Encerrando esse breve histórico dos fatos, foi firmado ainda um acordo entre o Ministério Público Federal e a **BRASKEM S.A.** sobre os bairros dos Flexais, que foi muito contestado por não ter sido ouvida a comunidade atingida e o acordo ter sido divulgado somente depois de homologado (item 50 – Ação Civil Pública – DPU – **Documento n.º 40**).

245. Neste acordo, a **BRASKEM S.A.** assume mais uma vez a responsabilidade pelos danos ambientais causados pela mineração de sal-gema em Maceió, agora com a natureza de indenização – o que sempre foi, não importa a maquiagem ou roupagem dada ao Termo:

CONSIDERANDO que as PARTES concordam que a definição da ÁREA DE DESOCUPAÇÃO gerou impacto específico à ÁREA DO FLEXAL, dadas as características únicas da região; [...]

OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Este TERMO tem por objeto (...) o pagamento, pela BRASKEM S. A., de compensação ao MUNICÍPIO DE MACEIÓ e indenizações por danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes dessa



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

circunstância aos ATINGIDOS que voluntariamente optarem pelo seu recebimento. [...]

246. Além disso, o acordo foi muito criticado por estabelecer um valor irrisório para cada casa, conforme adiante se observa:

DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DEVIDA PELA BRASKEM S. A.

CLÁUSULA QUINTA. Em razão de impactos decorrentes da situação de ILHAMENTO, para os ATINGIDOS que residam ou que exerçam atividades empresariais em imóveis localizados na ÁREA DO FLEXAL, a BRASKEM S. A. pagará, a título de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais, uma parcela única no valor de R\$ 25.000,00 por núcleo familiar ou estabelecimento empresarial ("PARCELA ÚNICA"), sem possibilidade de cumulação.

Parágrafo Primeiro. Em caso de imóvel misto, em que haja exercício concomitante de moradia e comprovada atividade econômica exercida antes de dezembro de 2020, com estabelecimento empresarial por algum dos integrantes do mesmo núcleo familiar, a PARCELA ÚNICA será acrescida do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por estabelecimento devidamente comprovado. (grifos)

3.8 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0801886-75.2023.4.05.8000, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023

247. Por essa razão, esse acordo foi objeto de uma Ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública de Alagoas para anulá-lo (ver Documento n.º 40 – Processo n.º 0801886-75.2023.4.05.8000).

248. Por último, em recente comunicado à imprensa, a BRASKEM S.A. informou publicamente que fez um acordo entre ela e o Município de Maceió para realizar obras de infraestrutura na cidade no valor de R\$ 1,7 bilhão (Documento n.º 43).



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

249. Esse acordo teve origem no **Termo de Acordo Socioambiental**, firmado entre MPF, MPE e **BRASKEM S.A.**, por isso foi necessário fazer previamente um “termo de adesão total do Município de Maceió” a ele (**Documento n.º 42**).

250. Nesse último acordo (**Documento n.º 43**), **foram também transmitidas “a posse e a propriedade dos bens públicos imóveis”**, no total de 15, como escolas, postos de saúde, mercado, abrigo e até o cemitério (ver anexo 2 do acordo – **Documento n.º 43**). Além disso, foram também acordado com a **BRASKEM S.A.** a transferência de propriedade de bens de uso comum do povo, como: largos, calçadas, ruas, praças, entre outros, localizados no mapa de linhas de ações prioritárias – versão 4 (ver item 5.2, iv, do acordo – **Documento n.º 43**).

251. Tudo isso, evidentemente, com **isenção do pagamento do IPTU** que esses imóveis porventura tenham (ver item 5.2, i, do acordo – **Documento n.º 44**).

252. Trata-se de um acordo que traz muitos benefícios à Maceió, sem dúvidas, mas, como já apontado anteriormente, por isso o acordo acima referido foi rapidamente homologado pela Justiça Federal (**Documento n.º 49**). **O maior beneficiário desse acordo, porém, é a própria BRASKEM S.A.**, já que praticamente se tornou proprietária de milhares de imóveis e de todas as ruas, praças e logradouros públicos.

253. Em **termos jurídicos**, portanto, esses recursos, na ordem de R\$ 1,7 bilhão, podem até ser considerados como indenizações por atos ilícitos, mas, em **termos financeiros**, são apenas investimentos. Na verdade, são parte de um grande projeto da **BRASKEM S.A.** para o futuro de Maceió, após a recuperação ambiental dos diversos bairros hoje a ela pertencentes.

254. Além dessas considerações, esse recente acordo da **BRASKEM S.A.** com o Município foi oportunamente informado ao público, pois parece interessar ao grande projeto de venda do controle acionário da citada empresa, como vem sendo anunciado pela imprensa (**Documento n.º 44 e 45**).



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

Além disso, é conveniente porque o governo estadual de Alagoas, em nota oficial, já afirmou publicamente que não **aceitará essa venda sem que as vítimas sejam efetivamente indenizadas (Documento n.º 47)**.

255. De todo o exposto neste breve resumo dos fatos – o que foi uma tarefa difícil e muito demorada, haja vista a complexidade e abrangência dos danos ambientais provocados pela exploração de sal-gema em Maceió pela **BRASKEM S.A.** –, verifica-se que não há consenso entre governo, **BRASKEM S.A.**, empresas privadas e sociedade sobre os impactos ambientais causados à Maceió, os valores já pagos, a abrangência dos locais atingidos, a forma como os acordos foram realizados e até a falta de participação da comunidade nos mesmos, em franco descumprimento ao princípio da participação social na gestão ambiental (CF, artigo 225, *caput, in fine*), entre tantos outros pontos.

256. Após todos os diversos estudos técnicos realizados e os acordos firmados em Juízo, porém, o que não se pode questionar mais é a **origem e a verdadeira causa dos impactos ambientais** que abalaram Maceió e prejudicaram milhares de pessoas: a extração de sal-gema pela **BRASKEM S.A.**

257. Agora, porém, o maior questionamento que deve ser feito a partir de como as autoridades envolvidas enfrentaram o problema. No **plano administrativo**, foram lavrados vários Autos de Infração aplicados pelo **IMA**, bem como firmados vários acordos e ajuizadas ACP's pelo Ministério Público Federal, Estadual e Defensoria Pública no **plano cível**.

258. E no **plano criminal**? O que foi feito até hoje, mais de cinco anos depois dos primeiros abalos sísmicos?



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

4 – RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

4.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

259. A complexa discussão em torno da responsabilidade penal das entidades jurídicas gerou a formulação de diversas teorias que buscam estabelecer seus fundamentos. Entre essas abordagens, destacam-se primordialmente, a teoria da ficção e a teoria da realidade.

260. Por um lado, no *civil law*, estabeleceu-se o entendimento que pessoa jurídica é uma criação legal que adquire deveres e direitos a partir de uma manifestação de vontade, seguindo critérios legais para sua formação. Sua natureza ainda tem sido objeto de diferentes teorias explicativas.

261. Como, por exemplo, a teoria da ficção, liderada por Savigny. Para o autor, as pessoas jurídicas são consideradas como entidades fictícias, desprovidas de personalidade e incapazes de expressar vontade própria. “Segundo essa concepção doutrinária, a qualidade de sujeito da relação jurídica é prerrogativa exclusiva do homem e, fora dele, como ser do mundo real, o direito concebe a pessoa jurídica como uma criação artificial”.⁵³

262. Os direitos, nesse sentido, são prerrogativas únicas atribuídas ao ser humano, em conexão com seus semelhantes, considerando que apenas ele possui uma existência tangível. Tal pensamento vem expresso na conhecida locução *societas delinquere non potest*.

263. Por outro lado, existe a teoria oposta, adotada no Brasil, utilizada para coibir crimes ambientais praticados por pessoas jurídicas, conhecida como teoria da realidade. Postula essa teoria que o ente coletivo



⁵³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 302. v. 1.



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

transcende a mera criação estatal, assumindo uma existência autêntica, própria, real.

264. Os proponentes da teoria da realidade objetiva, adotada pelo sistema *common law*, sustentam que as entidades jurídicas possuem uma existência prévia e independente da estrutura legal. Eles argumentam que as entidades morais se manifestam no âmbito jurídico como entidades concretas, singulares, desempenhando papéis indiscutíveis como sujeitos ativos das ações com relevância jurídica e social. Isso implica que a vontade das pessoas jurídicas não se reduz meramente à soma das vontades de seus membros ou à intenção dos administradores.

265. Nesse contexto, é dotado de uma vontade coletiva genuína e equiparada às pessoas físicas. Essa perspectiva reconhece a independência do ente coletivo em relação aos indivíduos que o constituem, atribuindo-lhe uma capacidade equiparada à humana. Portanto, de acordo com essa visão, a entidade coletiva pode ser responsabilizada e sujeita a punições no caso de envolvimento em atividades delitivas.

266. A pessoa jurídica emerge como uma entidade concreta, adquirindo uma presença significativa na sociedade. Dessa constatação, surge a compreensão de que a pessoa jurídica, da mesma maneira que detém a capacidade de adquirir direitos, também pode assumir obrigações, resultando na sua responsabilidade tanto em âmbito civil quanto penal. Adicionalmente, essa responsabilidade ostenta um caráter pessoal que a aproxima da responsabilidade atribuída à pessoa física, apesar de com ela não se confundir.

267. No âmbito mundial, o primeiro caso paradigmático ocorreu nos Estados Unidos, em meados de 1909, há mais de um século, quando a Suprema Corte Americana adotou novo entendimento para punir de forma criminal as pessoas jurídicas.

268. Autorizou-se, pela primeira vez, a aplicação de sanções criminais para a pessoa jurídica, passando a responsabilizá-la pelos atos dos



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

seus agentes, incluindo os funcionários e terceiros que agiram em seu nome. No caso *Hudson R.R vs. USA*, 212 U.S 481, 1901 foi pontuado que:

o Direito não pode fechar os seus olhos para os fatos de que a grande maioria das atividades econômicas nos tempos modernos é conduzida por empresas, de que particularmente todo o comércio entre os Estados está inteiramente em suas mãos, e de que conceder a elas imunidade de qualquer punição, em decorrência da velha e explodida doutrina de que uma empresa não pode delinquir, iria tornar indisponíveis os únicos meios de efetivamente regular a matéria e de corrigir os abusos praticados.

4.2 – RESPONSABILIDADE CRIMINAL DA PESSOA JURÍDICA NO BRASIL

269. A Constituição Federal de 1988 é uma das mais avançadas no que concerne à matéria ambiental, servindo de alicerce para a consolidação de leis que dizem respeito ao meio ambiente.⁵⁴ José Afonso da Silva afirma que “o capítulo do meio ambiente é um dos mais importantes e avançados da Constituição de 1988”.⁵⁵

270. Promovendo significativa mudança no paradigma tradicional, a Constituição Federal de 1998 expressamente passou a admitir a responsabilização penal da pessoa jurídica. A primeira referência pode ser encontrada em seu artigo 173, §5.⁵⁶



⁵⁴ MEDAUAR, Odete. O ordenamento ambiental brasileiro. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (Orgs.). *Desafios do Direito Ambiental no Século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 698.

⁵⁵ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 825.

⁵⁶ Art. 173. § 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

271. Nesse dispositivo, a responsabilidade a que se refere o constituinte foi a responsabilidade penal, pois ela se refere à pretensão punitiva. Todavia, referida hipótese ainda não foi regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro.

272. Uma segunda hipótese de responsabilização penal da pessoa jurídica na Constituição é estabelecida no artigo 225, § 3º⁵⁷. Aqui a Constituição deixa mais clara a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, a qual é independente da obrigação de reparar os danos causados.

273. Como é evidente, a Constituição Federal estabelece, de forma cristalina, em seu artigo 225, que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que é dever do Poder Público e da coletividade preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A legislação brasileira, desde então, evoluiu para tratar de questões relacionadas a danos no meio ambiente e à responsabilidade ambiental criminal das empresas.

274. Em matéria de Direito Ambiental no Brasil, aparecem diferentes dificuldades na literatura jurídica em definir o dano ambiental.⁵⁸ Não existiam critérios para fixação do que efetivamente constituiu o dano ambiental e como ele deveria ser reparado.⁵⁹ O próprio conceito de meio ambiente na Constituição é aberto: a Constituição não conceitua, mas caracteriza, em seu artigo 225, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.⁶⁰ Para Milaré, podemos entender o dano ambiental como:

⁵⁷ Art. 225. 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

⁵⁸ MILARÉ, Édis, *Direito Ambiental*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 319.

⁵⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa, *Direito Ambiental*. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 612.

⁶⁰ O conceito do meio ambiente, em sentido estrito, pode ser encontrado na legislação infraconstitucional, no artigo 3º, I, da Lei n.º 6.938/81. Nesse sentido, o meio ambiente pode ser como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

Toda interferência antrópica infringida ao patrimônio ambiental (natural cultural artificial) capaz de desencadear, imediatamente ou potencialmente, perturbações desfavoráveis (in pejus) ao equilíbrio ecológico, a sadia qualidade de vida, ou a quaisquer outros valores coletivos ou de pessoas.⁶¹

275. A fim de combater essa interferência antrópica danosa, que pode causar danos irreparáveis ao meio ambiente, que o constituinte expressamente previu a possibilidade de responsabilização também das pessoas jurídicas em sede penal.

276. Em consonância com isso, a Lei nº 9.605/1998, conhecida como a Lei de Crimes Ambientais, introduziu, em nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pelos atos lesivos ao meio ambiente. A mencionada legislação visa coibir e punir condutas que acarretem danos ambientais, estabelecendo sanções tanto para pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas envolvidas em tais infrações.

277. O mencionado dispositivo legal reflete o reconhecimento da relevância da proteção ambiental e do papel das empresas na preservação dos recursos naturais, como está previsto na Constituição. Apesar de prever a tríple responsabilidade no ordenamento pátrio, quais sejam, civil, administrativa e penal, essa então é a única previsão legal para responsabilização de crimes cometidos por pessoa jurídica no Brasil, passando até despercebida, em certos casos, a depender das proporções e dos agentes envolvidos.

278. A Lei dos crimes ambientais trouxe questionamentos a respeito da concepção clássica do direito antropocêntrico no qual está calcada na categoria de culpabilidade. Essa norma de responsabilização criminal, pressupõe a presença de uma corporação como sujeito ativo.



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

⁶¹ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente op. cit p. 320



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

279. Quanto à culpabilidade, extrai-se importante lição de Busato e Guaragni relacionada à capacidade de delinquir da pessoa jurídica. *In verbis*:

A teoria do delito já evoluiu o suficiente para enfrentar e superar, com facilidade, as dificuldades clássicas do tema da ação (vontade) e da culpabilidade.⁶²

280. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas no Brasil, em conformidade com a Lei nº 9.605/1998, representa um importante marco no sistema jurídico nacional, especialmente quando examinada à luz de casos de verdadeira conflagração social, como o dano ambiental envolvendo a Empresa **BRASKEM S.A.** na cidade de Maceió/AL.

281. Por ser mais um caso sem precedentes, *sui generis*, emergem complexas considerações jurídicas que demandam análise minuciosa e embasamento sólido.

282. O artigo 3^º⁶³ da Lei 9.605/1998, estabelece a base legal para fundamentar a responsabilidade penal ambiental no Brasil. Esse artigo é crucial para a compreensão dos objetivos e diretrizes dessa legislação que visa proteger o meio ambiente para a geração atual, como também para as futuras.

283. Como parâmetro para análise desse dispositivo, pode-se partir de uma premissa do Direito da Pessoa Jurídica com um precedente do Colendo STJ no sentido de que os entes coletivos também são dotados de "direitos de personalidade", sendo relevante, a respeito do teor da súmula n.º 227 daquela corte, que "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral".

⁶² BUSATO, Paulo César; GUARAGNI, Fábio André. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos criminológicos, superação de obstáculos dogmáticos e requisitos legais do interesse e benefício do ente coletivo para a responsabilização criminal. Curitiba: Juruá, 2012, p. 36 e 86.

⁶³ Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

284. Mormente, tem-se a liberdade de auto-organização e de determinação de seu destino no contexto social de um lado, e a responsabilidade criminal pelas consequências seus atos, do outro.

285. Vladimir e Gilberto Passos de Freitas⁶⁴ ponderam que uma **denúncia criminal poderá ser dirigida apenas contra a pessoa jurídica**, caso não se descubra a autoria da pessoa natural. Foi exatamente esse o escopo da criação da responsabilidade penal da pessoa jurídica, permitindo a imputação do ente coletivo, independente da responsabilização da pessoa natural.

286. A legislação nacional não estabelece a dupla imputação como um requisito para a punição das pessoas jurídicas. A norma estipula que a responsabilidade das entidades jurídicas não isenta a responsabilidade das pessoas físicas, o que impede a dedução da exigência de dupla imputação no contexto de processos penais.

287. Para fins de responsabilidade penal ambiental do ente coletivo, basta demonstrar que houve o agir de uma pessoa física a ela ligada, ainda que, por diversas razões, não seja possível formular denúncia em face da pessoa física.

288. No âmbito do Caso Braskem, que culminou no desastre ambiental em Maceió, a atuação da empresa na exploração de sal-gema, resultando em afundamento do solo e danos estruturais em imóveis e afetando 5 bairros diretamente, além de mais 7 bairros indiretamente, efetivamente permite sua responsabilidade penal, apesar de já terem se passado 4 anos da constatação do fato criminoso sem que nenhuma medida criminal tenha sido efetivada.

289. A imputação de responsabilidade penal, naturalmente, mesmo na esfera criminal, deve depender da presença de dolo, ou seja, da intenção de cometer o ato ilícito ou de aceitar o risco de produzir o resultado,

⁶⁴ FREITAS, Vladimir Passos; FREITAS, Gilberto. Passos. Crimes Contra a Natureza. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 72.



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

ou então da culpa – a prática do ato ilícito com negligência, imprudência ou imperícia, embora sem intenção deliberada de causar o resultado.

290. No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a influência internacional no sentido de expandir o aspecto da atuação do direito penal também em relação às condutas praticadas por pessoas jurídicas teve repercussão na tutela do meio ambiente diante desses novos desafios da sociedade de risco.

291. A conscientização sobre a importância do desenvolvimento sustentável e a proteção das gerações futuras têm levado a um aumento na preocupação com o meio ambiente. Primeiramente com a Constituição Federal de 1988 e, depois, com a Lei n.º 9605/98, obteve-se respaldo com decisões favoráveis.

292. O XV Congresso Internacional do Direito Penal foi realizado no Rio de Janeiro em 1994⁶⁵, em face das inúmeras considerações no

⁶⁵ “Item III – Responsabilidade criminal das empresas pelos delitos contra o meio ambiente. 1. A conduta que suscita a imposição de sanções penais pode proceder de entidades jurídicas e públicas, bem como de pessoas físicas. 2. Os sistemas penais nacionais devem, sempre que possível, no âmbito de sua respectiva constituição ou lei básica, prever uma série de sanções penais e de outras medidas adaptadas às entidades jurídicas e públicas. 3. Onde uma entidade jurídica ou uma entidade pública participar de uma atividade que implique sério risco de dano ao meio ambiente, cumpre solicitar às autoridades responsáveis pela gerência e direção de tais entidades que exerçam a responsabilidade de supervisão de modo a evitar a ocorrência do dano, devendo ser as mesmas criminalmente responsabilizadas na hipótese de que sério dano venha a resultar em consequência de sua falta de cumprimento adequado de tal responsabilidade. Entidades jurídicas privadas: 4. Não obstante a exigência usual de responsabilidade pessoal por infrações delituosas, a persecução de entidades jurídicas privadas por delitos contra o meio ambiente deve ser possível, ainda que a responsabilidade pelo crime de que se trate não possa ser diretamente imputada a um elemento humano nessa entidade. 5. Onde uma entidade jurídica privada for responsável por sério dano ao meio ambiente, deveria ser possível a persecução dessa entidade por crimes contra o meio ambiente, mesmo que o dano causado resulte de um ato individual ou de omissão, ou ainda de atos cumulativos e/ou de omissão, cometidos ao longo do tempo. 6. A imposição de sanções penais contra entidades jurídicas privadas não deve exonerar de culpa os elementos humanos dessas entidades envolvidos na perpetração de delitos contra o meio ambiente. 7. Para minimizar o risco de injustiça decorrente da aplicação desigual de leis sobre delitos contra o meio ambiente, as leis dos países devem especificar com a maior clareza possível os critérios para a identificação dos elementos humanos dentro das entidades jurídicas ou públicas que possam ser responsáveis por crimes contra o meio ambiente cometidos por essas entidades. Entidades jurídicas públicas: 8. Onde uma



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

âmbito das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, tendo sido feitas recomendações para estabelecer a responsabilidade criminal das empresas por delitos ambientais, à luz da Constituição Federal (Artigo 225, § 3º).

293. Nesse contexto, a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais tem sido um tema de grande desafio frente à sociedade de risco que enfrentamos, principalmente porque, muitas vezes, as grandes corporações colocam os lucros à frente das responsabilidades, assumindo riscos de poderem gerar danos irreparáveis por várias gerações.

294. No cenário nacional existem casos de enorme repercussão envolvendo grandes corporações em que até hoje não se teve a punição devida dos culpados, como os desastres envolvendo a empresa Samarco Mineração S.A em Mariana/MG e também Brumadinho/MG, envolvendo as empresas Vale e TÜV Süd, no rompimento da barragem do Feijão.

295. A imputação de responsabilidade criminal à entidade jurídica é uma medida que visa assegurar a equidade, especialmente considerando que muitos dos impactos ambientais significativos decorrem das atividades de grandes corporações. Essa abordagem busca, de forma semelhante às outras legislações de preservação ambiental, promover a restauração e a reparação dos danos infligidos ao ecossistema, em reflexo a toda a sociedade que dele depende.

296. O Estado democrático de Direito, tem sua premissa basilar esculpida no artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana. Ademais, pressupõe o respeito aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. O ordenamento

entidade pública, no curso do desempenho de suas funções públicas ou em outras circunstâncias, causar sério dano ao meio ambiente ou, em transgressão das normas ambientais estabelecidas, criar para o meio ambiente um risco real e iminente (concreto), deveria ser possível a persecução dos elementos humanos. 9. Onde for possível, nos termos da lei básica de um país, responsabilizar as entidades públicas por delitos penais cometidos no curso do desempenho de funções públicas ou em outras circunstâncias, deveria ser possível a persecução dessas autoridades públicas por crimes contra o meio ambiente, ainda que a responsabilidade pelo delito não possa ser diretamente imputada a um elemento humano dessa entidade.”



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

jurídico estabeleceu a tutela dos interesses ambientais, visando à proteção dos direitos humanos de terceira geração, conhecidos como difusos ou transindividuais, para proteger especialmente grupos sociais vulneráveis e o meio ambiente.

4.3 – DA DESNECESSIDADE DA DUPLA IMPUTAÇÃO (PESSOA FÍSICA E JURÍDICA)

297. A Lei dos Crimes Ambientais estabelece dois requisitos principais para que a Pessoa Jurídica seja responsabilizada penalmente: o primeiro é que a decisão da conduta criminosa tenha que partir dos representantes legais, representantes contratuais ou do órgão colegiado da entidade jurídica; e o segundo requisito é que a decisão tomada por essas pessoas beneficie a pessoa jurídica, conforme disposto no artigo 3^o⁶⁶ da lei 9.605/1998.

298. Cabe, aqui, destaque para Passos de Freitas:

A responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a das pessoas naturais. O art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.605/1998 é explícito a respeito. Assim, a denúncia poderá ser dirigida apenas contra a pessoa jurídica, caso não se descubra a autoria ou participação das pessoas naturais, e poderá, também, ser direcionada contra todos. Foi exatamente por isto que elas, as pessoas jurídicas, passaram a ser responsabilizadas. Na maioria absoluta dos casos, não se descobre a autoria do delito. Com isto, a punição findava por ser na pessoa de um empregado, de regra o último elo da hierarquia da corporação. E, quanto mais poderosa a pessoa jurídica, mais difícil se tornava identificar os causadores reais do dano.



⁶⁶ Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

299. Fato que passou a ser notório é a dificuldade probatória para a imputação individual de infrações cometidas por entes coletivos, já reconhecida pelo STF, exatamente na linha de que não há como equiparar penalmente os atos de pessoas jurídicas a atos de seus dirigentes.

300. No mesmo norte, no âmbito do Habeas Corpus 83.554, também se apreciou exatamente a questão quanto à imputação da infração penal cumulativamente à pessoa física e à empresa, delineando-se a conclusão, ora adotada, de não se equiparar ou condicionar a responsabilização dos entes coletivos à imputação penal das pessoas físicas:

O problema aqui refere-se aos limites de responsabilização penal dos dirigentes de pessoas jurídicas em relação a atos praticados sob o manto da pessoa jurídica. Essa distinção, que parece óbvia, é importante no caso, tendo em vista a referida confusão estabelecida na peça acusatória. Trazendo a questão para o caso concreto, precisamos necessariamente conferir um tratamento diferenciado entre pessoa física e pessoa jurídica. A relação Petrobrás-oleoduto não pode ser equiparada com a relação Presidente da Petrobrás-oleoduto" (...) "Nessa linha, indago: podemos equiparar, sem qualquer restrição, no âmbito penal, a conduta de pessoa jurídica com a conduta de seu dirigente? Podemos tratar, do mesmo modo, o nexo de causalidade entre atos de pessoa jurídica e evento danoso, e atos do dirigente da pessoa jurídica e evento danoso praticado em nome da pessoa jurídica?" (...) Enfim, não tenho como aceitável, sobretudo para fins penais, a tentativa de estabelecer uma equação no sentido de que todo e qualquer ato lesivo ao meio ambiente imputável à Petrobrás implica um ato criminoso de seu dirigente.⁶⁷

301. Mister, ainda, destacar o paradigmático precedente do RE 548.181 do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela superação da teoria da dupla imputação:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À

⁶⁷ STF, HC 83.554. Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes. DJ 28.10.2005.



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.⁶⁸ (grifos acrescidos).

⁶⁸ STF, Primeira Turma, RE 548.181, Rel. Min. Rosa Weber, j. 06/08/2013, DJe 30/10/2014.



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

302. O Superior Tribunal de Justiça, posteriormente, em similar entendimento, fixou a mesma tese no âmbito do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 56.073/ES:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. ART. 56, CAPUT, DA LEI N. 9.605/1998. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. **DUPLA IMPUTAÇÃO. PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE.** TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP NÃO PREENCHIDOS. DENÚNCIA INEPTA. LIAME ENTRE O FATO DELITUOSO E A EMPRESA DENUNCIADA. NÃO DEMOSTRAÇÃO. RECURSO **PROVIDO.**

1. Após o julgamento do RE 548.181 pela Suprema Corte, **a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que a represente.**⁶⁹ (grifos acrescidos).

303. É válido ressaltar que a comprovação da coautoria da pessoa física não se configura como elemento constitutivo do tipo penal, tampouco como requisito para o oferecimento da denúncia, como assevera a doutrina majoritária e o entendimento pacífico nos Tribunais Superiores.

304. A ausência de previsão legal de coautoria necessária em tais casos reforça a importância de preservar a responsabilização penal das entidades jurídicas, evitando interpretações que possam enfraquecer essa atribuição de responsabilidade.



5 – DOS CRIMES AMBIENTAIS

OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

⁶⁹ STJ, Quinta Turma, RMS 56.073/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 25/09/2018, DJe 03/10/2018.



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

305. Antes de iniciar uma discussão pormenorizada dos crimes ambientais praticados pelos aqui acusados, é importante apontar o que preceitua a Constituição Federal Brasileira e a legislação de regência sobre a responsabilidade dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, por danos em geral provocados ao meio ambiente.

306. No Capítulo VI, do Título VII da Ordem Social da Carta Magna, estão inseridos um conjunto de normas e princípios sobre o meio ambiente, prevendo, *verbis*:

Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao **Poder Público** e à coletividade o **dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações**.

(...) § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (grifos)

307. Trata-se de **tríplice responsabilidade** que deve ser imputada aos infratores por danos provocados a bens jurídicos diversos, com infrações e penalidades distintas, por isso não violam o princípio geral de direito conhecido como *ne bis in idem*.

308. É também a lição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

Num primeiro ponto de análise, temos que os ilícitos civil, administrativo e penal encontram-se absorvidos num mesmo conceito: **antijuridicidade**. Inexiste uma distinção embrionária: todos os tipos estão relacionados com uma reação do ordenamento jurídico contra a antijuridicidade praticada.

(...) O artigo 225, § 3º da Constituição Federal, ao preceituar as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

danos causados, consagrou a regra da cumulatividade das sanções, até mesmo porque, como visto, as sanções penais, civis e administrativas, além de protegerem objetos distintos, estão sujeitas a regimes jurídicos diversos⁷⁰ (grifos)

309.

De igual modo, Édis Milaré, *verbis*:

*Nestes termos, resultada claro que a danosidade ambiental tem repercussão jurídica tripla, já que o poluidor, por um mesmo ato, pode ser responsabilizado alternativa ou cumulativamente, nas esferas penal, administrativa e civil.*⁷¹ (grifos)

310.

A noção de uma responsabilidade tríplice no plano ambiental, porém, é muito antiga e instituída no Direito Brasileiro muito antes da Constituição Federal, com a promulgação da Lei Federal n.º 6.938/1981, **Lei da Política Nacional do Meio Ambiente**, marco legal de toda a legislação brasileira sobre o tema, conforme se vê adiante:

Artigo 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e **danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:**

I - à multa simples ou diária (...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, **a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros**, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade **para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente**. (grifos acrescidos).

311.

Assim, atento a essa nova ordem jurídica, principalmente pela introdução da responsabilidade penal da pessoa jurídica, o legislador



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

⁷⁰ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 138-9

⁷¹ MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. 6ª ed. São Paulo: RT, 2009. p. 877.



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

infraconstitucional regulamentou o artigo 225, § 3º da Carta Magna com a edição da **Lei Federal n.º 9.605/1998**, *verbis*:

Artigo 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Artigo 3º As **pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente** conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. (grifos acrescentados).

312. Importante destacar aqui que nem a Constituição Federal nem a Lei de Crimes Ambientais e a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente isentam a **pessoa jurídica de direito público** da responsabilidade criminal, como alguns incautos podem apressadamente deduzir, pois, segundo aponta a Juíza Federal **Gysele Segala**:

*A responsabilização penal da pessoa jurídica trazida pela Constituição Federal de 1988 (artigo 225, § 3º) e reafirmada na Lei 9.605/98 (artigo 3º) é a **consolidação dos avanços trazidos na questão ambiental**, sendo inútil permanecer na polêmica sobre a sua pertinência, cabendo, sim, a busca dos meios adequados para a sua implementação.*

*(...) Com base na aplicação dos objetivos primordiais do direito penal ambiental: prevenção do risco, reparação do dano e educação do infrator e da sociedade, **a responsabilização criminal da pessoa jurídica de direito público por crimes ambientais não pode ser afastada de plano pelo juiz**. A análise, além dos argumentos doutrinários, deve levar em conta*



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

o caso concreto de forma a assegurar, da melhor forma possível, a aplicação dos objetivos da lei ambiental.⁷² (grifos).

313. Atualmente, a melhor doutrina sobre o tema busca diferenciar o **interesse público primário e secundário** para esse fim. No primeiro caso, se o Estado age com o objetivo imediato de proteger a coletividade, em tese, não pode ser responsabilizado criminalmente. Isso, porém, **não ocorre quando age no interesse público secundário**, como nas concessões de licenças a alvarás para empresas privadas, justamente a hipótese aqui tratada envolvendo a **BRASKEM S.A.**

314. É o que aponta a doutrina sempre abalizada lição de Rodrigo Ferro e Gilberto Passos de Freitas, *verbis*:

Um dos argumentos mais fortes defendidos na doutrina contra a responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público é que toda a conduta perpetrada pelos órgãos públicos teria como fim a realização do interesse público. Mas, o conceito de interesse público é amplo e pode ser dividido nos: da coletividade (primário) e o do Estado (secundário). Quando age com base no interesse público secundário, o Estado visa nem sempre como objetivo imediato o bem da coletividade.

Nessa perspectiva, ao agir em seu próprio nome (em benefício) e causar um dano ambiental pode, sim, ser responsabilizado penalmente. Com isso, a aplicação de uma sanção penal a uma pessoa jurídica de direito público acarreta a sua reprovação no meio social, coibindo a reiteração do ato e fazendo com que o cidadão consciente desse fato possa pressionar as autoridades públicas para correção dos desvios praticados (prevenção geral positiva). De qualquer forma, independentemente do interesse em questão, a obrigação do Estado e de seus órgãos é sopesar a questão ambiental nas suas



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

⁷² Disp. em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2015/12/RESPONSABILIDADE-PENAL-DA-PESSOA-JUR%C3%8DDICA-DE-DIREITO-P%C3%9ABLICO-NOS-CRIMES-CONTRA-O-MEIO-AMBIENTE-UMA-VIS%C3%83O-PRAGM%C3%81TICA.pdf>. Acesso em 23.7.23.



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

escolhas/decisões, justamente em nome do próprio interesse público⁷³. (grifos acrescidos).

315. A justificativa ontológica da responsabilidade imposta aos infratores por danos ambientais está calcada nos **princípios do poluidor-pagador e da prevenção**, base principiológica do Direito Ambiental brasileiro.

316. O princípio do *polluer payez* tem origem no Direito Francês, mas, segundo lembra Marcelo Abelha⁷⁴, o conceito de “poluidor pagador” surgiu na política ambiental brasileira em uma recomendação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE):

O princípio a ser usado para alocar custos das medidas de prevenção e controle da poluição, para encorajar (estimular) o uso racional dos recursos ambientais escassos e para evitar distorções do comércio internacional e investimentos é denominado de princípio do poluidor-pagador. Este princípio significa que o poluidor deve suportar os custos do implemento das medidas acima mencionadas, decididas pelas autoridades públicas para assegurar que o ambiente possa ficar num nível aceitável. Em outros termos, o custo dessas medidas deveriam refletir-se no preço dos bens e serviços, cuja produção e consumo são causadores de poluição. Tais medidas não deveriam ser acompanhadas de subsídios, porque criariam distorções significativas ao comércio e investimentos internacionais.

317. Posteriormente, esse princípio foi incorporado na legislação ambiental brasileira na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Federal n.º 6.938/1981, *verbis*:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

⁷³ FREITAS, Gilberto Passos e FERRO, Rodrigo R. Responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público diante de interesse público secundário em crimes ambientais. LEOPOLDIANUM. ANO 45. 2019. N.º 125.

⁷⁴ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito Ambiental sistematizado. Org. Pedro Lenza. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 289.



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, **da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados** e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (grifos)

318. O princípio do poluidor-pagador assim consolidado na legislação brasileira está diretamente ligado à responsabilidade do empreendedor pelos impactos ambientais causados por sua atividade.

319. Em um primeiro momento, o princípio orienta o empreendedor a internalizar as externalidades negativas, como, *v.g.*, a emissão de gases, resíduos, entre outros de uma obra ou serviço. Nesse aspecto, ele tem **natureza preventiva** e se associa ao princípio da prevenção. Por isso, não se deve confundir o princípio do poluidor-pagador com um inexistente princípio do pagador-poluidor, pois a regra motriz da Política Nacional do Meio Ambiente é a prevenção.

320. Por outro lado, quando a poluição não for evitada, lícita ou ilicitamente, e provocar danos ao bem ambiental, surge então outro aspecto do princípio do poluidor-pagador, agora de **natureza repressiva**, com fundamento no já citado artigo 225, §3º da Constituição Federal e legislação correlata. Segundo Marcelo Abelha, é a conhecida máxima do “poluidor-punido”.⁷⁵

321. No caso específico da atividade minerária propriamente dita, dispõe a Constituição Federal:

Artigo 225(...)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais **fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado**, de acordo com



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

⁷⁵ RODRIGUES, Marcelo Abelha, op.cit. p. 320.

solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. (grifos acrescidos).

322. Verifica-se na matriz constitucional brasileira que a atividade minerária, principal responsável pela atual dimensão continental do país, é uma atividade lícita e deve ser exercida em obediência à legislação aplicável, com especial atenção ao **princípio do poluidor-pagador**, pois o empreendedor deve recuperar o meio ambiente degradado. No sentido reflexo, aplica-se também o **princípio da prevenção**, pois a regra sinaliza que o empreendedor deve, antes de iniciar a lavra ou pesquisa, buscar o órgão público competente, usar a solução técnica por ele exigida e se responsabilizar pelos custos da recuperação do meio ambiente degradado, unificando assim os dois princípios.

323. Assim, com essa base normativa, outra não poderia ser a orientação do Direito Brasileiro para aplicar o **princípio da reparação integral** em caso de danos provocados ao meio ambiente. Não teria sentido distorcer a ordem jurídica de impor o mais e cobrar o menos. É o que lecionam José Rubens Morato Leite e Patrick Ayala, para os quais:

(...) o dano ambiental deve ser recomposto na sua integralidade, e não limitadamente, trazendo uma proteção mais efetiva ao bem ambiental, isto é, toda e qualquer manifestação do dano ambiental deve ser objeto de recuperação⁷⁶. (grifos acrescidos).

324. Do mesmo modo, Édis Milaré, o dano ambiental deve ser recuperado “em sua integridade e qualquer norma jurídica que disponha em sentido contrário ou que pretenda limitar o montante indenizatório a um teto máximo será inconstitucional”.⁷⁷

⁷⁶ LEITE, José Rubens Morato & AYALA, Patryck de Araújo. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 133.

⁷⁷ MILARÉ, Edis. op. cit. p. 957.



325. Reparação integral não significa, porém, que o bem jurídico-ambiental será recuperado integralmente, já que, por mais técnica e eficiente que seja a medida tomada para esse fim, os danos ambientais são irreversíveis no tempo e no espaço. Mesmo irreversíveis, eles não são irreparáveis.

326. É o que também destaca o Procurador de Justiça de Minas Gerais, Luciano Badini:

Na verdade, os elementos da natureza e os bens integrantes do patrimônio cultural não podem jamais ser completamente restabelecidos ou recompostos após a degradação, mesmo com o auxílio dos peritos mais competentes nas diversas matérias – há sempre, em maior ou menor grau, algo de irreversível na lesão acarretada ao meio ambiente.

Isso não significa, no entanto, que os danos causados à qualidade ambiental não são reparáveis. A reparação do dano ambiental vai implicar invariavelmente na adaptação do meio ambiente degradado e dos seus elementos a uma situação que possa ser a mais próxima possível daquela anterior ao dano ou daquela em que o meio ambiente estaria se o dano não tivesse ocorrido. Dito de outra maneira, os danos ambientais podem, até, em certas hipóteses, ser irreversíveis, sob o ponto de vista ambiental e ecológico, mas não serão nunca irreparáveis, sob o ponto de vista jurídico. Uma compensação – in natura ou pecuniária – deverá ser sempre concedida para a recomposição, na medida do possível, do ambiente degradado⁷⁸. (grifos acrescentados).

327. No mesmo sentido, a remansosa jurisprudência pátria, destacando-se o julgado abaixo transcrito:

STJ. PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. EFETIVA REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. SÚMULA N. 7/STJ.



⁷⁸ MPMG Jurídico Especial. 2011.



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

1. Em ação civil pública ambiental, é admitida a possibilidade de condenação do réu à obrigação de fazer ou não fazer cumulada com a de indenizar. Tal orientação fundamenta-se na eventual possibilidade de que a restauração in natura não se mostre suficiente à recomposição integral do dano causado.

2. Na hipótese dos autos, impossível alterar o entendimento do Tribunal a quo, uma vez que lastreado em prova produzida. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.143.845/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.) (grifos acrescidos).

328. Portanto, a reparação integral do dano ambiental provocado deve gerar o pagamento de danos patrimoniais e extrapatrimoniais, impondo ao infrator, pessoa física ou jurídica, uma obrigação de fazer ou não fazer, bem como um obrigação de indenizar, como expressa o verbete da **Súmula n.º 629** do STJ, a seguir apresentado:

*Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.*⁷⁹

329. Essas obrigações, de natureza cível e administrativa, se complementam no plano penal uma vez que o Código Penal estabelece claramente que um dos efeitos da condenação é **tornar certa a obrigação de reparar os danos causados pelo crime** (CP, artigo 91, I).

330. Nesse sentido, a matriz constitucional direciona a punição aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à **reparação integral dos danos ambientais** (CF, artigo 225, § 3º), o que, data vênha, não está sendo feito no caso aqui analisado, em que a **BRASKEM S.A.** ainda não restou devidamente punida



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

⁷⁹ SÚMULA 629, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

pelos crimes por ela praticados, mesmo com o longo transcurso dos vários anos do fato até o presente momento.

331. Como apontado anteriormente, os recursos despendidos pela **BRASKEM S.A.** para “compensar” moradores e órgãos públicos pelos danos ambientais causados pela extração de sal-gema em Maceió **não tiveram a natureza de indenização**, eis que condicionados à transferência de domínio dos imóveis a eles pertencentes.

332. Na prática, o dano ambiental provocado pela **BRASKEM S.A. não acarretou uma punição, mas, sim uma recompensa**, pois com o dinheiro gasto nos diversos acordos feitos com o Ministério Público e Município **ela se tornou a proprietária de mais de 15.000 (quinze mil) imóveis em Maceió**, além de praças, calçadas e ruas, adquiridos a **preço vil e isentos dos tributos municipais** correspondentes.

333. De fato, verifica-se que a **BRASKEM S.A.** firmou com os órgãos públicos acordos para o cumprimento de obrigações bilaterais e recíprocas, em que ela paga por algo, mas recebe uma boa contraprestação por isso. Portanto, essas obrigações não são impositivas, unilaterais, de natureza jurídica típica de uma punição.

334. O chamado “**maior crime socioambiental do mundo em curso**”, na prática, acabou se tornando mesmo na “**maior e mais barata aquisição de bens imóveis públicos e privados do mundo**”.

335. Os diversos acordos cíveis e administrativos firmados com a **BRASKEM S.A.**, entretanto, não abrangeram a responsabilidade penal, prevista na legislação em vigor, como se verá adiante.



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

5.1 – CRIME DE POLUIÇÃO QUALIFICADA – LEI 9.605/98, ARTIGO 54, § 2º, I.

5.1.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

336. O crime de poluição, é o primeiro dos delitos descritos na Seção III do Capítulo V da Lei de Crimes Ambientais (LCA), em que são tipificados os crimes de poluição em geral, no caso concreto associado à forma duplamente qualificada de seu **parágrafo segundo** e no **artigo 58** da mesma Lei:

Artigo 54. **Causar poluição** de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

.....

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

Pena - reclusão, de um a cinco anos. (grifos acrescentados).

337. O injusto penal descrito acima é fruto da expansão da Política Criminal Brasileira para enfrentar os novos desafios da *sociedade global do risco*, na conhecida teoria de Ulrich Beck.⁸⁰ De uma forma geral, sociedade global do risco é a sociedade contemporânea que potencializa os riscos da modernização, dos novos processos tecnológicos e científicos, projetando um futuro incerto, imprevisível, e em constante risco. Por essa razão, estado e sociedade devem buscar mecanismos para enfrentá-la.

338. A *sociedade global do risco* é uma teoria social que abrange todas as áreas do conhecimento humano e o Direito não ficou indiferente a essa



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

⁸⁰ BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

discussão, em especial o Direito Penal, com vários trabalhos científicos sobre o tema, denominado por alguns pesquisadores como **Direito Penal do Risco**.

339. Influenciada em menor ou maior grau pelas discussões sobre o tema, a partir do final do Século XX, verificou-se uma grande expansão do Direito Penal no Brasil, não para aumentar simplesmente a reprimenda penal, mas também para mudar seu foco, com a instituição da **responsabilidade penal da pessoa jurídica**, com o surgimento dos **crimes supraindividuais**, o incremento das **normas penais em branco**, dos **crimes de perigo** e **crimes culposos, bem punição a condutas preparatórias**, entre outros.

340. De fato, segundo a melhor doutrina sobre o tema, não há como penalmente tutelar bens jurídicos supraindividuais sem o uso desses instrumentos de política criminal.

341. Em trabalho específico sobre o Direito Penal do Risco, Marta Machado traz maiores esclarecimentos sobre o assunto:

Se o direito penal moderno foi concebido a partir de uma índole restritiva e minimalista, o movimento a que ele se submete na sociedade do risco é o da expansão – efetivamente, essa é a tônica das alternativas propostas pelo direito penal do risco, e.g., extensão da proteção aos bens jurídicos supraindividuais, antecipação da tutela, ampliação das posições de garantes, aumento das regras que estabelecem deveres de cuidado, diminuição dos rigores da verificação de causa e efeito e extensão da punição aos entes coletivos.⁸¹ (grifos acrescidos).

342. É evidente que não há espaço nesta Queixa-Crime para uma discussão aprofundada sobre o tema, mas ele só é aqui mencionado em razão das críticas doutrinárias existentes ao crime de poluição tipificado no artigo 54 da LCA.

343. Entre as críticas mais correntes, defende-se que o referido injusto penal é um **tipo penal aberto**, violando assim o princípio da

⁸¹ MACHADO, Maria Rodriguez de Assis. Sociedade do risco e direito penal: uma avaliação de novas tendências político-criminais. São Paulo: IBCCrim, 2005. p. 178.



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

taxatividade, por sua vez corolário do princípio da reserva legal, fundamento basilar do Direito Penal Brasileiro, fixado no artigo 1º do Código Penal.

344. De fato, é lição comezinha em Direito Penal que a legislação deve descrever de forma precisa o tipo penal para que o acusado por qualquer crime possa se defender devidamente. Não obstante, em se tratando de danos ambientais, a grande variedade que os delitos a eles relacionados podem ocorrer, torna **impossível descrever de forma objetiva e clara alguns crimes ambientais**.⁸²

345. Assim, faz-se necessário, por exemplo, o uso de normas penais em branco e tipos penais abertos. Este último, segundo Édis Milaré, é “onde não aparece, por completo, a norma que o agente transgredir com o seu comportamento”⁸³, sendo necessário que a lei seja interpretada com outras normas.

346. Por essa razão, o juiz deve dar completude à norma penal incriminadora através do cotejo com outras normas e princípios, em razão na natureza complexa da tutela penal ambiental, como defende **Fernando Galvão**:

*Isto posto, como já dito anteriormente neste estudo, em razão de sua natureza complexa e multidisciplinar, **a tutela penal do Meio Ambiente** só será efetiva e eficiente se o conteúdo dos tipos penais ambientais puder ser complementado por outras normas, preferencialmente emanadas do Poder Executivo, onde estão em exercício servidores públicos especialistas nas mais diversas áreas do conhecimento humano, desde a biologia à química, ativos valiosos na complementação das normas penais ambientais. Portanto, assim como o **princípio da legalidade**, o direito a um meio ambiente equilibrado e saudável tem previsão constitucional. E se o princípio da legalidade é cláusula pétrea da Constituição da República, um **meio ambiente equilibrado e saudável** é um*



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

⁸² SOUZA, Lucas Daniel Ferreira de. Crimes ambientais: normas penais, elementos normativos do tipo, espécies, sujeito ativo e passivo. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/estudos/article/view/858>. Acesso em: 30.7.23.

⁸³ MILARÉ, Édis. Op. Cit. p. 979.



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

*direito fundamental também insculpido na Constituição Federal de 1988.*⁸⁴ (grifos acrescidos).

347. Por esses motivos, nenhuma discussão sobre a constitucionalidade do crime de poluição aqui tratado prosperou. Ao contrário, a jurisprudência pátria vem reconhecendo a prática do delito, como se pode ver na ementa aqui transcrita:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 54 DA LEI N. 9.605/98. PERIGO ABSTRATO. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento deste Tribunal, a Lei de Crimes Ambientais **deve ser interpretada à luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção**, indicando o acerto da análise que a doutrina e a jurisprudência têm conferido à parte inicial do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998, de que a mera possibilidade de causar dano à saúde humana é idônea a configurar o crime de poluição, evidenciada sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato (ut, RHC 62.119/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 05/02/2016). 2. Incidência da Súmula 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 3. Agravo regimental improvido.⁸⁵ (grifos acrescidos).

348. Além desses argumentos, é importante citar que o **crime de poluição** tipificado no artigo 54 **não é um termo vazio e abstrato**, pois deve ser integrado ao **conceito de poluição conferido pela Lei da Política Nacional de Meio Ambiente**:

Lei Federal n.º 6.938/1981. Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

⁸⁴ ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Estudos de Direito Penal Ambiental**. Belo Horizonte, 2021: Editora Expert.

⁸⁵ STJ, REsp 956.780. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. J. 27.9.2016.





GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

(...) III - **poluição**, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que **direta ou indiretamente**:

- a) **prejudiquem a saúde**, a segurança e o bem-estar da população;
- b) **criem condições adversas às atividades sociais e econômicas**;
- c) **afetem desfavoravelmente a biota**;
- d) **afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente**. (grifos acrescidos).

349. Em termos leigos, o conceito de “poluição” está quase sempre associado à chaminé de uma fábrica expelindo fumaça escura ou o despejo de esgoto malcheiroso em um curso d’água.

350. Tecnicamente, porém, a noção de poluição é muito maior do que esse arquétipo popular, pois se trata de uma **degradação da qualidade ambiental que atinge, de forma direta ou indireta, a vida das pessoas**. Essa mudança ocorreu quando o Brasil adotou uma **visão holística** do meio ambiente, entendido agora como um conjunto de relações e conexões, de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.⁸⁶

351. A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente é o **marco legal da proteção ambiental no Brasil**, instituída desde 1981, antes mesmo da atual Constituição Federal, por essa razão, quando o crime de poluição aqui referido criminaliza a conduta “causar poluição” o conceito de poluição deve ser, obrigatoriamente, o mesmo definido na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

352. Feitas essas primeiras considerações, é importante agora destacar o crime de poluição duplamente qualificada aqui abordado.



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

⁸⁶ Lei Federal n.º 6.938/1981, art. 3º, I.

5.1.2 – MATERIALIDADE

353. A **materialidade** deste crime de poluição foi amplamente descrita pelo Ministério Público Federal na ACP nº 0806577-74.2019.4.05.8000, que tramita na 3ª Vara da Justiça Federal de Alagoas. Esta **ação judicial foi protocolada em 16.8.19**, portanto, há quase quatro anos, ocasião na qual o *parquet* incluiu na petição inicial dados completos e minuciosos sobre a antijuridicidade da conduta da **BRASKEM S.A.** e de outras instituições ali demandadas.

354. Muitos outros fatos ocorreram após essa data e serão aqui apresentados, sendo que uma boa parte dos dados aqui abordados são oriundos do próprio Ministério Público Federal.

355. Como já mencionado anteriormente, a extração de sal-gema no subsolo de Maceió teve início em 1977 e seguiu de forma ininterrupta até o dia 9 de maio de 2019. Somente nos dois últimos anos de que antecederam o abalo sísmico, 2016 e 2017, foram extraídos mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) de toneladas de minério.

356. O processo de lavra consiste na dissolução subterrânea de cavidades da jazida de sal-gema existentes em grandes profundidades (camada de sal entre 900 e 1.200 metros). A salmoura obtida com a injeção de água em altíssima pressão é saturada em cloreto de sódio e enviada para uma planta química de cloro soda por dutovia (salmoroduto), existente também em Maceió/AL. Após o processo de eletrólise do cloreto de sódio (NaCl), são gerados então a soda cáustica, a partir do sódio, e o íon cloro, que adicionado ao eteno é o insumo para fabricação de uma resina termoplástica em pó (o outro produto final da planta), que abastece fabricantes de produtos de cloreto de polivinil (PVC) (NT nº 01/2019 – SPM/ANM – **Documento n.º 16** – pag. 26).

357. Essa grande quantidade de minério foi extraída do subsolo de Maceió por várias décadas em 35 poços, sendo que apenas quatro



ainda estavam ativos à época do encerramento das atividades minerárias, como se pode ver na figura abaixo:



Figura 10 – Mapa dos poços da BRASKEM S. A. – Fonte: CPRM (Documento n.º 50)

358. Para uma melhor visualização, foi elaborado um *storymap* com a indicação da localização das minas e o tempo em que elas ficaram ativadas, podendo ser acessado apertando na seguinte imagem clicável:



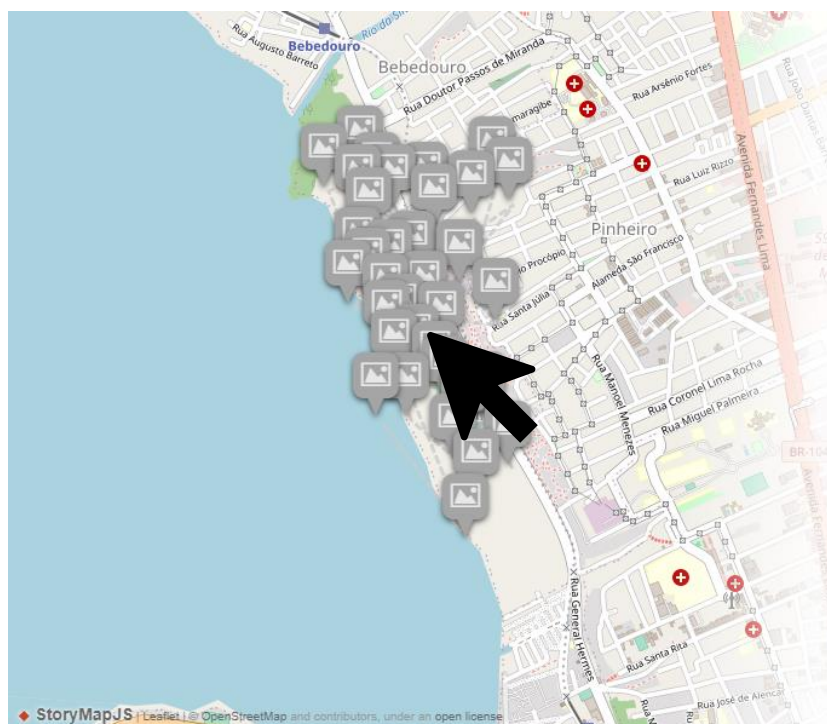


Figura 11 – Storymap com a localização das minas da BRASKEM S.A.

359. A área dos poços de exploração de sal-gema é coincidente com a área de subsidência e rachaduras dos bairros atingidos, como pode ser vista na figura abaixo:



Figura 12 – Mapa de ocorrência de sal-gema – Fonte: Defesa Civil/AL (Documento nº 25)

360. A despeito de ser de conhecimento comum o grande impacto da atividade extrativa do subsolo subjacente nos bairros afetados em Maceió, o SGB/CPRM analisou **quatro hipóteses técnicas** para identificar a verdadeira causa da subsidência e outros danos ambientais revelados a partir de 2018, conforme se vê adiante:

Hipótese 1 - Características geotécnicas dos solos da região e forma de ocupação do bairro.

Hipótese 2 - Presença de vazios (cavidades, cavernas) nos solos e subsolos da região decorrentes de causas naturais ou ações antrópicas.

Hipótese 3 - Estruturas/Feições tectônicas ativas na região.

Hipótese 4 - Exploração de água subterrânea.

361. O SGB/CPRM, **órgão oficial do governo federal**, vinculado ao Ministério das Minas e Energia, realizou um estudo técnico aprofundado, entre junho de 2018 a abril de 2019, elaborado por **equipe multidisciplinar de 53 (cinquenta e três) experts** nos bairros do Pinheiro, do Mutange e do Bebedouro, em Maceió/AL, e indicou que a **causa principal da instabilidade de terreno na região foi a atividade de extração de sal-gema pela empresa BRASKEM S.A.**

362. Neste trabalho, foram feitos **levantamentos geofísicos** (gravimetria, audiomagnetotelúrico, eletrorresistividade, batimetria na Lagoa Mundaú, Radar de penetração no solo ou georradar - GPR e sismologia); **a análise dos sonares** das cavidades de extração de sal-gema, os levantamentos geológicos de superfície; **as análises estratigráficas** dos perfis dos poços; **modelagem 3D**, que integrou todos os resultados obtidos; e, por fim, estudos de **imagens de interferometria**.



363. No relatório síntese de todos esses estudos apresentados pelo SGB/CPRM (**Documento n.º 17**), foi concluído que a presença de vazios (cavidades, cavernas) nos solos e subsolos de Maceió e na região decorrentes de causas naturais ou ações antrópicas (hipótese 2) e as estruturas/feições tectônicas ativas na região (hipóteses 3) **foram as verdadeiras causas do desastre ambiental:**

Hipótese 2 - Presença de vazios (cavidades, cavernas) nos solos e subsolos da região decorrentes de causas naturais ou ações antrópicas.

Premissa: ocorrência de cavidades decorrentes da dissolução de rochas em subsuperfície ou desabamento de minas de extração de sal-gema, como as minas 7 e 19. (...)

Conclusão: **Há evidências que comprovam que a deformação nas cavernas da mineração teve papel predominante na origem dos fenômenos que estão causando danos na região estudada. Este processo está em evolução.**

.....

Hipótese 3 - Estruturas/Feições tectônicas ativas na região

Premissa: Os danos estudados teriam origem em eventos de neotectônica. (...)

Conclusão: **O conjunto de estudos indica que as hipóteses 2 e 3 estão associadas, sendo a hipótese 2 desencadeadora do processo. A correlação entre zonas de falha com direção NNW-SSE que ocorrem nos bairros do Mutange e Bebedouro e a localização das minas de sal indicam que o processo de mineração interferiu diretamente na trama estrutural preexistente da região e favoreceu a reativação dessas estruturas, produzindo a**





GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

subsidiência observada nos dados de interferometria.

364. A hipótese 1 foi descartada como causa, uma vez que:

Todos os afloramentos visitados possuem características geológico-geotécnicas típicas do Grupo Barreiras, ressaltando a presença de fraturamento e sua fragilidade a erosão. Tal característica, por terem uma abrangência regional, também presentes em outros bairros de Maceio, não poderia por si só explicar o fenômeno na região do Pinheiro, Mutange e Bebedouro (Rel. Sínt. – fls. 18 – Documento n.º 17)

365. Por outro lado, a hipótese 4 também foi descartada, conforme se observam as razões a seguir:

a) **não existe evidência** de rebaixamentos progressivos ou excessivos na região de Bebedouro, Mutange e Pinheiro que possa indicar possibilidades de superexploração;

b) os níveis potenciométricos nesta região, tanto nos poços que captam exclusivamente o aquífero Barreiras quanto nos que captam o sistema aquífero Barreiras/Marituba, apresentam, claramente, um processo de recuperação reflexo da diminuição da captação de água pelas baterias da CASAL no início dos anos 2000;

c) o nível freático do aquífero Barreiras, abaixo do bairro do Pinheiro, **não foi impactado**, mantendo-se desde o início da exploração da água subterrânea na Região Metropolitana de Maceió, no começo da década de 1970, variando entre 40 e 50 metros a depender das variações de cota do terreno;

d) **não existindo indícios de superexploração e estando, nos últimos 16 anos, os níveis dos aquíferos Barreiras e Marituba em franca recuperação**, fica remota a associação da exploração da água subterrânea com o fenômeno de subsidiência que ocorre na área do Pinheiro, Mutange e Bebedouro. (grifos) (Rel. Síntese – fls. 31/32 – Documento n.º 17)



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

366. O referido estudo foi contestado pelas partes envolvidas principalmente sobre a sua natureza e sobre isso a CPRM respondeu, *verbis*:

O relatório é conclusivo e aponta que está ocorrendo a desestabilização das cavidades provenientes da extração de sal-gema, provocando halocinese (movimentação do sal), e criando uma situação dinâmica com reativação de estruturas geológicas antigas, subsidência (afundamento) do terreno e deformações rúpteis na superfície (trincas no solo e nas edificações) em parte dos bairros Pinheiro, Mutange e Bebedouro. (grifos) (Documento n.º 51).

367. Outro ponto indicado pela SGB/CPRM nesse mesmo documento, é a existência de **junção de seis poços de exploração de sal-gema em três pares de grandes cavidades** e que o fenômeno da subsidência (afundamento do solo) é de *“aproximadamente 20 cm por ano, observada por intermédio de interferometria nos últimos dois anos e meio”*.

368. Além disso, a CPRM foi clara quanto à possibilidade da ocorrência de uma tragédia ainda maior na região com o surgimento de dolinas, fenômenos geológicos que ocorrem quando parte do solo cede formando uma cratera. Segundo o Ministério Público Federal⁸⁷, é o mesmo que ocorreu na Ilha de Matarandiba, em Vera Cruz/BA, **justamente em uma área de exploração de sal-gema**.

369. Em Maceió, a ocorrência de dolinamento já está, inclusive, mapeada, como se pode ver nos **pontos brancos** da figura abaixo:



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

⁸⁷ Inquérito Civil nº 1.14.000.004149/2018-54 (MPF/BA)



Figura 13 – Mapa de ocorrência de dolinas – Fonte: Defesa Civil de Alagoas e CPRM
(Documento n.º 29)

370. Além desse estudo aprofundado feito pelo SGB/CPRM, o Ministério Público Federal também realizou uma perícia própria, que gerou o **Laudo Técnico n. 244-2019 SPPEA/4aCCR/PGR/MPF**.

371. Nesse laudo, restaram pormenorizados os tipos de **dano ambiental** ocorridos:

1. **contaminação do solo e das águas** subsuperficiais em função da ruptura de tubulações de esgoto e fossas sépticas, bem como de dutos condutores de produtos químicos;
2. **carreamento de compostos diversos pelas águas pluviais** que podem infiltrar/percolar nas fissuras do terreno;
3. **alterações na estratigrafia local do solo e subsolo** que impedem ou dificultam a estabilidade de estruturas e vias que sofrem risco de colapso.





GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

4. incremento do **lançamento de contaminantes**, efluentes líquidos, resíduos sólidos e assoreamento do CELMM⁸⁸, considerando a deformação radial já detectada;

5. **colapso, total ou parcial, de edificações comerciais**, residenciais unifamiliares e coletivas, e industriais de pequeno porte, com o aumento vertiginoso do risco de morte para os seres vivos que nelas trabalham e/ou habitam;

6. **crescimento significativo de risco de acidentes com danos à saúde** e, possivelmente até óbitos, de pedestres e usuários de veículos diversos, pelo surgimento de crateras nas vias de circulação, de escorregamentos de massa nas encostas da área afetada e de queda de cabos da rede elétrica aérea por tombamento dos elementos de sustentação, bem como;

7. **danos aos remanescentes vegetais localizados na faixa de APP do sistema lagunar** coincidente com a área de subsidência, decorrente de processos de afundamento do terreno que podem ocasionar a mortandade de espécies vegetais e animais por afogamento, ou mesmo desestabilização das margens.

372. Todos esses danos já ocorreram, em menor ou maior escala, e só não houve vítimas fatais graças ao trabalho feito pelo Ministério Público, Defensoria Pública e Defesa Civil para realocação dos moradores da região afetada. Hoje, os bairros afetados parecem com um cenário pós-guerra, como se pode ver na figura abaixo:



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

⁸⁸ Complexo Estuarino lagunar Mandaú-Manguaba.



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA



Figura 14 – Foto aérea bairro de Pinheiros e região (Documento n.º 51)

373. O crime de poluição tipificado no artigo 54 da LCA descreve a conduta de “**causar poluição**”. Como já apontado anteriormente, para a legislação ambiental brasileira, “poluição” significa a “degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente” que **prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população; que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; e afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente** (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, artigo 3º).

374. Neste contexto, pode-se observar claramente a existência desses danos nos bairros afetados pela exploração de sal-gema pela BRASKEM S.A., que atingiu milhares de pessoas, embora, repita-se, não tenha ocorrido nenhuma vítima fatal.

375. De fato, as rachaduras dos imóveis, ruas, praças e calçadas, entre outros, bem como o afundamento do solo (subsistência), **afetaram diretamente a saúde, segurança e bem-estar dos moradores dos**



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

bairros atingidos, tanto é que tiveram de ser removidos para a própria sobrevivência deles. Tudo isso sem contar que uma grande parte dessas remoções ocorreram no período de pico da COVID-19.

376. Além disso, o grave dano ambiental aqui citado criou **condições adversas às atividades sociais e econômicas** de dezenas milhares de pessoas, que tiveram de separar-se de suas famílias e fechar seus negócios, prejudicadas assim no plano social e financeiro, inclusive, muitos deles nunca se recuperaram. Por fim, é importante destacar que o dano ambiental degradou também as condições **estéticas e sanitárias do meio ambiente**, vez que os bairros atingidos viraram uma espécie de cidade fantasma em área nobre de Maceió, além de **afetar diretamente a biota** (conjunto de seres vivos, como vegetais e animais, que habitam determinados ecossistemas).

377. Hoje, a região atingida em Maceió é **um cenário típico de cidade arrasada de um pós-guerra**, e nada pode ser mais claro do que constatar, mesmo a olho nu, a enorme dimensão dos danos provocados ao meio ambiente pela atividade de mineração de sal-gema. Por essa razão, quando o crime aqui narrado aponta que a poluição deve ser **“em níveis tais”**, não há dúvidas que atingir mais de 60.000 (sessenta mil) pessoas diretamente e cinco bairros de Maceió, se enquadra nesse entendimento.

378. O delito aqui descrito aponta também a existência de danos que **“resultem ou possam resultar danos à saúde humana”**. Felizmente, não houve vítimas fatais no desastre ambiental provocado pela **BRASKEM S.A.** nos bairros atingidos, mas é evidente que resultaram e que poderiam resultar danos ainda maiores à saúde humana, em uma escala sem precedentes.

379. Sobre esse aspecto, a jurisprudência é firme no sentido de apontar que o delito aqui narrado é **de natureza formal e de perigo**, portanto, não é necessária a ocorrência de danos materiais, ou seja, com resultados naturalísticos, **muito menos de perícia** para caracterizá-lo, como se pode constatar nos arestos abaixo transcritos:



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA PREVENÇÃO. POLUIÇÃO MEDIANTE LANÇAMENTO DE DEJETOS PROVENIENTES DE SUINOCULTURA DIRETAMENTE NO SOLO EM DESCONFORMIDADE COM LEIS AMBIENTAIS. **ARTIGO 54, § 2o, V, DA LEI N. 9.605/1998. CRIME FORMAL. POTENCIALIDADE LESIVA DE CAUSAR DANOS À SAÚDE HUMANA EVIDENCIADA. CRIME CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** I. Os princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, previstos no artigo 225, da Constituição da República, devem orientar a interpretação das leis, tanto no direito ambiental, no que tange à matéria administrativa, quanto no direito penal, porquanto o meio ambiente é um patrimônio para essa geração e para as futuras, bem como direito fundamental, ensejando a adoção de condutas cautelosas, que evitem ao máximo possível o risco de dano, ainda que potencial, ao meio ambiente. (...) III. O delito previsto na primeira parte do artigo 54, da Lei n. 9.605/1998, **possui natureza formal, porquanto o risco, a potencialidade de dano à saúde humana, é suficiente para configurar a conduta delitiva, não se exigindo, portanto, resultado naturalístico.** Precedente. IV. A Lei de Crimes Ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, indicando o acerto da análise que a doutrina e a jurisprudência têm conferido à parte inicial do artigo 54, da Lei n. 9.605/1998, de que a mera possibilidade de causar dano à saúde humana é idônea a configurar o crime de poluição, evidenciada sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato. (...) I. Agravo regimental provido e recurso especial improvido, restabelecendo-se o acórdão recorrido”.⁸⁹

STJ. GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE POLUIÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 54 DA LEI N. 9.605/1998 E

⁸⁹ STJ, AgRg no REsp 1.418.795/SC, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j.18.6.14.



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "O delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia" (EREsp n. 1.417.279/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 3ª S., DJe 20/4/2018). É dizer que, segundo o entendimento do STJ, o crime previsto no artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 é formal. Para sua caracterização, não é exigido resultado naturalístico; basta a possibilidade de que possam ser produzidos danos à saúde dos homens.⁹⁰ (grifos acrescentados).

380. A forma qualificada do crime de poluição aqui narrado, é prevista em seu parágrafo primeiro, que ocorre quando ela torna **"uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação urbana"** (inciso I). Quanto a essa qualificadora, não há qualquer dúvida de sua aplicação ao caso, pois, a **BRASKEM S.A.** e o MPF fizeram um amplo acordo em juízo justamente para a remoção das vítimas dos bairros atingidos (**Documento n.º 33**).

381. Além disso, no próprio sítio da **BRASKEM S.A.** na internet, a empresa informa publicamente que **removeu mais de 37 mil moradores das regiões de risco** (dados de janeiro de 2021 – **Documento n.º 10**).

382. Pode-se ainda citar que a conduta dos infratores que caracterizou o crime aqui tratado resultou em **dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral**.

383. De fato, os danos ambientais provocados só poderão ser parcialmente recuperados com a estabilização definitiva do solo, demolição e reconstrução de casas, abate e replantio de árvores, além de nova urbanização dos bairros desocupados, **pois eles são irreversíveis**. Mesmo que todas essas obras sejam feitas a contento, elas são apenas medidas mitigadoras e podem



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

⁹⁰ STJ, AgRg no REsp n. 2.030.437/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.

durar várias décadas. Por isso, voltar ao *status quo ante* é **moral e materialmente impossível**.

384. Ainda sobre a materialidade do crime de poluição praticado pela **BRASKEM S.A.**, é importante lembrar que o órgão ambiental de Alagoas – IMA/AL – **autuou a empresa por esse mesmo fato e interditou os poços de extração** de sal-gema em Maceió, como se pode nas seguintes figuras:

Figura 15 – Documento n.º 27

Figura 16 - Documento n.º 28



385. Assim, a Queixa-Crime aqui deduzida já foi objeto de uma **autuação administrativa** pela mesma infração, bem como de uma **Ação Civil Pública** pelo Ministério Público Federal para obrigar a reparação dos danos ambientais provocados, restando estreme de dúvidas a materialidade do delito e a necessidade de se punir criminalmente os responsáveis por ele.

386. É o que se verá adiante.

5.1.3 – AUTORIA

387. Em relação à autoria do crime de poluição aqui descrito, será feita uma **descrição detalhada da conduta** de cada um dos autores e partícipes.

5.1.3.1 – BRASKEM S. A.

388. Por motivos óbvios, a principal autora do crime aqui tratado é a **BRASKEM S.A.**, diretamente responsável pelo desastre ambiental ocorrido em Maceió, conhecido como o caso Pinheiro, mas que atingiu vários bairros da cidade.

389. Como apontado anteriormente, a exploração desregrada de sal-gema pela **BRASKEM S.A.**, ao longo de décadas no subsolo de Maceió, causou forte instabilidade no subsolo e atingiu a superfície da cidade em, pelo menos, cinco bairros, gerando prejuízos incalculáveis a milhares de pessoas.

390. Tais conclusões foram extraídas de diversos estudos e laudos técnicos, já abordados nesta Queixa-Crime, como o que foi feito pela integração de dados geológicos com oito sonares em ambiente 3D pelo SGB/CPRM. Neste trabalho, foi constatado que o **processo de lavra pela BRASKEM S.A. alterou consideravelmente o maciço rochoso da região**, a partir de falhas e fraturas *“reativadas por acomodações gravitacionais e por inflação das camadas salíferas (soerguimentos e afinamentos), ocasionados pela extração de sal, gerando colapso das cavidades e aumentando a instabilidade”* do solo. (Relatório Síntese – fls. 33/34 – **Documento n.º 17**).

391. De fato, o processo de mineração usado pela **BRASKEM S.A.** e suas antecessoras, desde o ano de 1977, era a extração de sal-gema através de **poços verticais e direcionais**, estes com a cabeça em local distinto da cavidade de entrada. Ao total, **foram usados 35 poços**, ao longo de mais de 40



anos, sendo que apenas quatro deles estavam ainda em operação quando da ocorrência do abalo sísmico em 2018.

392. A **gestão operacional** desses poços, obviamente, é uma das principais causas do desastre.

O tipo de solo, a profundidade do poço (alguns com mais de 1.200 m), a técnica e o volume de extração de minério, a desativação dos poços após o esgotamento da mina e, principalmente, o diâmetro máximo e a distância mínima entre as minas, entre tantos outros procedimentos, eram **decisões de inteira responsabilidade da BRASKEM S.A.** e ela não cumpriu o dever a ela atribuído pela concessão ambiental-mineral que lhe foi outorgada.

393. Por si só, a existência da catástrofe ambiental provocada demonstra, de forma inegável, a **gestão precária e irresponsável** desses poços e do processo de mineração como um todo pela **BRASKEM S.A.**

394. Além disso, a perícia realizada pelo SGB/CPRM revela, em detalhes, todos os contornos dessa tragédia, destacando, inclusive, que a situação pode ainda se agravar, pois com o desmoronamento das paredes de alguns poços, ocorreram a junção deles com outros. Segundo o SGB/CPRM, hoje **há três grandes cavidades onde havia seis poços diferentes**, situação que pode ocorrer com outros poços (**Documento n.º 52**).

395. Por essas razões, é evidente que a **BRASKEM S.A.** não pode alegar despreparo ou desconhecimento da grande atividade minerária que estava exercendo, pois se trata de uma das maiores empresas do mundo no segmento e detém a tecnologia, competência e corpo técnicos necessários para exploração da jazida de sal-gema em Maceió.

396. Essa conclusão é evidente, pois, se em **algumas semanas apenas** o SGB/CPRM descobriu a existência de falhas e fraturas geológicas, o desmoronamento de poços e o colapso de cavidades no subsolo, como a





GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

BRASKEM S.A., sucessora de mais **40 anos de exploração minerária** nessa jazida de sal-gema desconhecia isso?

397. As rachaduras nas casas e nas ruas das áreas atingidas **já existiam, pelo menos, dez anos antes do abalo sísmico de 2018**, como apontam alguns moradores e a própria Defesa Civil Municipal (fls. 15 - **Documento n.º 17**). Além disso, segundo revelaram dados da interferometria obtidos do satélite italiano TELESPIAZIO, **o solo da região atingida afundou 40 cm**, entre 2017 e 2018, ou seja, **quase meio metro em apenas dois anos!** Como essa e outras ferramentas simples usadas pelo SGB/CPRM para analisar o caso são acessíveis a qualquer mineradora, não é lógico supor que uma empresa de grande porte e capacidade técnica como a **BRASKEM S.A.** não tivesse conhecimento desses fenômenos.

398. Esses fatos ficam ainda mais evidentes quando se observam as várias **autuações administrativas** lavradas pela ANM contra a **BRASKEM S.A.** justamente pela **falta de providências para efetivar o programa de monitoramento sistemático da subsidência e monitoramento do interior das cavernas**. Infelizmente, porém, essas autuações só ocorreram em 2019, ou seja, depois do desastre ambiental ser descoberto, como se pode ver no documento abaixo.



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br


Ministério de Minas e Energia
AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

GERÊNCIA DA ANM/AL

DNPM/ANO: 006.648/1965

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 008/2019 - ANM/AL

Aos 19 (dezenove) dias do mês de junho de 2019 (dois mil e dezenove) para os efeitos previstos no art. 70 do Regulamento do Código de Mineração (Decreto nº 9.406, de 12/06/2018), faço lavrar contra **BRASKEM S.A.**, Titular do Decreto de Lavra nº 66.718, publicada no Diário Oficial da União de 16/06/1970, retificado pelo Decreto de Lavra nº 69.037, publicado no Diário Oficial da União de 10/08/1971 que autorizou a lavrar **SALGEMA**, no Município de MACEIÓ, Estado de ALAGOAS, este Auto de Infração, em face do(a) autuado(a) ter infringido o disposto no inciso XIII, do art. 47, do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração), **ao não tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos Federais (programa de monitoramento sistemático da subsidância item 3 do ofício Nº 258/2015 para o ano de 2017)** ficando, portanto, sujeito à aplicação da multa no valor **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, por ser reincidente, conforme estabelecido no art. 7º, da Resolução da ANM nº 7, de 11/04/2019.

É concedido o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa contra a presente autuação, contados da publicação deste auto no Diário Oficial da União.

Maceió, 19 de junho de 2019.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA BISPO
Gerente da ANM/AL

Extrato para publicação no D.O.U.

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA.

Auto de Infração lavrado para aplicação de multa/ art. 70 do Regulamento do Código de Águas Minerais -prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (4.59)
006.648/1965 – Braskem S.A.

Figura 17 – Auto de infração da ANM - Documento n.º 53

399. Assim, como a **BRASKEM S.A.** não agiu a tempo e a modo para, **previamente**, eliminar ou mitigar o afundamento do solo das áreas atingidas, ela **assumiu o risco de ocorrência do resultado criminoso**, bem provável que motivada pelos recordes nos lucros por ela obtidos, conforme dados existentes no site da própria empresa (em 2017, mais de R\$ 46 bilhões, 3% maior do que os resultados de 2016 – **Documento n.º 20**).

400. Fica claro, portanto, que o elemento subjetivo da conduta da empresa aqui acusada, por meio de sua diretoria e corpo técnico competente, é o **dolo eventual**. Em outras palavras, embora não tenham desejado o resultado, assumiram o risco de produzi-lo.

401. Por último, para finalizar a descrição da conduta praticada pela **BRASKEM S.A.**, pessoa jurídica aqui responsabilizada pelo crime ambiental de poluição qualificado, é importante demonstrar a existência de **decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no**





GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

interesse ou benefício da sua entidade, conforme dispõe o artigo 3º, *caput* da Lei Federal n.º 9.605/1998.⁹¹

402. Como já aqui apresentado, a gestão do processo minerário executado pela **BRASKEM S.A.** é derivada da concessão da lavra de sal-gema pelo Decreto n.º 66.718, de 15/06/1970 (retificado posteriormente pelo Decreto n.º 69.037, de 09/08/1971), proferida no processo minerário n.º 48.425.0006.648/1965.

403. Para cumprir o objeto específico da concessão da lavra, a **BRASKEM S.A.** periodicamente requeria licença ambiental para os **poços**⁹² e para o **salmouroduto**⁹³, por isso não há quaisquer dúvidas de que todas as atividades industriais da empresa eram *expressamente determinadas por seu Conselho de Administração*⁹⁴, já que é uma empresa de capital aberto, desdobrando-se por todo seu corpo técnico, através da cadeia de comando, conforme previsto no regimento e regras internas estabelecidas.

404. Por outro lado, em relação ao “**interesse ou benefício**” de que trata a LCA sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, ele deve ser auferido pela inteira compreensão dos fatos imputados à acusada. É evidente que a resistência da **BRASKEM S.A.** em tomar as devidas providências para eliminar ou mitigar o afundamento dos bairros de Maceió, como, inclusive, determinado pela ANM (**Documento n.º 53**), foi uma clara opção da empresa para **diminuir seus custos e não suspender a operação nos poços, maximizando assim seus lucros.**

405. A **BRASKEM S.A.** apostou que os afundamentos do solo e danos a eles derivados seriam diluídos nas demais deficiências que existem na

⁹¹ Lei 9.605/98 (...) Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

⁹² Licença de Operação n.º 157/2016 – IMA/GELIC

⁹³ Licença de Operação n.º 203/2017 – IMA/GELIC

⁹⁴ Regulamento da BRASKEM S. A. – art. 26, I – anexo 54



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

infraestrutura geral da cidade. No máximo, ela teria que indenizar uma ou outra residência com a parede rachada.

406. A história provou que ela estava errada, mas parece que ela conseguiu os benefícios pretendidos, já que negociou acordos bilionários de indenização como “medidas compensatórias”, contraprestações financeiras vantajosas e isenções de impostos, enquanto a aguarda a prescrição de seus crimes.

407. É, portanto, inegável o benefício auferido da **BRASKEM S.A.** empresa com a prática do crime aqui narrado.

5.1.3.2 – INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE ALAGOAS – IMA

408. Considerando o que prevê a Lei Federal n.º 6.938/1981, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, “poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente”, provocando vários danos graves (artigo 3º, III, com grifos). De igual modo, poluidor é a “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (artigo 3º, com grifos).

409. Igualmente com o que ocorre à **BRASKEM S.A.**, o conceito de “poluição” e “poluidor” estabelecido no **marco legal da gestão ambiental no Brasil** subsume, com toda clareza, a conduta praticada pelo **IMA** ao tipo penal aqui descrito. A diferença, como já deduzido nos itens anteriores, é que a **BRASKEM S.A.** deve ser responsabilizada **diretamente** pela atividade causadora de degradação ambiental. Por outro lado, o **IMA** deve ser responsabilizado **indiretamente**.

410. De fato, a responsabilidade do **IMA** no crime ambiental praticado pela **BRASKEM S.A.** foi amplamente descrita pelo MPF na ACP n.º



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

0806577-74.2019.4.05.8000, que tramita na 3ª Vara da Justiça Federal de Alagoas. Como já pontuado nesta Queixa-Crime, esta **ação judicial foi protocolada em 16.8.19**, portanto, há **quase quatro anos**. Muitos outros fatos ocorreram após essa data e serão aqui apresentados, mas uma boa parte dos dados aqui abordados são oriundos do próprio MPF.

411. Nessa Ação Civil Pública, o MPF prova que o IMA concedeu duas licenças ambientais para a **BRASKEM S.A.** poucos meses antes do desastre ecológico aqui tratado: a primeira relacionada e a segunda ao Salmouroduto, conforme se vê:

Licença de Operação nº 157/16 – IMA/GELIC, que renova a LO no 166/2011, por meio da qual autoriza a empresa BRASKEM S. A. S.A a operar a Base da Unidade de Mineração, localizada em sua sede e dos **poços de produção de sal: 17,16,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36,37,38**. Validade: 31 de março de 2022 (Processo IMA nº 4903-4249/2014).

Licença de Operação nº 203/17 – IMA/GELIC, que renova a LO nº 92/2015, por meio da qual autoriza a empresa BRASKEM S. A. S.A a operar o **Salmouroduto** – transporte de salmoura (sal e água) através de dutos. Validade: 27 de junho de 2027 (grifos acrescidos).

412. A licença ambiental é a **manifestação expressa do poder de polícia** do órgão ambiental competente em relação à viabilidade e adequação ambiental do projeto de obra ou serviço apresentado pelo empreendedor.

413. O processo de licenciamento ambiental é a mais pura aplicação do **princípio da prevenção**, previsto, inclusive na própria Constituição Federal, conforme se vê:

Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público** e à coletividade o **dever** de defendê-lo e **preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público:**

(...) IV - **exigir**, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, **estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade** (grifos acrescidos).

414. No recorte constitucional acima feito, pode-se ver claramente a presença de vários verbos associados: “**impor**” ao poder público o “dever” de “defender” e “preservar” o meio ambiente, bem como “**incumbir**” o poder público “exigir” o EIA/RIMA (estudo de Impacto ambiental e seu respectivo relatório) para obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.

415. Esse comando constitucional determina igualmente que a gestão ambiental é indelegável e irrenunciável, pois o Poder Público não pode terceirizar nem se isentar de sua responsabilidade de defender e preservar o meio ambiente.

416. A competência administrativa ambiental é **comum entre os entes federativos**, que devem exercer o poder de polícia de forma colaborativa, sem subordinação hierárquica um sobre outro, como dispõe a Constituição Federal, que, inclusive, previu uma lei complementar específica para o tema:

Artigo 23. É **competência** comum da União, dos **Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão **normas para a cooperação** entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (grifos acrescidos).





GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

417. Essa “lei complementar” que trata o comando constitucional demorou muitos anos para ser editada, por isso vigorou no Brasil a Resolução n.º 237/1997 do CONAMA para suprir essa deficiência. Nessa norma, estavam previstas regras próprias para delimitar a atuação do poder de polícia de cada um dos entes federativos, como o tipo, local e porte do empreendimento para definir a necessidade de se fazer um EIA/RIMA (art. 3º).

418. Muitos anos depois foi editada a **Lei Complementar n.º 140/2011**, fixando normas para *“cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora”*.

419. Por esta lei, **competete aos Estados:**

Artigo 8º São ações administrativas dos Estados:

(...) XIII - **exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos** cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;

XIV - **promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores** ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos artigos 7º e 9º (grifos acrescidos).

420. Nesse contexto, foi instituída a **Política Estadual do Meio Ambiente de Alagoas**, a partir da Lei Estadual n.º 3.543/1975, criando a Coordenação do Meio Ambiente (CMA). Anos depois, surgiu o **Instituto de Meio Ambiente de Alagoas (IMA)**, sob a forma de autarquia, a partir da Lei Estadual n.º 4.986/1988.

421. De acordo com este diploma legal, compete ao IMA:

4º - Compete ao IMA:



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

(...) III - **Solicitar e avaliar** estudos de impactos ambientais causados por atividades degradantes do meio ambiente.

(...) VIII - **Efetuar fiscalização, inspeção, vistorias e avaliações** em estabelecimentos públicos ou particulares, cujas atividades causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

(...) X - **Aplicar penalidade aos infratores** da legislação ambiental vigente do Estado de Alagoas, sem exclusão daquelas cuja aplicação compete a outros órgãos, na forma da lei. (grifos acrescentados).

422. A criação do CMA/IMA, portanto, **ocorreu antes mesmo** do início da lavra pela **BRASKEM S.A.** e seus antecessores. Por essa razão, houve tempo suficiente **para ela exercer, no plano preventivo e repressivo**, o devido poder de polícia ambiental que o contribuinte de Alagoas esperava dele, em relação à operação do salmouroduto e dos poços de produção pela **BRASKEM S.A.** De fato, a **BRASKEM S.A.** e seus antecessores estão há **mais de 40 anos explorando sal-gema no subsolo de Maceió**, em 35 poços espalhados por uma grande área da cidade, que chegaram a extrair milhares de toneladas de sal-gema cada um, por essa razão, a **omissão do IMA foi um ato criminoso e ele não pode ficar impune.**

423. Para melhor compreensão dos fatos, a descrição da conduta omissiva do **IMA** será dividida em dois planos: preventivo e repressivo – as duas principais expressões do poder de polícia ambiental nele investido.

424. Primeiramente, **no plano preventivo**, o **IMA** deveria ter exigido da **BRASKEM S.A.** os estudos ambientais prévios à concessão da licença ambiental como previsto na legislação de regência. Como bem apontou o Ministério Público Federal na ACP nº 0806577-74.2019.4.05.8000, o **IMA indevidamente não exigiu o EIA/RIMA**, estudo de impacto ambiental previsto pela própria Constituição Federal.

425. Essa formalidade existia antes mesmo da Constituição Federal, com a **Resolução 01/86 do CONAMA**, que trata critérios básicos e





GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

diretrizes para a avaliação de impacto ambiental (**Documento n.º 55**), em que dispõe sobre a obrigatoriedade do devido estudo prévio de impacto ambiental para extração de minério, *verbis*:

Artigo 2º **Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA**, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

(...) X - **Extração de minério**, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração; (grifos acrescidos).

426. Além disso, como citado anteriormente, a **Resolução 237/1997 do CONAMA**, que trata de licenciamento ambiental, também aponta a necessidade de a indústria de extração mineral estar sujeita obrigatoriamente ao devido licenciamento ambiental (**Documento n.º 56**), devendo ser exigidos os estudos ambientais respectivos de acordo com o porte da empresa

Artigo 3º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio **dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA)**, ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação. (grifos acrescidos).

427. Por último, importa destacar que o **Decreto Federal 97.632/1989** exige a realização de EIA/RIMA para as novas licenças ambientais do ramo minerário e um plano de recuperação de área degradada para as já existentes, *verbis*:

Artigo 1º Os **empreendimentos que se destinam à exploração de recursos minerais** deverão, quando da apresentação do **Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do Relatório do Impacto Ambiental - RIMA**, submeter à



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



aprovação do órgão ambiental competente, **plano de recuperação de área degradada**.

Parágrafo único. Para os empreendimentos já existentes, deverá ser apresentado ao órgão ambiental competente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação deste Decreto, um plano de recuperação da área degradada. (grifos acrescidos).

428. A realização de um EIA/RIMA, portanto, em rigorosa obediência ao **princípio da prevenção** e exigido em várias normas jurídicas e na própria Constituição Federal para atividades minerárias como as da BRASKEM S.A., **não está no campo da atuação discricionária do IMA**. É uma exigência legal e o IMA foi criminosamente omissos ao dispensar esse tipo de estudo.

429. Mesmo sabendo dessa exigência legal, o estudo ambiental que a BRASKEM S.A. apresentou ao IMA foi apenas um simples RIMA, feito em 1986, portanto, quase 40 anos antes do desastre (**Documento n.º 57**). É evidente que “congelar” o mesmo estudo para uma atividade minerária extremamente degradante nas diversas licenças ambientais e suas renovações é uma **omissão grave** e o IMA deve ser responsabilizado por isso.

430. O fato de a atividade impactante já estar em andamento não é justificativa razoável, uma vez que as **licenças ambientais foram várias vezes renovadas**.

431. Releva ainda observar que a questão de ser um RIMA e não um EIA/RIMA **não é só uma questão de siglas**, pois os estudos são diferentes. Em profunda análise sobre o tema, o Parecer Técnico nº 772/2019 – SPPEA do Ministério Público Federal (**Documento n.º 22**) apresenta os diversos problemas técnicos do RIMA feito pela BRASKEM S.A., conforme se observa:

1) No que se refere ao diagnóstico ambiental do **meio físico**, foi conferida maior ênfase aos aspectos geológicos e dos recursos minerais (esse último relacionado a arrecadação financeira), com destaque para as reservas de sal-gema. Praticamente não foi apresentado diagnóstico do meio biótico, a não ser por um subitem sobre a





GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

vedação, inserido no tópico de meio físico (item 3.1.4) e sobre os ecossistemas naturais (da lagoa do Mundaú e do ambiente urbano).

2) Quanto ao diagnóstico dos **recursos hídricos**, foi descrito que a Lagoa Mundaú constituía de uma fonte segura de alimentação para a população de baixa renda, garantindo o sustento de várias famílias que residiam às suas margens, porém já se verificava que o lançamento de detritos causava danos à flora e a fauna (item 3.1.5 do RIMA).

3) Na análise dos **impactos ambientais** do projeto, foram citadas as implicações das atividades de mineração com o meio ambiente, salientado que os maiores impactos ocorrem em lavras a céu aberto, pontuando: a degradação da paisagem, ruídos e vibração (quando se utiliza explosivos), emissão de poeiras, disposição de rejeitos e estéril, poluição das águas e tráfego de veículos. Na análise apresentada, fez-se uma comparação dos impactos então pontuados para lavra a céu aberto, relatando que na lavra subterrânea eles são menores, a exceção da emissão de poeiras e gases resultantes dos desmontes por explosivos, que exigem sistema de ventilação, e disposição de rejeitos e estéril.

4) Foi avaliado que os impactos levantados para atividade mineral são “infinitamente menores ou inexistem” para o caso específico da lavra subterrânea de sal-gema. Na fase de implantação dos poços foram citados dois impactos (remoção de vegetação em pequena área para a locação dos equipamentos de perfuração e eventuais cortes ou aterros), podendo ser minimizados com o revegetação da área.

5) Na fase de operação foi avaliado que as interferências ambientais são ainda menores, devido às atividades mecânicas e rotineiras, não ocorrendo alterações ou comprometimentos ambientais, seja no aspecto visual, sonoro, químico ou físico, nem afetando o ar, solo, subsolo e recursos hídricos.

6) Foi avaliado que não há qualquer preocupação ambiental com a presença das cavidades subterrâneas, uma vez que haverá apenas a substituição das camadas de sal por água e “suas dimensões são totalmente



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

controladas e previamente determinadas, e estão cobertas por camadas consolidadas de folhelhos e calcários” (subitem 5.2.2).

7) Foi declarada a “segurança ambiental total em relação ao projeto do empreendimento descrito” e que o “empreendimento para a lavra subterrânea de sal-gema não irá ocasionar, de forma alguma, a geração de impactos ambientais e sociais na área de influência”.

8) Foi avaliada que não haveria interferência da atividade mineral nos aquíferos subterrâneos, pois os poços profundos para a lavra de sal-gema utilizam revestimento especial até 300 m, visando a proteção dos aquíferos e que este fato foi comprovado “pelos poços rasos utilizados para abastecimento de água, que não apresentavam teor de cloretos acima do normal”. E ainda que o empreendimento não lança efluentes nas camadas do subsolo que pudessem contaminar os aquíferos subterrâneos. Também foi avaliado que o empreendimento não afetaria os recursos hídricos superficiais, os solos nem o ar.

9) Com relação aos **impactos socioeconômicos**, foi avaliado que o empreendimento não afetaria a pesca que é a principal atividade econômica da região; não interferiria no uso e na ocupação do solo urbano, nem na infraestrutura urbana (redes de água, energia, esgoto, transporte. Além de não causar nenhum impacto negativo, foi salientado no RIMA, que o empreendimento traria benefícios socioeconômicos como empregos e aumento da arrecadação para o Estado de Alagoas. (grifos acrescidos).

432. As deficiências encontradas pelo MPF são muito grandes, por isso não é concebível admitir que nas licenças ambientais de renovação o Órgão Ambiental de Alagoas não as tenha observado.

433. Além da evidente omissão do **IMA** quanto aos estudos necessários para o licenciamento da atividade minerária da **BRASKEM S.A.**, verifica-se que a **última licença ambiental** concedida antes dos abalos sísmicos (Licença de Operação nº 157/16 – IMA/GELIC, que renova a LO nº 166/2011),



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

autoriza a empresa BRASKEM S.A. a operar os poços de produção de sal: **17,16**, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38.

434. Ocorre, porém, que os poços 16 e 17 já estavam fechados há anos, conforme se observa adiante:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS**

M14	Desativada	Vertical	1117,80	Nov/1992	Jan/2003
M15	Desativada	Vertical	1129,00	Jun/1992	Sct/2000
M16	Desativada	Vertical	1221,00	Sct/1988	Mar/1999
M17	Desativada	Vertical	1241,00	Sct/1988	Nov/2014
M18	Desativada	Direcional	1270,00	Jul/1989	Out/2014
M19	Desativada	Direcional	1215,00	Ago/1989	Out/2005
M20	Desativada	Direcional	1254,00	Ago/1989	Jan/2008
M21	Desativada	Direcional	1250,00	Ago/1989	Jan/2008
M22	Desativada	Vertical	1180,00	Abr/1990	Jan/2003
M23	Desativada	Vertical	1167,00	Out/1990	Ago/2002
M24	Desativada	Direcional	1122,00	Out/1998	Out/2010
M25	Desativada	Direcional	1180,00	Nov/1998	Jun/2010
M26	Desativada	Direcional	1208,00	Jan/2003	Out/2017
M27	Desativada	Direcional	1207,00	Sct/2003	Dez/2017
M28	Desativada	Direcional	1235,00	Jun/2003	Out/2017
M29	Desativada	Direcional	1250,00	Abr/2009	Jan/2018
M30	Desativada	Direcional	1197,00	Dez/2007	Mai/2018
M31	Desativada	Direcional	1221,00	Fev/2007	Mai/2018
M32	Ativa	Vertical	1196,00	Dez/2014	
M33	Ativa	Direcional	1216,00	Mar/2015	
M34	Ativa	Direcional	1143,00	Sct/2011	
M35	Ativa	Direcional	1263,00	Mar/2012	

Figura 18 – Relação de poços e datas de desativação (fls. 26/7 – Documento n.º 22)

435. Já em relação ao **plano repressivo**, a conduta omissiva do IMA é também bastante evidente.

436. Em cada licença ambiental concedida, o **IMA** exigia várias condicionantes à **BRASKEM S.A.**, entre as quais a apresentação anual de um **RADA (Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental)**.

Não se sabe ao certo se esse estudo foi de fato apresentado e se teve alguma efetividade, uma vez que a **ASSOCIAÇÃO DOS**





GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

EMPREENDEDORES VÍTIMAS DA BRASKEM S.A., bem como moradores e vítimas, todos autores desta Queixa-Crime, **não tiveram acesso aos procedimentos administrativos competentes**, embora solicitados. De qualquer modo, porém, o desastre ecológico ocorrido em Maceió é a prova cabal que esse RADA, se apresentado, **não serviu para nada** e o Órgão Ambiental do Estado apenas cruzou os braços sobre isso. Não houve alguma autuação ou embargo preventivo da atividade por essa razão.

437. O não cumprimento dessas condicionantes feitas nas licenças ambientais, porém, não pode acarretar a responsabilidade sobre o desastre ecológico apenas à **BRASKEM S.A.**

De fato, incumbe ao Órgão Ambiental estabelecer quais condicionantes devem ser feitas e zelar pelo seu efetivo cumprimento. Além disso, as medidas fiscalizatórias do órgão ambiental não podem ser resumidas apenas ao controle dessas condicionantes, sob pena de o poder de polícia se tornar uma **mera troca de papéis, pagamento de taxas e carimbo de documentos**. A conduta omissiva do Órgão Ambiental (IMA), também nesse caso, é bastante clara.

438. Antes que se alegue o fato de o **IMA** desconhecer os graves problemas que estavam ocorrendo nos bairros de Maceió atingidos pela subsidência ou que confiava nas informações e documentos recebidos da **BRASKEM S.A.**, é importante lembrar o que foi dito anteriormente sobre as constantes reclamações dos moradores do Pinheiro sobre rachaduras nas casas e nas ruas, bem antes do desastre ecológico.

Tal fato também era de conhecimento da Defesa Civil.

439. Só para se ter uma ideia da gravidade dos danos, **o solo da região atingida afundou 40 cm**, entre 2017 e 2018, ou seja, **quase meio metro em apenas dois anos**, conforme laudo da interferometria.



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

Esse grave fenômeno, no coração de Maceió, não poderia ser desconhecido do **IMA**.

440. Além disso, a **ANM** cobrou da **BRASKEM S.A.**, pelo menos desde 2015, **providências para efetivar o programa de monitoramento sistemático da subsidência e monitoramento do interior das cavernas.**

441. Por todas essas razões, não é lógico supor que o Órgão Ambiental **não soubesse ou, pelo menos, não devesse saber** disso. Destarte, esses fatos deveriam ter sido avaliado em 2014, durante o processo de renovação do licenciamento ambiental da **BRASKEM S.A.**

442. A conduta omissiva do **IMA**, portanto, está claramente provada no plano preventivo e repressivo do poder de polícia ambiental pela completa falta de estudos, análises e fiscalização sobre a **BRASKEM S.A.**

443. Por todos os ângulos que se analisa a conduta do **IMA**, é indubitável que ele **foi responsável indireto** pelo crime de poluição aqui narrado, uma vez que *“concorreu de qualquer forma” para sua consumação, na forma omissiva, pois tinha “obrigação legal de cuidado, proteção ou vigilância”* (artigo 13, § 2º, a e artigo 29 do CP).

444. A partir desses dados, verifica-se não apenas a **autoria do crime aqui narrado**, bem como a **decisão de seu diretor**, eis que a licença ambiental é assinada por ele (**Documento n.º 61**).

445. Além disso, é indubitável o **benefício** auferido pelo órgão ambiental, abreviando o licenciamento ambiental para uma empresa bilionária e reduzindo o tempo de duração dos processos respectivos, bem como evitando questionamentos públicos e economizar recursos.

446. Por fim, para ilustrar os benefícios que o Órgão Ambiental (IMA) também recebiam, mesmo que fossem indiretamente, é possível destacar a figura abaixo, uma fotografia tirada de um catamarã usado por ele no projeto *Navegando com o meio ambiente*, com patrocínio da **BRASKEM S.A.**



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

447. Não é concebível que o órgão fiscalizador receba recursos da empresa fiscalizada, por isso é que, através de pequenas imagens, pode-se ter tem a dimensão das graves acusações aqui formuladas:



Figura 19 – Foto indicando patrocínio da BRASKEM S.A.

5.1.3.3 – AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM)

448. Em um desastre ambiental dessa magnitude, provocado por **exploração minerária irresponsável**, é preciso também destacar a conduta omissiva criminosa da **AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM)**.

449. Importa destacar inicialmente que, no Brasil, os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União Federal, segundo o que dispõe o art. 20, IX da Constituição Federal. Por essa razão, com o fim de controlar a exploração desses recursos foi criado o antigo DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral), posteriormente transformado em agência: a **AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM)**, pela Lei 13.575/17.

450. Por essa lei, compete à **ANM**, *verbis*:





GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

Art. 2º. A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), em legislação correlata e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a **regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País**, competindo-lhe:

.....
IV - **requisitar, guardar e administrar** os dados e as informações sobre as atividades de pesquisa e lavra produzidos por titulares de direitos minerários;

.....
XI - **fiscalizar a atividade** de mineração, podendo realizar vistorias, notificar, **autuar infratores, adotar medidas acautelatórias como de interdição e paralisação**, impor as sanções cabíveis, firmar termo de ajustamento de conduta, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, bem como comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso;

.....
XVII - expedir os títulos minerários e os demais atos referentes à execução da legislação minerária, observado o disposto no art. 3º desta Lei;

XXII - **estabelecer normas e exercer fiscalização, em caráter complementar, sobre controle ambiental, higiene e segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores;**

.....
XXIX - normatizar e reprimir as infrações à legislação e **aplicar as sanções cabíveis**, observado o disposto nesta Lei. (grifos acrescentados).

451. O rol de competências legais da ANM acima transcrito deixa claro o dever da agência de **expedir títulos minerários**, bem como **fiscalizar** a exploração de minérios no Brasil, impondo as sanções cabíveis, inclusive, a interdição das atividades àqueles que não cumprem os preceitos estabelecidos no Código de Mineração.



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

452. Assim, mesmo se a **BRASKEM S.A.** fosse uma empresa de mineração clandestina, explorando um remoto garimpo na Amazônia – o que, sem dúvida, está longe dessa realidade, já que opera no centro da capital de um estado federativo – a **ANM** não pode alegar desconhecimento de sua atividade.

453. À toda evidência, a responsabilidade atribuída pela lei à **ANM** não permite que sua atividade administrativa tenha apenas uma finalidade cartorária, restrita a arquivos de processos e carimbos de documentos. Longe disso, o dever legal de expedir outorgas de lavras e fiscalizar a exploração minerária no Brasil atribuída à **ANM** requer uma efetiva atuação da agência – o que evidentemente não ocorreu neste caso.

Na prática, porém, a **ANM** e a **BRASKEM S.A.** fizeram apenas um jogo de faz-de-conta com simples vistorias e troca de documentos.

É o que se verá a seguir.

454. Como já abordado anteriormente, o processo de extração de sal-gema consiste na dissolução subterrânea de cavidades controladas em grandes profundidades, em torno de 900 a 1.200 metros, onde se encontra a jazida, através da injeção de água que retorna à superfície sob a forma de salmoura. A perfuração é feita por etapas e em locais pré-determinados, por isso, entre 1976 a 2019, ou seja, **por mais de 40 anos**, a **BRASKEM S.A.** cavou 35 poços, sendo que apenas quatro deles estavam em operação na ocasião do desastre.

455. Mesmo para um leigo, é intuitivo deduzir que, após todo esse longo período em que era extraído do subsolo **quase um milhão de toneladas de sal-gema por ano**, restariam grandes quantidade de cavidades vazias que, em algum momento, poderiam causar instabilidade na superfície. Não é preciso formação técnica na área para deduzir a iminência de um desastre ambinetal como o que ocorreu em Maceió, a partir da máxima de que *de onde se tira algo e não se repõe, em pouco tempo não haverá mais nada*.



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

456. No Brasil, a exploração minerária é feita sob o **regime de concessão**, cuja gestão é da **competência privativa da ANM**, um órgão público federal, uma agência especializada com centenas de servidores, que cobra **taxa** para o exercício de seu poder de polícia, bem como uma Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (**CFEM**)⁹⁵.

457. Para se ter uma dimensão desses recursos, pelo processo de cobrança nº 944.015/2018 da **ANM** é cobrada uma dívida de CFEM da **BRASKEM S.A.** no período de janeiro de 2008 à dezembro de 2016, no montante de **R\$ 12.829.409,46** (doze milhões, oitocentos e vinte e nove mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e seis centavos).

458. Como este processo é de 2018 e a dívida remonta o ano de 2008, verifica-se a uma simples leitura dos dados de que **nem mesmo a CFEM era cobrada pela ANM!!!**

459. Só essa conduta omissiva com o erário público já seria objeto de uma ação judicial por improbidade administrativa, mas no crime ambiental aqui tratado a omissão da **ANM** teve também um papel relevante.

460. De fato, segundo o parecer técnico nº 772/2019-SPPEA/PGR/MPF, nos últimos anos anteriores ao abalo sísmico, foram feitas as seguintes fiscalizações da **ANM** nas instalações da **BRASKEM S.A.**:

a) março de 2014 – Relata que houve uma vistoria anterior, em 30.8.13, e que, naquela ocasião, **não havia pendências/exigências a serem cumpridas**. À época, já havia 23 poços desativados, porém sem uma descrição pormenorizada do comportamento das cavidades (descobertas depois pelo SGB/CPRM que desmoronaram e se juntaram uma a outra). A fiscalização verificou ainda que – pasmem! – **não havia sequer a ART do engenheiro de minas responsável!**

b) abril de 2015 – Embora a ANM tivesse detectado **não haver pendências/exigências a serem cumpridas**, a



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

⁹⁵ Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

agência – pasmem! – verificou que a **licença ambiental estava vencida!!!**

c) julho de 2017 – Mais uma vez, a ANM não detectou **não havia pendências/exigências a serem cumpridas.**

d) agosto de 2017 – A ANM, desta vez, verificou que a empresa não apresentara laudos de estruturas de superfície exigidos no ofício nº 258/2015 - DNPM/AL, destacando a importância do monitoramento da geometria da cavidade ao longo do tempo (a cada cinco anos), de forma a comprovar sua estabilidade. Segundo o consultor da ANM, Doutor André Zingano, somente “dessa forma o arrasamento do poço poderá ser realizado” (documento 22 – fls. 84). Nessa ocasião, foi verificado ainda um passivo financeiro da Braskem pelo não pagamento da CFEM no valor de R\$ 12.829.409,46 (doze milhões, oitocentos e vinte e nove mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e seis centavos), **desde 2008.** (grifos acrescentados).

461. De um breve relato das atuações e vistorias da ANM, verifica-se o **completo descaso** com as atividades da **BRASKEM S.A.**, mesmo tendo sido flagrada **sem licença ambiental válida, sem ART, sem cumprir as exigências** sobre o monitoriamento dos poços e até mesmo **sem pagamento da CFEM desde 2008!!** Documentos extremamente comuns até mesmo para pequenas empresas.

462. A falta de licença ambiental válida e até de ART, bem como a ausência de pagamento da CFEM, porém, estão longe de ser os principais problemas da deficiente fiscalização da ANM, pois sua conduta omissiva pode ser verificada em muitos outros fatos.

463. O **primeiro** deles se refere à **suspeita da própria ANM sobre a existência de subsidência em Maceió** três anos antes do abalo sísmico, como se pode ver no ofício 258/2015 – DNPM/AL, de 26 de maio de 2015 (**Documento nº 64**) e transcrito na figura abaixo.



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

Fls. 1855


 Departamento Nacional de Produção Mineral

Ministério de Minas e Energia

SUPERINTENDÊNCIA DO DNPM/AL

OFÍCIO Nº 258 /2015 – DNPM/AL

Maceió, 26 de maio de 2015.

À
BRASKEM S/A
 Av. Assis Chateaubriand, 5260 – Pontal da Barra
 57.010-900 Maceió AL

Assunto: Exigência (faz)
Ref. DNPM: 006.648/1965.

Prezado(s) Senhor(es),

Tendo em vista a concessão de lavra de que essa empresa é detentora, relativo ao processo em epígrafe, e considerando o que dispõe o parágrafo único do art. 51 do regulamento do Código de Mineração, dispõe V.Sª do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do extrato deste Ofício no Diário Oficial da União, para cumprir a(s) seguinte(s) exigência(s):

- 1) **Apresentar** a Licença de Operação válida ou comprovar que requereu a sua renovação com a antecedência mínima prevista no § 4º do art. 18 da Resolução do CONAMA nº 237/1997;
- 2) **Apresentar** cronograma de arrasamento dos poços desativados, em conformidade com o Plano de Fechamento de Mina constante do Plano de Aproveitamento Econômico – PAE apresentado ao DNPM;
- 3) **Apresentar** programa de monitoramento sistemático da subsidência em diferentes pontos da área de concessão de lavra, de forma a confrontar as previsões de subsidência dos modelos;
- 4) **Apresentar** programa de monitoramento do dano no interior das cavernas, por meio de perfil sônico (já utilizado pela empresa), de forma a possibilitar a avaliação da estabilidade das paredes e teto das cavernas, devendo ser realizada campanha anual para os poços mais recentes (até cinco anos) e a cada dois anos para os poços mais antigos (mais de cinco anos);
- 5) **Apresentar** um mapa de levantamento planialtimétrico da área da concessão de lavra mostrando os limites das bordas das cavernas em planta e sua variação em cada campanha de perfilagem;
- 6) **Apresentar** um laudo das estruturas de superfície, de forma a possibilitar a verificação da qualidade das mesmas e a probabilidade de dano para a correspondente previsão de subsidência máxima; e

Figura 20 – Pedido da ANM à Braskem referente à instabilidade do solo e a presença de subsidência no ano de 2015 (Documento n.º 64)

464. A uma leitura apressada desse ofício, poder-se-ia chegar à conclusão que a ANM estaria sendo diligente com suas funções e no exercício efetivo de seu poder de polícia. Na verdade, porém, é justamente o contrário.

465. Como citado anteriormente, porém, a ANM fiscalizou a BRASKEM S.A. nos anos anteriores e **não encontrou pendência/exigência na empresa**. Considerando, porém, que a BRASKEM S.A. e suas antecessoras operam as minas de sal-gema há mais de 40 anos, ofende a inteligência de qualquer um a possível alegação de que a instabilidade no subsolo começou





GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

apenas em 2015. Foi o que destacou Adelaide do SGB/CPRM, durante a audiência pública realizada em maio de 2019⁹⁶.

466. É evidente que o problema surgiu muitos anos antes, mas só em 2015 foi efetivamente questionado pela ANM.

467. De todo o modo, no referido ofício da ANM foi dado um **prazo de 60 dias** para a **BRASKEM S.A.** apresentar os laudos e programas exigidos pela agência. Coerante com a própria linha cartorária da atuação da ANM, a **BRASKEM S.A. ignorou esse pedido e nada foi feito pela agência.**

Como isso ocorreu três anos antes do abalo sísmico, é possível supor que se essas informações tivessem sido disponibilizadas pela **BRASKEM S.A.** à época, certas medidas corretivas ou mitigadoras poderiam ter sido tomadas.

468. Como a ANM não tomou as devidas providências, *v.g.*, a interdição da atividade minerária ou outra medida enérgica, em relação à recusa da **BRASKEM S.A.** em disponibilizar as informações exigidas, o que era antes suspeita acabou sendo confirmado. O grande cartório que se tornou a ANM só agiu **após o abalo sísmico**, em março de 2018, quando o desastre ambiental se tornou conhecido e com a apresentação dos resultados do estudo feito pelo SGB/CPRM, em abril de 2019.

Tentando remediar o irremediável, a ANM **então autuou administrativamente a BRASKEM S.A., em 19.6.19**, por ela ter sonegado as informações indicadas nas fiscalizações dos órgãos federais no valor estratosférico de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) (auto de infração 008 - **Documento n.º 65**), isso mesmo porque ela foi considerada **reincidente!!!**



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

⁹⁶ Ver descrição completa no item 164 supra, inclusive o link da audiência pública em que foram apresentados os estudos do SGB/CPRM, em 8 de maio de 2019, inclusive o momento exato (2h21m) onde ela pede a palavra e revela publicamente esse fato.



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

469. A **segunda conduta** omissiva relevante da ANM foi o **descumprimento de suas competências**, previstas na lei de sua criação, Lei nº 13.575/17, *verbis*:

Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências (...):

.....
XXII - estabelecer normas e **exercer fiscalização, em caráter complementar, sobre controle ambiental**, higiene e segurança das atividades de mineração, **atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente** e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores (grifos acrescidos).

470. É verdade que a legislação de regência prevê que a permissão de lavra **depende de prévio licenciamento ambiental** conduzido pelo órgão ambiental competente, mas isso não exime a ANM de, **em caráter complementar, fiscalizar o controle ambiental** e segurança das atividades de mineração, como dispõe a norma supra indicada.

471. Como visto nos itens anteriores, pelo menos desde 2015, a ANM já suspeitava da existência de subsidência do solo, desmonoramento das paredes e teto das cavidades e instabilidade do subsolo (ofício nº 258/2015 – DNPM/AL, de 26.5.15 – **Documento nº 64**), fatos extremamente graves que guardam relação direta com o licenciamento ambiental, em que são avaliados **dados físicos (como solo e subsolo), biológicos e socio-ambientais** do empreendimento (Resolução CONAMA 01/86).

472. Mesmo a uma simples análise do processo de licenciamento ambiental, a ANM poderia ter detectado que o órgão ambiental de Alagoas, entre outras tantas irregularidades, **não exigiu da BRASKEM S.A. o EIA/RIMA**, a despeito do que prevê a legislação.

473. De fato, no licenciamento ambiental ocorrido em 2014 (Processo IMA nº 4903-4249/2014 – documento 62), verifica-se que os documentos apresentados foram apenas:



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

- a) RIMA (1986 – **completamente desatualizado, da época ainda que existiam apenas 11 poços em Maceió**);
- b) Cadastro industrial de renovação (dados cadastrais);
- c) PCA – Plano de controle ambiental;
- d) Relatório de produção dos poços de 2013 (dados estatísticos apenas);
- e) Pagamento da taxa de licenciamento (R\$ 1.155,56);
- f) ART do CREA (duas); e
- g) Procuração da Braskem.

474. É evidente que a **ANM** não tem competência para anular/revogar a licença ambiental concedida pelo **IMA**, mas como é dela a decisão final sobre a regularidade da lavra, **ela não poderia ter se omitido e deixado de questionar o processo irregular de licenciamento ambiental.**

Não é possível que a **ANM** tenha deixado de observar que o **único estudo apresentado pela BRASKEM S.A.** no licenciamento ambiental tenha sido um RIMA de 1986, completamente desatualizado e em um contexto fático completamente diferente do atual.

475. Contestando esses incontestáveis argumentos, a **ANM** se defende publicamente com o sofisma de não ter competência para auditar os documentos a ela apresentados pelo empreendedor, o único responsável pelas informações prestadas aos órgãos de controle.

476. Na verdade, o ônus de promover os estudos exigidos no processo minerário é realmente do empreendedor, **mas isso não eximem os órgãos de controle, como a ANM, de analisar criteriosamente os documentos a ela apresentados.** Principalmente, ela deve analisar quando eles nem sequer são apresentados, como se viu anteriormente quando a fiscalização da **ANM** constatou não haver ART dos responsáveis pela operação minerária da **BRASKEM S.A.**, a falta de licença ambiental válida e até mesmo a falta de pagamento da CFEM por mais de dez anos!!!

477. A **BRASKEM S.A.** foi autuada por isso? Claro que não. Só depois do abalo sísmico de 2018 e conclusão dos estudos do SGB/CPRM a **ANM** autuou a **BRASKEM S.A.**, como mencionado anteriormente. Um grande absurdo



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

só compatível com o tamanho da tragédia ambiental que abateu a capital alagoana.

478. Por último, é importante destacar que se a ANM não tivesse adotado uma postura cartorária restrita apenas em expedir, arquivar e carimbar documentos, **ela poderia ter constatado as graves fraturas no solo e afundamento dos bairros em uma de suas vistorias**, como fez o SGB/CPRM (Relatório Síntese – Documento nº 17).

É inadmissível supor que a ANM, que tem dezenas de técnicos qualificados e unidades em todo o país, não tivesse detectado essas circunstâncias em mais de 40 anos de exploração de sal-gema em Maceió.

479. A coautoria da ANM no crime de poluição aqui descrito reside na **teoria unitária do concurso de pessoas**, previsto na legislação penal brasileira, para o qual todo **aquele que concorre, de qualquer modo, para o crime incide nas penas a ele imputadas**, na medida de sua culpabilidade (CP, art. 29, *caput*).

480. Como o crime é omissivo, deve-se também levar em consideração que a omissão é **penalmente relevante** quando o agente podia e devia agir para evitar o resultado quando tenha, **por lei**, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância (CP, art. 13, § 2º, *a*).

481. No caso da ANM, ela tinha a obrigação legal de controlar, acompanhar e fiscalizar a atividade minerária em Maceió, como o contribuinte alagoano esperava que ela estivesse fazendo, mas, na prática, a **BRASKEM S.A.** nadava de braçada no mar da tranquilidade facilitada pela agência, até que o crime ambiental foi conhecido.

482. A decisão de diretoria ou órgão colegiado está ínsita na própria natureza jurídica da agência, pois a competência de seus servidores é prevista em lei, portanto, não é ato voluntário ou aleatório. Entre outros benefícios direta ou indiretamente obtidos pela ANM, pode-se citar o interesse



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

na continuidade da atividade industrial da **BRASKEM S.A.**, uma vez que ela paga (ou deveria estar pagando) a CFEM.

483. Assim, pode-se afirmar que na longa história desse desastre ambiental sem precedentes no Brasil, a conduta omissiva da ANM, neste caso em particular, ficará escrita em letras garrafais.

5.1.3.4 – BNDES

484. Além do IMA, da ANM e da própria **BRASKEM S.A.**, o **BNDES** é também responsável pelo crime de poluição aqui descrito, neste caso pela participação indireta no delito.

485. Como já pontuado anteriormente sobre o **conceito legal de poluição e poluidor fixado no artigo 3º da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente**, o fato de o banco ter subsidiado financeiramente por longo tempo as atividades minerárias da **BRASKEM S.A.** sem o devido controle, **ele também se torna responsável indiretamente** pelos danos ambientais causados por ela.

486. Esse tema é bastante conhecido no Direito Ambiental e denominado de **responsabilidade sócio-ambiental** dos bancos, como se verá adiante.

487. A **responsabilidade socioambiental dos bancos** começou a ser discutida a partir das normas da *Comprehensive Environmental Response, Compensation and Liability – CERCLA*, aprovada em 11.12.80 nos EUA.

Nessa nova regulação, ficou assente a responsabilidade dos bancos pelo pagamento dos custos de reparação da poluição relacionada ou decorrente da atividade envolvida ou desenvolvida nos EUA, independentemente da empresa ser americana ou não.

488. No Brasil, o **marco regulatório da responsabilidade sócio ambiental dos bancos** foi a Resolução BACEN n.º 4327/2014 e o Normativo



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

SARB n.º 14/2014 – FEBRABAN (**Documento n.º 58**). Por esse ato, foi criado no sistema normativo brasileiro, a responsabilidade das instituições financeiras para “*delinear uma governança corporativa com o objetivo de gerenciar riscos socioambientais atrelados aos seus negócios, serviços e produtos*”.

489. Dessa forma, a “*governança corporativa estabelecida pela mencionada resolução auxilia as instituições financeiras a operarem de maneira relativamente segura e em cumprimento a leis e regulamentos*”⁹⁷ (grifos).

490. Como apontado pelo próprio MPF, o **BNDES** emprestou à **BRASKEM S.A.**, entre 2004 a 2018, **R\$ 7.893.077.938,18** (sete bilhões, oitocentos e noventa e três milhões, setenta e sete mil, novecentos e trinta e oito reais e dezoito centavos), uma das maiores tomadoras de recursos do banco.



Figura 21 – Fls. 215 - Documento n.º 22

⁹⁷ MORAIS, Aparecida Teixeira de e outros. Responsabilidade Socioambiental das Instituições Financeiras e Governança Corporativa. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/projetos/qualidade-da-agua/material-pedagogico-e-suplementar-do-curso-a-distancia-estrategias-para-a-revitalizacao-de-bacias-qualidade-hidrica-e-saneamento>. Acesso em 4.8.23.





GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

491. Além disso, de acordo com o site do **BNDES**⁹⁸, a **BRASKEM S.A.** celebrou 24 contratos com ele na modalidade “operações diretas e indiretas não automáticas” (operações em que os financiamentos são analisados pelo próprio **BNDES**).

492. Portanto, é evidente que a postura do **BNDES** de fazer aportes bilionários de empréstimos à **BRASKEM S.A.**, sem a devida análise dos riscos ambientais envolvidos, é uma atuação financeira **extremamente temerária e irresponsável**.

493. De fato, uma política de governança minimamente satisfatória do **BNDES**, aqui acusado, descobriria, com facilidade, o que outros órgãos públicos já sabiam, como a própria **ANM**, que fez vários questionamentos à **BRASKEM S.A.** sobre a existência de subsidência e rachaduras nas ruas de alguns bairros de Maceió.

494. Segundo a Resolução BACEN n.º 4327/2014 (**Documento n.º 58**), as instituições financeiras devem seguir determinada diretrizes, *verbis*:

Artigo 6ª O gerenciamento do risco socioambiental das instituições mencionadas no artigo 1º deve considerar:

I - sistemas, rotinas e procedimentos que possibilitem **identificar, classificar, avaliar, monitorar, mitigar e controlar o risco socioambiental** presente nas atividades e nas operações da instituição;

(...) III - **avaliação prévia** dos potenciais impactos socioambientais negativos de novas modalidades de produtos e serviços, inclusive em relação ao risco de reputação; (grifos acrescidos).

495. Para exemplificar o aqui exposto, pode-se fazer uma pergunta simples: **por que o BNDES não fez uma avaliação prévia e**

⁹⁸Disponível em: https://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Galerias/

Convivencia/Consulta_operacoes/consulta_unificada.html? cpfcnpj=42150391000170. Acesso em 12.8.23





GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

pormenorizada das atividades da BRASKEM S.A. antes de emprestar vultosas quantias? Qualquer pessoa física ou jurídica que quiser pegar um empréstimo em qualquer banco para investimento será submetida a uma criteriosa avaliação financeira, capacidade técnica e viabilidade do projeto por ela apresentado, além de ser obrigada a dar elevadas garantias para conseguir firmar um contrato de mútuo bancário. **Por que isso não foi feito com a BRASKEM S.A.?**

496. No caso aqui analisado, verifica-se claramente que esses procedimentos não foram feitos e os poucos pontos verificados o foram de forma insatisfatória, o que pode supor a existência de duas razões principais:

a) a principal controladora da empresa, a Odebrecht S/A (hoje NOVONOR) – que na época estava no centro do furacão da **Operação Lavajato**, inclusive, com um de seus sócios, Marcelo Odebrecht, preso por corrupção – entrou em **recuperação judicial**, em 2019, ou seja, pouco tempo depois dos empréstimos captados junto ao BNDES, alegando uma dívida astronômica de R\$ 83,6 bilhões; e

b) a ocorrência do grande desastre ambiental, que destruiu parte da cidade de Maceió, publicamente descoberto pelo abalo sísmico de 2018. Os fenômenos de subsidência, porém, vinham ocorrendo muitos anos antes disso e eram bastante conhecidos pela Braskem e pela ANM (ver item 164 supra, como exemplo).

497. No caso de um empréstimo feito pelo **BNDES**, a conduta aqui descrita se torna ainda mais grave pelo fato de que as principais fontes de recurso do banco são do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) e do Tesouro Nacional, ou seja, são **recursos públicos**.⁹⁹



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

⁹⁹ Fonte: BNDES. Disponível em:

<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/prestacao-de-contas/fontes-de-recursos#:~:text=Fontes%20governamentais%2C%20como%20o%20FAT,onerosos%20e%20o%20patrimônio%20líquido. Acesso em 4.8.23.>



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

498. Por essa razão, dispõe a Lei Federal n.º 6.938/1981 – **Lei da Política Nacional do Meio Ambiente:**

Art 12 - As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único - As entidades e órgãos referidos no "caput" deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente. (grifos acrescidos).

499. Um dos **critérios expedidos** pelo CONAMA é o de se fazer um EIA/RIMA antes de iniciar uma atividade causadora de significativo impacto ambiental (Resolução CONAMA n.º 01/1986), que se repetia diariamente em Maceió. Tal exigência é também disposta no **Decreto Federal 97.632/1989** e na própria Constituição Federal. Essas normas federais e critérios do CONAMA foram expressamente omitidos. Bastaria ao **BNDES** requerer cópia do processo de licenciamento ambiental para ver essa terrível falha, procedimento bastante simples, mesmo para um iniciante no Direito Ambiental.

500. Assim, agindo de forma temerária e irresponsável com o dinheiro público, o **BNDES** acabou se tornando, na prática, o agente financeiro da tragédia ambiental praticada pela **BRASKEM S.A.**

Por essa razão e segundo a legislação pátria, **ele também deve ser enquadrado como "poluidor"**, pelo fato de, **indiretamente**, ser o causador da degradação ambiental, o braço financeiro do sistema (Lei 6.938/81, artigo 3º, IV).¹⁰⁰

¹⁰⁰ Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (grifos).



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

501. A **decisão do órgão colegiado** está ínsita no próprio contrato de mútuo firmado entre o **BNDES** e a **BRASKEM S.A.**, pois é um pré-requisito dele. Bem como o **benefício** auferido pelo banco é inerente ao próprio contrato, a partir dos juros nele cobrados.

502. Mesmo que o **BNDES** não tivesse, adredemente, o objetivo de causar o dano ambiental, com sua conduta ele assumiu o risco de sua ocorrência (**dolo eventual**) com sua conduta omissiva.

503. De fato, o **BNDES concorreu de qualquer forma para o crime ambiental** (CP, artigo 29) e sua omissão se tornou penalmente relevante pelo fato que ele **devia e podia agir** para evitar o resultado. Impondo-se esse dever de agir a quem “**tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância**” (CP, artigo 13, § 2º, a).

5.2 – CRIME DE CONCESSÃO DE LICENÇA EM DESACORDO COM AS NORMAS AMBIENTAIS – LCA, ARTIGO 67

5.2.1 – MATERIALIDADE

504. O crime tipificado no artigo 67 da Lei Federal n.º 9.605/1998 assim dispõe:

Artigo 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em **desacordo com as normas ambientais**, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa. (grifos acrescidos).

505. No caso concreto, verifica-se claramente a expedição de, pelo menos, **duas licenças ambientais em grave desacordo com as normas ambientais**, conforme segue:



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

Licença de Operação nº 157/16 – IMA/GELIC, que renova a LO nº 166/2011, por meio da qual autoriza a empresa BRASKEM S. A. a operar a Base da Unidade de Mineração, localizada em sua sede e dos poços de produção de sal: 17,16,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36,37,38.

Licença de Operação nº 203/17 – IMA/GELIC, que renova a LO nº 92/2015, por meio da qual autoriza a empresa BRASKEM S. A. a operar o Salmouroduto – transporte de salmoura (sal e água) através de dutos. (grifos acrescidos).

506. A Licença ambiental de Operação foi concedida em 31 de março de 2016, como se pode ver no **Documento n.º 61**, assinada pelo presidente do IMA.

507. Houve muitas outras licenças ambientais expedidas em favor da **BRASKEM S.A.** e suas antecessoras, porém, os únicos dados obtidos pela **ASSOCIAÇÃO DAS VÍTIMAS** autora desta Queixa-Crime se referem às duas últimas.

508. Nelas, restou flagrantemente caracterizado que essas licenças foram expedidas sem o prévio e necessário Estudo de Impacto Ambiental e seu Relatório (EIA/RIMA).

509. Conforme já citado anteriormente, o EIA/RIMA é exigido para atividades minerárias tanto pela Constituição Federal (CF, artigo 225, § 1º, IV), quanto pela Resolução CONAMA n.º 01/1986, Resolução CONAMA n.º 237/1997 e Decreto Federal n.º 97.632/1989, mas não foi isso o que ocorreu, pois **o IMA se contentou apenas com um RIMA**, realizado no longínquo ano de 1986.

510. Para se ter uma ideia, na época só existiam 11 poços, como se pode ver no quadro abaixo:



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

MINA	SITUAÇÃO	TIPO DE PERFURAÇÃO	PROFUNDIDADE (M²)	INÍCIO	FIM
M01	Desativada	Vertical	1162,00	Dez/1975	Set/1991
M02	Desativada	Vertical	1210,00	Mar/1977	Set/1991
M03	Arrasada/ tamponada	Vertical	1152,00	Mai/1976	Ago/1981
M04	Desativada	Vertical	1176,00	Abr/1976	Dez/1988
M05	Arrasado/ tamponado	Vertical	1125,00	Ago/1976	Out/1985
M06	Desativada	Vertical	1172,00	Dez/1976	Mai/1986
M07	Desativada	Vertical	1154,00	Set/1979	Jun/1997
M08	Arrasada/ tamponada	Vertical	1165,00	Out/1979	Jun/1995
M09	Desativada	Vertical	1161,00	Set/1982	Ago/1997
M10	Desativada	Vertical	1164,00	Nov/1982	Mar/1991
M11	Desativada	Vertical	1122,00	Nov/1986	Jun/1995
M12	Desativada	Vertical	1206,00	Abr/1987	Ago/1996
M13	Desativada	Vertical	1214,00	Jan/1988	Dez/1998

Figura 22 – Relação dos primeiros poços da BRASKEM S. A. (fls. 26 – Documento n.º 22)

511. É evidente que, como o projeto minerário foi evoluindo e se expandindo ao longo dos anos, outras empresas assumiram o controle das minas e a legislação ambiental também foi alterada.

512. Se antes havia apenas **11 poços** e o projeto da BRASKEM S.A. evoluiu para **38**, esse número foi mais do que triplicado. Além disso, a área de mineração, a quantidade de rejeitos, o salmouroduto, o número de empregados envolvidos, entre tantos outros fatores estruturantes também foram alterados. É evidente, portanto, que o **projeto teria que ser reavaliado ambientalmente com um estudo correto e atualizado** – o que era para ser feito nas duas licenças citadas acima.

513. Verifica-se assim que a **conduta do IMA está em completo desacordo com a legislação ambiental aplicável**. Não somente ele podia, como devia ter exigido um estudo ambiental correspondente ao porte e potencial poluidor atualizado do projeto minerário.

514. Em manifestações públicas, o **IMA** alega em sua defesa que a mineração de sal-gema começou em 1977 e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal n.º 6.938/1981) somente foi publicada em 1981 e,



mesmo assim, só foi regulamentada em 1986. Por essa razão, não haveria ilegalidade na conduta do órgão ambiental em ter aceitado apenas um RIMA.

515. Tais premissas são verdadeiras, mas a conclusão é falsa, pois a Resolução CONAMA 01/86 é de fevereiro de 1986 (**Documento nº 55**) e o RIMA apresentado em agosto do mesmo ano (**Documento nº 57**).

De fato, a Resolução CONAMA 01/86 **já previa a realização do EIA/RIMA** desde aquela época:

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de **estudo de impacto ambiental** e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA157 em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

(...) IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;

(...) Artigo 5º **O estudo de impacto ambiental**, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais: (...) (grifos)

516. Portanto, o **RIMA apresentado em 1986 já estava errado na época de sua apresentação ao IMA**, pois a norma de regência instituída meses antes já determinava que deveria ser um EIA/RIMA, ou seja, um estudo completo e não apenas um breve relatório. Soma-se a isso o fato de que o empreendimento minerário se expandiu muito, por isso foi várias vezes alterado e várias vezes licenciado, portanto, **esse aspecto importante técnico fosse regularizado deveria ter sido considerado pelo IMA**, o que não ocorreu.

517. A despeito disso tudo, é importante notar que o **IMA** aprovou o pedido de renovação de licença ambiental com dados simples e resumidos apresentados pela **BRASKEM S.A.**, com a citação apenas sobre programas ambientais recentemente feitos, vazão dos postos etc. (ver trechos do processo de licenciamento ambiental no **Documento nº 61**).





GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

518. Como citado no anteriormente, a questão de ser um RIMA e não um EIA/RIMA **não é só uma questão de siglas**, pois os estudos são diferentes. Em profunda análise sobre o tema, o Parecer Técnico nº 772/2019 – SPPEA do Ministério Público Federal (fls 43 - **Documento n.º 22**) apresenta **mais de nove problemas técnicos do RIMA**.

519. A maior prova da deficiência técnica do RIMA, porém, é o **próprio desastre ambiental** provocado pela **BRASKEM S.A.** em Maceió.

Observe-se que o RIMA utilizado no último licenciamento ambiental aponta que o **impacto ambiental provocado pela mineração de sal-gema é zero!** É o que dispõe o quadro abaixo:

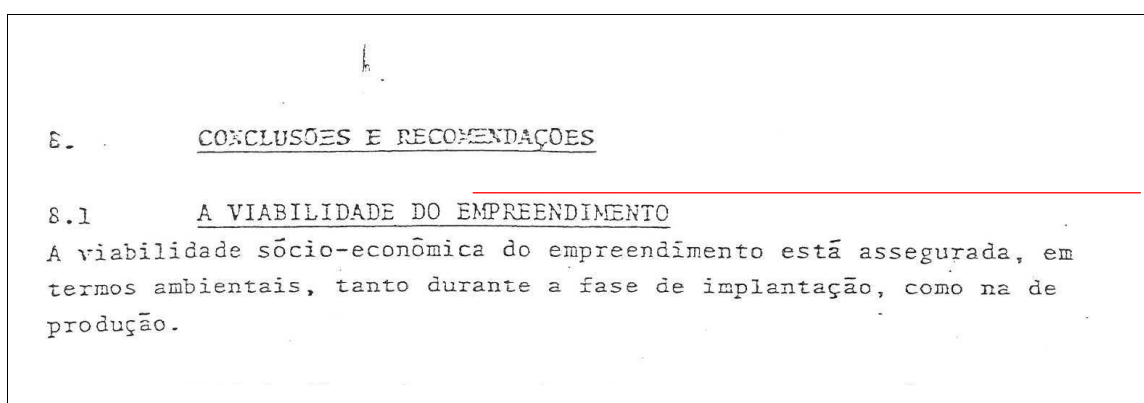


Figura 23 – Recorte do RIMA (Documento n.º 57)

520. Por incrível que pareça, esse foi o estudo aceito pelo IMA. Se for indagar dos autores desse estudo como eles foram capazes de cometer tamanho equívoco, sabe o que vão responder? Dirão que o RIMA foi feito sobre o cenário existente na época, o que é perfeitamente razoável, mas que eles deveriam ter sido atualizados com o decorrer das décadas – o que, de fato, não ocorreu.

521. A própria legislação ambiental de Alagoas – Lei Estadual n.º 6.787/2006 (**Documento n.º 60**), prevê a possibilidade de, em razão da significância das alterações ambientais, o órgão ambiental exigir novos estudos



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

no processo de licenciamento (o que também não ocorreu), conforme se percebe adiante:

Artigo 18. O licenciamento de empreendimentos, atividades ou obras considerados de significativo impacto ambiental dependerá da elaboração de Estudos de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA (...).

(...) §4º Observada a legislação pertinente, o IMA/AL, objetivando a definição quanto à significância das alterações ambientais, poderá exigir a elaboração de outros estudos específicos, os quais deverão atender as diretrizes orientadoras estabelecidas em Termos de Referência fornecidos pelo IMA/AL. (grifos)

522. Tal assunto não está sendo aqui lançado de forma original e inédita, o Ministério Público Federal já havia destacado isso na Ação Civil Pública ajuizada contra a **BRASKEM S.A.** e outros:

Dessa forma, as irregularidades da não exigência do Estudo de Impacto Ambiental na concessão das licenças ambientais são tão flagrantes, que um simples cotejo desse fato com o artigo 225, § 1º, IV, da Constituição Federal **deixa claro que riscos de impactos e danos ambientais sejam constatados**.

Inclusive, ressalta-se que tal conduta subsume à prática de crime ambiental, referente à conduta de conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público, **tipificada no artigo 67 da Lei 9.605/98**. Com efeito, trata-se de **conduta ilícita e penalmente relevante concernente à emissão da citada licença, sem que fossem corretamente avaliados os danos ambientais, bem como sua renovação**, implicou em riscos à população do Pinheiro, Mutange e Bebedouro e do meio ambiente como um todo. (grifos acrescidos).

523. Resta, portanto, caracterizada a materialidade do crime tipificado no artigo 67, da Lei de Crimes Ambientais.



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

5.2.2 – AUTORIA

5.2.2.1 – IMA

524. Com relação à autoria do crime praticado pelo **IMA**, também não há qualquer dúvida. A expedição de licença ambiental é um **crime próprio**, por isso, só poderia ter sido praticada, como de fato foi, pelo **IMA**, através de seus agentes administrativos (**Documento n.º 61**).

525. Trata-se de crime **comissivo** e ocorre quando o agente expede “*licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público*”.

526. Por último, é **crime formal** e de **perigo abstrato**, portanto, independe da existência de resultado naturalístico e da correspondente perícia.

527. É o que aponta a jurisprudência:

STJ. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 67 DA LEI N. 9.605/1998. CONCESSÃO DE LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU PERMISSÃO EM DESACORDO COM AS NORMAS AMBIENTAIS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONSUMAÇÃO COM A EMISSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O artigo 67 da Lei n. 9.605/1998 prevê como crime “Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público”. 2. Trata-se de **crime formal de perigo abstrato**, consumando-se com a simples emissão do ato administrativo, independente de vir ou não a ser executado o ato administrativo ou da sua concessão causar danos ambientais. 3. No caso, restou incontroversa, nas instâncias ordinárias, a emissão das licenças pelo agravante enquanto coordenador do





GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

licenciamento do órgão ambiental municipal. (...) 4. Agravo regimental não provido.¹⁰¹ (grifos acrescentados).

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 67 DA LEI N. 9.605/98. CRIME AMBIENTAL. CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE APP, EM DESACORDO COM AS NORMAS AMBIENTAIS. OBEDIÊNCIA AO CÓDIGO FLORESTAL. NECESSIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA CONFIGURADA. DELITO FORMAL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRESENÇA DE DOLO. ERRO DE PROIBIÇÃO AFASTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 28 2 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Colhe-se da sentença condenatória que o recorrente emitiu ato autorizativo em desacordo com as normas ambientais. Isso porque, em se tratando de ocupação de faixas marginais de cursos d'água situados em área urbana, deveria ter se atentado para os limites impostos pelo Código Florestal, em detrimento das distâncias fixadas no Plano Diretor do Município de Resende-RJ. O próprio ato autorizativo subscrito pela municipalidade, utilizado como arma da defesa para a exclusão do dolo, declarava que o imóvel se encontrava em área de APP.

(...) 3. As duas Turmas deste STJ especializadas em direito penal entendem que o crime do artigo 67 da Lei 9.605/1998 é formal, consumando-se com a simples expedição da autorização, sendo **dispensável a perícia para a comprovação da materialidade delitiva**.

(...) 5. O TRF2ª Região não emitiu juízo de valor sobre a tese de que a conduta delitiva do artigo 67 da Lei n. 9.605/98 deve ser praticada, **necessariamente, por funcionário público, imbuído das atribuições do cargo**,



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

¹⁰¹ STJ, AgRg no REsp n. 1.730.114/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/9/2018, DJe de 14/9/2018.



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

devendo ser mantidos os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.¹⁰² (grifos acrescidos).

528. Quanto à **decisão da autoridade** competente, verifica-se que a licença ambiental foi assinada pelo próprio diretor do IMA (**Documento n.º 61**) e o **interesse/benefício** está na realização abreviada do próprio ato, de que depende o funcionamento de uma atividade bilionária no Estado, simplificado pela falta dos procedimentos legais cabíveis.

529. Além disso, trata-se de crime doloso, neste caso praticado sob a forma de **dolo eventual**, ou seja, quando o agente assume o risco de produzir o resultado.

5.3 – CRIME DE ESTUDO AMBIENTAL FRAUDULENTO, TIPIFICADO NO ARTIGO 69-A DA LEI 9.605/98

5.3.1 – MATERIALIDADE

530. O crime tipificado no artigo 69-A da Lei Federal n.º 9.605/98 assim dispõe:

Artigo 69-A. Elaborar ou apresentar, **no licenciamento**, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, **estudo**, laudo ou relatório ambiental **total ou parcialmente** falso ou enganoso, **inclusive por omissão**:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (grifos)



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

¹⁰² AgRg no AREsp n. 1.798.180/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

531. O objeto jurídico deste delito é proteger o meio ambiente contra uma possível degradação ambiental causada pela fraude no processo de licenciamento. Em síntese, busca-se tutelar o bem jurídico ambiental contra uma atividade lesiva praticada pelo empreendedor com o fornecimento, total ou parcial, de dados falsos ou enganosos, inclusive por omissão, em processos de licenciamento em geral.

532. Como exaustivamente apontado nos itens anteriores, no processo de licenciamento dos poços e salmouroduto (Processo IMA nº 4903-4249/2014), a **BRASKEM S.A. não apresentou o EIA/RIMA** que seria cabível para esse tipo de licenciamento. Mesmo que no termo de referência estabelecido no licenciamento ambiental não tivesse exigido esse tipo de estudo, a **BRASKEM S.A. deveria ter incluído dados técnicos atualizados sobre o real cenário da mineração de sal-gema de Maceió** nos documentos por ela apresentados.

533. Como já visto exaustivamente aqui nesta Queixa-Crime, isso não aconteceu.

De fato, a uma leitura simples de trechos do processo de renovação de licenciamento (processo IMA nº 4903-4249/2014 - **Documento n.º 62**), os documentos apresentados foram apenas: a) RIMA (1986 – completamente desatualizado, da época ainda existiam apenas 11 poços em Maceió); b) Cadastro industrial de renovação (dados cadastrais); c) PCA – Plano de controle ambiental; d) Relatório de produção dos poços de 2013 (dados estatísticos apenas); e) Pagamento da taxa de licenciamento (R\$ 1.155,56); f) ART do CREA (duas); e g) Procuração

534. No parecer técnico emitido pelo **IMA** pode-se ver claramente quais foram esses documentos:



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE ALAGOAS
Av. Major Cicero de Góes Monteiro, 2197 – Mutange – CEP 57.017-320 – Maceió/AL.
Tels: (82) 3315-1738 Fax: (82)3315-1732
Site: www.ima.al.gov.br/ E-mail: info@ima.al.gov.br
Disk Ecologia: 0800 82 1523



PARECER TÉCNICO IMA/DILIC Nº 745/2014

PROCESSO: 4903-4249/2014
ASSUNTO: RLO-Renovação da Licença de Operação.
LOCAL: Base de Operação da Unidade de Mineração, Bebedouro em Maceió.
INTERESSADO: Braskem S.A – Unidade de Mineração.

INTRODUÇÃO

Braskem S.A., Base de Unidade de Mineração, protocolou em 10 de agosto de 2014, sob o processo nº 4903/4249/2014, solicitando a Renovação da Licença de Operação nº166/2011 para operar a Base de Mineração, localizada em sua sede no bairro de Bebedouro Maceió/AL.

Apensos ao processo e instruindo a análise consta:

- Requerimento solicitando;
- Cadastro Industrial Renovação;
- PCA – Plano de Controle Ambiental;
- Cópia da Licença de Operação nº166/2011;
- Relatório de Produção dos Poços de sal - ano 2013;
- RADA – Relatório de Avaliação do Desempenho Ambiental;
- Publicação no Diário oficial do Estado e em Jornal local;
- Cópia da Licença de Operação nº166/2011 com validade até 06/11/2014;
- Comprovação de recolhimento dos emolumentos;
- ART – Anotação de Responsabilidade Técnica pelo processo de lavra de sal-gema.
- ART – Anotação de Responsabilidade Técnica pela elaboração do Relatório Anual de Lavra – ano base 2013.

Figura 24 – Parecer do IMA, em que se vê os documentos apresentados pela BRASKEM S. A. no licenciamento

535. A despeito da conduta omissiva ilícita do IMA citada anteriormente, verifica-se de forma clara que a **BRASKEM S.A.** deveria ter informado, mas **não apresentou no processo de licenciamento ambiental os documentos completos e necessários**, contendo informações atualizadas e precisas sobre suas atividades subsolo de Maceió, as **mesmas que causaram um dos maiores desastres socioambientais do mundo, menos de dois anos depois.**

536. Além dos dados cadastrais e da singeleza do RADA (só uma única folha), contendo informações parciais sobre projetos executados pela **BRASKEM S.A.** (ver fls. 18 – **Documento n.º 61**), foi juntado pela **BRASKEM S.A.** no processo de licenciamento apenas um PCA (Plano de Controle Ambiental).

Neste simples estudo (três folhas), só foram apresentados dados cadastrais, gestão de resíduos e “**medidas mitigadoras**” consistentes em “*diques de contenção nos tanques de salmoura e água, bem como canaletas que circundam a estação de bombeio conectadas a um sistema de reuso*”.



537. É inacreditável, mas é verdade.

538. É o que se pode ver na figura abaixo.

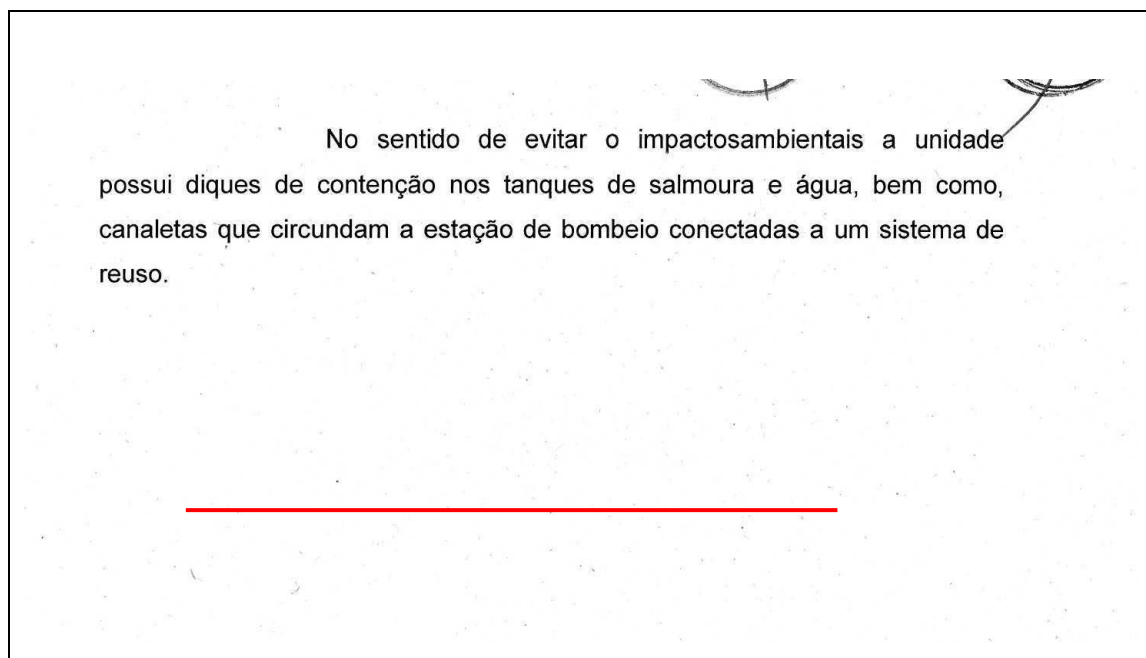


Figura 25 – Trechos do PCA apresentados pela BRASKEM S. A. no processo de licenciamento (fls. 40 – Documento n.º 62)

539. Em resumo, no processo de licenciamento ambiental de dezenas de poços de mineração, a **BRASKEM S.A.** só apresentou um **RIMA** de 1986 e um simples **PCA**, que não acrescenta nenhuma informação relevante ao caso. Verifica-se claramente, portanto, que foram omitidas pela **BRASKEM S.A.** as informações essenciais sobre suas atividades, como: o afundamento do solo em Maceió, as rachaduras das casas e nas ruas de alguns bairros, a existência do colapso em vários poços, as fendas e cavernas na área de exploração mineral, como o SGB/CPRM descobriu logo depois. Além disso, foram omitidas pela **BRASKEM S.A.** informações sobre o **programa de monitoramento sistemático da subsidência e monitoramento do interior das cavernas** que estavam sendo cobrados pela ANM.

540. A deficiência dos dados apresentados pela Brakem no licenciamento ambiental, portanto, não ocorreu apenas pela inexistência do



RIMA, mas omissão de muitas outras informações e documentos que poderiam ter **minimizado ou evitado o desastre ambiental sem precedentes no Brasil, ocorrido em Maceió.**

541. Reconhecendo a grave conduta aqui descrita, o IMA autuou a **BRASKEM S.A. por fraude no processo de licenciamento ambiental, infração administrativa equiparada ao crime aqui mencionado:**

IMA
Instituto do Meio Ambiente de Alagoas
Governo do Estado de Alagoas

Auto de infração
Nº 019-005785-00019

Série: _____ Título: _____ Folha: _____

Nome da Pessoa Física: BRASKEM - UNIDADE DE MINERAÇÃO
CPF/CNPJ: 4215029100033
Atividade: MINERAÇÃO
Endereço: AVENIDA MAJOR CICERO DE GODES MONTEIRO 2885
Bairro: BEBEDOURO Município: MACEIO CEP: 57010900
Telefone(s): / Contato: _____

INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA

Local: BARRIOS DO PINHEIRO, BEBEDOURO E MUTANGE E REGIÃO
Coordenadas: _____ Data: 09/05/2019 Hora: _____

Nos termos do Art. 35, inciso II, da Lei nº 6.767/06, verificada as seguintes irregularidades:

APRESENTAR, ELABORAR OU PRESTAR INFORMAÇÃO, ESTUDO, LAUDO OU RELATÓRIO DE DESEMPENHO AMBIENTAL - RADA TOTAL OU PARCIALMENTE FALSO, ENGANOZO OU OMISÃO, DEMONSTRANDO ATENTAR A INTEGRIDADE DAS ATIVIDADES DE MINERAÇÃO DE SAUDENA E NÃO OCORRÊNCIA DE ANOMALIAS, PATOLOGIAS E SUBSÍDENCIA NA REGIÃO DOS BARRIOS DO PINHEIRO, MUTANGE E BEBEDOURO, SEJA NO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO OU DURANTE O MONITORAMENTO AMBIENTAL.

O(s) técnico(s) ambiental(is) o presente Auto de infração com base na(s):

- LEI ESTADUAL 6.767/06 E ALTERAÇÕES ART. 26 INCISOS I, II, III, IV, V, ART. 27 INCISOS II, III, IV, ART. 28 INCISOS I, IV, VII, ART. 29 INCISO II, ART. 30 INCISO II, ART. 32 INCISO II, VII E IX, ART. 34, ART. 35 INCISO II;
- DECRETO FEDERAL 6.514/2008 ART. 82;
- LEI 9.806/1996 ART. 60-A.

E, após análise no Art. 33 da mencionada lei, fixa-se o valor da multa em:

R\$ 1.601.489,71 (UM MILHÃO SEISCENTOS E UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) por ser infração Gravíssima conforme Art. 29 da Lei 6.767/06.

Assinatura: O infra deve receber o valor da multa no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do Auto de infração. A decisão delegada de recurso administrativo, na primeira instância, ou na segunda instância, sob pena de nulidade, na última instância do Estado (Art. 28, da Lei 6.767/06).

Assinatura: _____
119-8

RECEBIDO EM:
09/05/2019
+ Gabriela Mariana Hung

Assinatura: _____
Gabriela Mariana Hung
Assessor Técnico

Figura 26 – Auto de infração – IMA (Documento nº 63)

542. Como se pode ver acima, trata-se de um auto de **infração ambiental gravíssima**, impondo multa administrativa de **mais de R\$ 1,6 milhão**, que guarda estreita correspondência **com o crime ambiental tipificado no artigo 69-A da LCA.**





GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

543. Além disso, o crime aqui tratado é natureza **formal**, em que se consuma no momento da ação. No caso em análise, o delito se consumou quando a **BRASKEM S.A. se omitiu em apresentar** no processo de licenciamento ambiental (processo IMA nº 4903-4249/2014 – **Documento n.º 62**) documentos e informações essenciais sobre o empreendimento.

544. Como uma das **maiores mineradoras do mundo e com corpo técnico experiente e altamente qualificado**, não é possível supor que a **BRASKEM S.A.** não soubesse dos graves danos ambientais que estavam ocorrendo em Maceió. Se o SGB/CPRM fez um diagnóstico completo da situação dos poços em **apenas algumas semanas**, é óbvio que a **BRASKEM S.A., que explora a área há mais de 40 anos**, também tinha conhecimento de todo esse quadro catastrófico e **se omitiu em informar isso** no devido processo de licenciamento ambiental.

545. De fato, não é cabível que a **BRASKEM S.A.** desconhecesse as reclamações de moradores e da Defesa Civil sobre as enormes rachaduras encontradas nas ruas e casas de alguns bairros, que afundavam **a uma taxa de 20 cm por ano**, além da existência de grandes cavernas no subsolo, colapso de algumas minas, fendas e fraturas no maciço rochoso sob a cidade, apontados pelo SGB/CPRM.

546. Todos esses graves eventos não são insignificantes.

547. É importante também apontar que, além da omissão no processo de licenciamento ambiental, a **BRASKEM S.A.** também omitiu informações essenciais referentes ao gerenciamento e acompanhamento dos poços à ANM e até autuada administrativamente por isso, como já apontado em itens anteriores.

5.3.2 – AUTORIA

5.3.2.1 - BRASKEM S. A.



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

548. A conduta omissiva dolosa da **BRASKEM S.A.** no crime aqui narrado não deixa qualquer dúvida.

549. Como apontado acima, ela sabia da existência dos graves problemas existentes na exploração dos poços e, mesmo assim, se omitiu durante o processo de renovação do licenciamento ambiental, apresentando apenas ao órgão ambiental: um RIMA, de 1986, antigo e desatualizado, e um PCA com nenhuma informação relevante.

550. No processo de licenciamento ambiental aqui tratado, há, inclusive, um pedido formal de **Paulo Márcio Tibuana** (fls. 1 – **Documento n.º 62**) com procuração outorgada pela **BRASKEM S.A.** especificamente para ele (fls. 26 – **Documento n.º 62**) requerer a renovação da licença ambiental, onde ocorreu a omissão de documentos e informações.

551. A partir desses dados, verifica-se não apenas a **autoria do crime de fraude por omissão** no processo de licenciamento praticado pela empresa, bem como a **decisão de seu órgão colegiado ou diretoria**. Além disso, é indubitável o **benefício** auferido pela **BRASKEM S.A.** com a omissão dessas informações, reduzindo tempo, evitando questionamentos públicos e economizando recursos.

552. O crime prevê a modalidade culposa ou dolosa, mas verifica-se com muita facilidade que a **BRASKEM S.A.** agiu com **dolo eventual**, assumindo o risco da ocorrência do resultado – o que de fato ocorreu.

5.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

553. Concluindo, é importante lembrar que em todos os crimes aqui narrados devem ser aplicadas as **agravantes genéricas** previstas no artigo 15 da LCA, consistente no fato de o agente ter cometido a infração **afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;**



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

concorrendo para danos à propriedade alheia, e por atingir áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos.

554. Além de todos os crimes narrados neste capítulo, a ASSOCIAÇÃO DOS EMPREENDEDORES E VÍTIMAS DA BRASKEM S.A., bem como de MAURÍCIO SARMENTO DA SILVA, NEIREVANE NUNES FERREIRA DE SOUZA, e ELISA OLIVEIRA DE MORAES, entendem que outros crimes também foram cometidos pelos aqui acusados, como os tipificados nos **artigo 48 e 50** (referente à vegetação da Lagoa de Mundaú) e no **artigo 60** (relacionado ao exercício de atividades contrariando normas legais e regulamentares existentes), provavelmente estariam prescritos e, infelizmente, não poderiam, mais ser imputados à **BRASKEM S.A.**

555. Realmente, o rol de crimes é tão grande quanto à tragédia ambiental provocada pela **BRASKEM S.A.**, porém, pode estar prescrita a pretensão punitiva do Estado em relação a esses crimes em razão do longo tempo decorrido na apuração desses fatos.

556. Por fim, impõe-se repisar que as pessoas físicas igualmente responsáveis por todos esses crimes aqui narrados não estão sendo representadas porque a ASSOCIAÇÃO DAS VÍTIMAS, em Maceió, **não teve acesso ao Inquérito Policial sobre o caso**, mesmo diante de insistentes pedidos à Polícia Federal, Ministério Público Federal e Justiça Federal. Nada obstante, como já abordado anteriormente, a dupla imputação por crime ambiental (pessoa jurídica e física) **não é mais obrigatória no Direito Brasileiro.**



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

6 – DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR O DANO CAUSADO (CP, ARTIGO 91, I) E DA FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DA CONDENAÇÃO (CPP, ARTIGO 387, IV, E LEI N.º 9.605/98, ARTIGO 20)

557. O Código Penal traz, em seu artigo 91, I¹⁰³, como efeito da condenação, a **obrigação de reparar o dano**.

558. Em consonância com o referido dispositivo, a Lei n.º 9.605/98 institui, em seu artigo 20¹⁰⁴, a necessidade, sempre que possível, de o juiz, na sentença penal condenatória, fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente. O mesmo ocorre com o Código de Processo Penal, que, em seu artigo 387, IV¹⁰⁵, impõe que o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixe o valor mínimo a título de indenização para reparação dos danos causados, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

559. Trata-se a obrigação de pagar um valor mínimo a título de reparação de um efeito automático da condenação, e pode ser referir tanto aos danos materiais quanto morais.

560. Com isso, é possível dar uma parcial liquidez à sentença penal, de modo a viabilizar uma execução *ex delicto*, sem prejuízo de uma



¹⁰³ Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime.

¹⁰⁴ Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

¹⁰⁵ Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

simultânea liquidação com o fim de apurar o dano que foi realmente causado, conforme dispõe o artigo 63, parágrafo único¹⁰⁶, do CPP.

561. Inicialmente, quanto aos danos materiais e imateriais, cumpre esclarecer os critérios para sua quantificação, haja vista tratar-se este de um caso de inegável complexidade, que demanda a utilização de certos parâmetros a fim de que se chegue a um resultado mais preciso.

562. Os danos diretos e indiretos causados pela exploração de sal-gema em Maceió pela **BRASKEM S.A.** são inúmeros, sendo praticamente impossível listá-los de maneira exaustiva.

563. No âmbito internacional, já há jurisprudência realçando a necessidade de utilização de certos critérios para fixação do *quantum* indenizatório, seja pelos danos materiais, seja pelos danos imateriais.

564. Nesse caminho, utiliza-se aqui a coletânea de julgados das Cortes Internacionais trazida pela Defensoria Pública nos Autos da ACP dos Flexais, de n.º 0801886-75.2023.4.05.8000, utilizada também no Caso do Desastre da Vale (ACP de Brumadinho, de n.º 5000053-16.2019.8.13.0090), pois servem para subsidiar uma correta quantificação dos danos:

DANO MATERIAL – conceito. “O dano material supõe a perda ou detrimento da renda das vítimas, os gastos efetuados com relação aos fatos e as consequências de caráter pecuniário que tenham um nexo causal com os fatos do caso [...] para o qual a Corte fixa um montante indenizatório que busque compensar as consequências patrimoniais das violações de direitos [...]

Crítérios para determinar os beneficiários [...] Em consequência, a determinação dos beneficiários da indenização por conceito de dano material não se embasa somente no estabelecimento de vínculos familiares com a vítima, mas também em que tenham sofrido danos como



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

¹⁰⁶ Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso iv do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

consequência das violações a Convenção Americana, imputáveis ao Estado.

Perda de renda (lucros cessantes) – fórmula de acordo com dados projetados [...] O montante anual de rendimento de cada vítima em [moeda nacional], transformados em dólares à taxa de câmbio prevalente no mercado livre. O rendimento anual foi usado para determinar quanto a receita caiu no período computado. À soma obtida para cada uma das vítimas um interesse como compensação, que está relacionada com as taxas atuais no mercado internacional. A este montante se somou o valor líquido atual das rendas correspondentes ao resto da vida laboral de cada indivíduo [...]

Crítérios para dados projetados e equidade. [...]

Tomando em consideração a atividade que realizava a vítima (falecida), a expectativa de vida (do país no momento dos fatos) e as circunstâncias do caso, a Corte fixa uma quantidade de dólares, com base no conceito de perda de renda.

Perda de uma chance certa. No caso de não ser possível demonstrar uma ocupação laboral, o Tribunal recorre à equidade. [...] Este item deve ser estimado a partir de um dano concreto com fundamento suficiente para determinar a provável realização de dito dano. No caso das circunstâncias fáticas não existirem provas suficientes para determinar as rendas deixadas de serem recebidas, a Corte tomará como referência para uma determinação equitativa, o salário mínimo vigente no país para calcular a perda de renda. [...] A Corte tendo em conta as circunstâncias do caso, a esperança de vida no país, e o salário mínimo legal, fixa em equidade uma quantidade de dólares ou seu equivalente em moeda nacional do país, para cada vítima.

“[...] Para efeito da determinação das indenizações, os tribunais internacionais em geral utilizam a equidade conforme as circunstâncias do caso particular, e assim lograr uma compensação razoável para o dano ocasionado, e não se baseiam em fórmulas gerais, estáticas e rígidas, como pretende o Estado”.



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

Dano emergente – conteúdo ou categorias. Com base no acervo probatório, os fatos comprovados em diferentes casos e sua jurisprudência, a Corte declarou que a indenização por danos materiais também deve incluir categorias como despesas suportadas pela vítima ou seus parentes para saber o que aconteceu, dentro dos quais se inclui visitas a instituições, gastos com transportes, hospedagem e os gastos com a busca de vítimas (no caso de desaparecimento forçado), rendas não recebidas por algum familiar que ficou envolvido nas buscas ou por assistir a audiências judiciais, gastos por tratamentos médicos recebidos pela vítima ou seus familiares por problemas de saúde resultante dos fatos do caso, gastos com o deslocamento involuntário de familiares a outras localidades como consequência de assédios sofridos pelos fatos do caso, e gastos com sepultamentos. Todos esses gastos devem ter um nexo causal com os fatos do caso.

Dano patrimonial familiar. [...] A Corte considera que, em termos reais, houve um dano patrimonial geral ocasionado ao grupo familiar [o que aconteceu com a vítima] por razões imputáveis ao Estado, gerando à família transtornos econômicos tais como: deslocamento involuntário de um país a outro, a perda do trabalho dos familiares, a venda ou perda da casa, e gastos médicos. Os familiares da vítima perderam seus trabalhos ou a possibilidade de realizar suas atividades cotidianas devido à mudança das circunstâncias pessoais como consequência dos fatos a que se refere o caso [...]. Ademais, incorreram em gastos médicos para atendimento dos diferentes problemas de saúde ocasionados por estes fatos. A Corte considerou equitativo fixar o dano patrimonial familiar em uma quantidade de dólares americanos, que deverão ser distribuídos em partes iguais entre os familiares.

A Corte considera que no caso [...] a indenização por dano material deve compreender os gastos em que incorreram os membros da comunidade nas diversas gestões que realizaram com o objetivo de recobrar as terras que consideravam como próprias, tais como mobilizações e traslados a distintos organismos estatais [...]. Tomando em conta as pretensões das partes, o acervo probatório e a jurisprudência estabelecida pela Corte nesta matéria, a Corte considera que a indenização por



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

dano material deve compreender: a) os gastos dos familiares da vítima correspondentes a numerosas viagens realizadas para visitar a vítima na Penitenciária do Litoral e a permanência nesta localidade, e os gastos realizados para a sobrevivência da vítima na prisão; b) as 150 sessões de psicoterapia que recebeu a vítima direta. Entretanto, como não foram apresentados comprovantes que demonstrem os gastos com esta finalidade, a Corte fixa em equidade uma quantia de Euros que deverá ser entregue à vítima; c) os gastos da vítima relacionados com alimentação especial, os tratamentos de seus problemas auditivos, visuais e respiratórios, e demais tratamentos físicos. Neste caso a Corte fixa em equidade uma quantia de Euros que deverá ser entregue à vítima; d) os gastos relacionados com a reparação da dentadura da vítima, assim como a compra de prótese dental, para os quais a Corte fixa em equidade uma quantia de Euros que deverá ser entregue à vítima; e) os bens e valores que foram confiscados pela polícia no momento de sua detenção e que não foram devolvidos ainda à vítima. Como estes bens não possuem correspondente avaliação, a Corte ordena a restituição destes bens por parte do Estado num prazo de seis meses, a partir da notificação da sentença e, no caso de não ser possível, fixa por equidade o valor de Euros que deverá ser entregue à vítima, incluindo o veículo de marca Volvo; f) no que se refere à utilização de cartões de crédito e débito que foram apreendidos da vítima, especificamente a quantidade de dólares americanos que a vítima alega que foram extraídos de sua conta bancária, assim com a utilização do cartão de crédito para gastos que superem o valor de ... dólares americanos, a Corte se abstém de pronunciar-se já que não foi demonstrado o uso indevido de estes documentos”.

DANO IMATERIAL – conceito estendido: relacionado às medidas de não repetição e satisfação. “O dano imaterial compreende tanto os sofrimentos e as aflições causados às vítimas diretas e a seus familiares, como a erosão de valores muito significativos para os indivíduos, bem como alterações, natureza não pecuniária, nas condições de existência da vítima ou sua família. Enquanto não seja possível assignar ao dano imaterial um valor monetário equivalente e preciso, só pode ser objeto de compensação em duas formas: em primeiro lugar,



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

mediante o pagamento de uma quantidade de dinheiro ou a entrega de bens ou serviços apreciáveis em dinheiro, que a Corte determine por aplicação razoável do arbítrio judicial e em termos de equidade. E, em segundo lugar, mediante a realização de atos ou obras de alcance e repercussão públicos. [...] O dano imaterial pode compreender tanto os sofrimentos causados às vítimas de violações de direitos humanos e a seus familiares, como a erosão de valores muito significativos para as pessoas ou as suas condições de existência.

Presunção de dano imaterial a vítima direta. O dano material infligido às vítimas resulta evidente e não requer provas, pois é próprio da natureza humana que toda a pessoa submetida a agressões e a tratamentos contrários a integridade pessoal e ao direito a uma vida digna experimente um profundo sofrimento moral, angústia moral, medo e insegurança, que se acentua quando se trata de crianças.

Presunção de dano imaterial a familiares próximos.

Os sofrimentos impingidos à vítima direta se estendem de igual maneira aos membros mais íntimos da família, particularmente os que tiveram um contato afetivo estreito com a mesma. Neste sentido, a Corte presume que os sofrimentos ou morte da vítima direita a seus filhos, cônjuge ou companheiro, pais e irmãos, constituem um dano imaterial o qual não é necessário demonstrar.

Conteúdo da reparação à vítima direta

Projeto de vida. É razoável considerar que as violações cometidas contra a vítima direta alteraram de forma manifesta seu projeto de vida. As expectativas de desenvolvimento pessoal, profissional e familiar, possíveis em condições normais, foram interrompidas de maneira abrupta. Este dano não corresponde a uma afetação patrimonial derivada imediata e diretamente dos fatos, característicos do dano emergente; tampouco se confunde com o lucro cessante, porque 'enquanto este se refere de forma exclusiva à perda de renda econômica futura, que é possível quantificar a partir de certos indicadores mensuráveis e objetivos, o denominado 'projeto de vida' atende a realização integral da pessoa



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

afetada, considerando sua vocação, aptidão, circunstâncias, potencialidades e aspirações, que lhe permite fixar razoavelmente determinadas expectativas e aceder a elas.

Dano à saúde e tratamento psicológico futuro. “[...] A indenização por dano imaterial, tomando em conta os problemas de saúde que a vítima teve, deve compreender a necessidade de tratamento psicológico e médico.” A esse respeito, se considera pertinente ordenar o Estado a brindar a vítima com atenção médica adequada e especializada.”

Comunidade e identidade cultural. A Corte observa que a falta de efetivação do direito à propriedade comunal dos membros da comunidade, assim como as graves condições de vida a que tem estado submetidas como consequência da demora estatal na efetivação de seus direitos territoriais, devem ser valorizadas no momento da fixação do dano imaterial [...] De igual forma, a Corte observa que a significação especial que a terra tem para os povos indígenas em geral, e para a Comunidade em particular implica que toda denegação do gozo ou exercício dos direitos territoriais acarreta a supressão de valores muito representativos para os membros destes povos, que correm perigo de perder ou sofrer danos irreparáveis em sua vida e identidade cultural e na transmissão deste patrimônio cultural a futuras gerações.

Conteúdo da reparação aos familiares

Tratamento médico futuro. A indenização por dano imaterial deve compreender também uma soma em dinheiro correspondente aos gastos médicos futuros dos familiares da vítima.

Impunidade e alterações de condições de existência.

“A gravidade dos fatos do caso e da situação de impunidade em que permanecem [as vítimas], a intensidade do sofrimento causado às vítimas, as alterações nas suas condições de existência, e as demais consequências de ordem não material ou não pecuniária produzidas, a Corte estima necessário ordenar o pagamento de uma compensação por conceito de dano imaterial, conforme a equidade.



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

565. Quanto aos danos materiais, a “Carta Aberta das Vítimas da Braskem: Centralidade, Participação e Indenizações Justas” (**Documento n.º 71**) chama atenção ao fato de que, até abril de 2023, a Braskem havia pagado a quantia de R\$ 3,5 bilhões referente a 16,8 mil indenizações. Com os descontos de 5% relacionados aos advogados, de R\$ 40.000,00 do dano moral, dos 18 meses de auxílio aluguel de R\$ 1.000,00 mensais, mais o adicional de R\$ 5.000,00, além dos 10% do valor da indenização para fazer frente às despesas cartorárias e tributárias para registro do imóvel adquirido, o valor que restou de indenização propriamente dita ficou em torno de R\$ 114.083,34 pelo imóvel destruído.

566. A fim de comparação, tal valor é menor do que o subsídio governamental para o programa Minha Casa Minha Vida, que oferece o valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) por imóvel urbano.

567. Segundo o índice FipeZAP+ de Venda Residencial¹⁰⁷, desenvolvido pela Fipe e pelo ZAP+, que acompanha a variação do preço médio de apartamentos prontos em 50 cidades brasileiras, o preço do metro quadrado em Maceió, no mês de agosto de 2023, estava em R\$ 7.901,00. Isso faz com que um imóvel residencial de 120 m² custe, em média, o preço de R\$ 948.120,00.

568. Em valores mais atualizados, pode-se ver que, até julho de 2023, os acordos firmados pela **BRASKEM S.A.** com as **vítimas totalizaram mais de R\$ 3,7 bilhões** relativos a 17,49 mil indenizações, conforme indica o sítio da própria empresa¹⁰⁸.

569. Vê-se que há uma nítida discrepância entre o que a Braskem está pagando e o quanto as vítimas terão de dispendar para poderem manter residências com um padrão de moradia que tinham nos lugares em que moravam.



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

¹⁰⁷ <https://www.fipe.org.br/pt-br/publicacoes/relatorios/#relatorio-fipezap&fipezap>.

¹⁰⁸ <https://www.braskem.com.br/balancopcf>.



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

570. Tais acordos, em verdade, foram decorrentes de uma nítida disparidade de recursos, haja vista que a parte mais fraca – as vítimas – necessitava de recursos de forma imediata, mesmo recebendo valor inferior ao que conseguiria com a espera de um julgamento

571. Com isso, os moradores foram, na prática, forçados a morarem em lugares urbanisticamente mais precários, bairros mais distantes, com infraestrutura mais deficiente, indo inclusive até a outros municípios, como Rio Largo, Marechal Deodoro, e outros.

572. Assim, com base no princípio da reparação integral, segundo o qual as soluções encontradas para as vítimas na reconstrução de suas vidas não podem deixá-las pior do que a situação anterior ao desastre ambiental, deve ser fixado um valor, a título de dano patrimonial que garanta aos vitimados o reestabelecimento de suas condições de vida

573. No que tange aos danos extrapatrimoniais, conforme decisões internacionais recentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e estudos sérios da Organização Cáritas, da UFFRJ e da Fundação Getúlio Vargas, que definem as matrizes de danos em casos de remoção forçada, tem-se o parâmetro geral de que as **vítimas diretas** devem receber cerca de **U\$ 40 e 80 mil dólares americanos cada uma**, enquanto as **vítimas indiretas** devem receber entre **U\$ 2,5 e U\$ 50 mil dólares americanos**.

574. Sendo assim, para uma correta quantificação, necessário se faz definir quem e quantas são as vítimas, bem como onde e como foram afetadas. É o que se demonstra no documento intitulado “Qual o valor mínimo da dívida da Braskem com as vítimas?” (**Documento n.º 66**), assinado por inúmeras entidades, como a **ASSOCIAÇÃO DOS EMPREENDEDORES NO BAIRRO DO PINHEIRO**, o **MOVIMENTO UNIFICADO DAS VÍTIMAS DA BRASKEM**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DE ALAGOAS**.

575. Nele, verifica-se que 22 grupos diferentes de pessoas físicas e jurídicas são **vítimas diretas** da **BRASKEM S.A.** dentro do mapa de riscos



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

da Defesa Civil, e aproximadamente 20 grupos de pessoas físicas e jurídicas são **vítimas indiretas**, fora do mapa de risco da Defesa Civil.

576. Ademais, conforme se expõe na Carta Aberta, verifica-se que foram afetados diretamente cerca de 60 mil moradores, que perderam suas moradias, suas fontes de renda e seus trabalhos (**Documento n.º 66**).

577. Utilizando-se do valor mínimo de U\$ 40 mil e multiplicando-se por 5 reais (cotação média atual do dólar), tem-se o valor mínimo de R\$ 200.000,00 de danos morais por pessoa.

578. Chega-se a tais valores com base apenas nos números conhecidos dos quadros acima e nos valores definidos de danos morais pela FGV e pela Cáritas Brasil.

579. A soma dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais, a ser fixada em Sentença Condenatória, deve, como é evidente, compensar a total desproporcionalidade dos valores que foram efetivamente acordados e pagos pela **BRASKEM S.A.**

7 – DA DISPENSA DE INQUÉRITO POLICIAL, EM RAZÃO DA ROBUSTEZ DOS DADOS APRESENTADOS NA PRESENTE QUEIXA-CRIME

580. O inquérito policial é um instrumento de investigação que apresenta notável relevância para a coleta de elementos de informação que venham a constituir a materialidade e a autoria delitivas.



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

581. Tanto é assim que já no Título II do Código de Processo Penal o Inquérito Policial é regulado por meio dos artigos 4º ao 23.

582. Ocorre que o inquérito policial possui como uma de suas características, como é cediço, a dispensabilidade, que se manifesta quando os elementos contidos na Queixa-Crime já são suficientes para embasar uma ação penal.

583. O próprio Código de Processo Penal, em seu artigo 39, § 5º¹⁰⁹, dispõe expressamente nesse sentido de ser dispensável o inquérito policial.

584. No mesmo sentido é a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que reconhece a dispensabilidade do inquérito policial:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS QUE EMBASARAM A DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO TRAZIDOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DO PARQUET PARA OITIVA DE OUTRAS PESSOAS PARA FORMAÇÃO DE SUA OPINIO DELICTI. ORDEM DENEGADA.

I – O inquérito policial é dispensável quando o Ministério Público já dispuser de elementos capazes de formar sua opinio delicti.

II – O fato de o Ministério Público ter oferecido ação penal com base nos elementos de convicção a ele trazidos por outro meio que não o inquérito policial não significa dizer que ingressou em seara reservada à Polícia Judiciária, nem mesmo que tenha presidido inquérito policial.

III - Não houve parte do Ministério Público a presidência de inquérito policial, esse, sim, exclusivo das autoridades



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

¹⁰⁹ § 5º. O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a Queixa-Crime forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

policiais, mas apenas a realização de diligências complementares para formação da opinião do órgão acusador, consubstanciada na notificação e oitiva de pessoas que tiveram conhecimento dos fatos relatados, espontaneamente, por um dos corréus.

IV - O homicídio pelo qual os pacientes são acusados já havia sido investigado por meio de inquérito policial, que resultou no oferecimento de denúncia contra corréu. Assim, os elementos referentes ao crime, em sua maioria, já haviam sido apurados, surgindo novos fatos apenas em relação a suposta coautoria.

IV - Ordem denegada.¹¹⁰ (grifos acrescentados).

585. Com efeito, em sede preliminar, não se faz necessário que haja juízo exauriente a respeito da materialidade e autoria delitivas. Basta que haja, para que sejam cumpridos os requisitos de admissibilidade da denúncia, justa causa para a ação penal, nos termos do artigo 395, III¹¹¹, do Código de Processo Penal.

586. Conforme já pontuou o Min. Edson Fachin no Inq. 4.074 a respeito da justa causa:

Exigir uma prova acima de qualquer dúvida razoável (...), com todas as vênias, é antecipar, para a fase do recebimento de denúncia, o juízo de condenação.¹¹²

587. Desse modo, para a fase de verificação de procedência da ação penal, que também será o requisito a se verificar se é o caso de dispensabilidade do inquérito policial, basta que haja a verificação da prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria. Nesse sentido, *verbis*:

(...) para o recebimento da denúncia basta juízo de mera delibação, não sendo o momento de se analisar, com

¹¹⁰ STF, Primeira Turma, HC 96.638, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02/12/2010, DJe 01/02/2011.

¹¹¹ Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

¹¹² Voto proferido no Inq. 4.074, j. 14/08/2018





GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

profundidade, se há ou não probabilidade de condenação, o que deve ser relegado para a sentença.¹¹³

588. *In casu*, a presente Queixa-Crime está devidamente instruída com dezenas de provas (mais de 70 anexos!) aptas a demonstrar a materialidade e a autoria dos crimes ambientais praticados.

589. Não será necessário repetir a fundamentação da presença da materialidade e da autoria dos crimes para não se fazer redundante, motivo pelo qual se faz remissão ao tópico 9.

590. Com isso, já havendo justa causa para a ação penal, evidente que se mostra dispensável o inquérito policial.

8 – DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

591. No caso do crime de poluição qualificada, tipificado no artigo 54, § 2º, da Lei n.º 9.605/98, quando imputado isoladamente aos querelados, permite-se a proposição da suspensão condicional do processo, conforme a Lei 9.099/95, *verbis*:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada **for igual ou inferior a um ano**, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, **desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime**, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena. (grifos acrescentados).



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

¹¹³ MENDONÇA, Andrey Borges de. Comentário ao artigo 395. In: FILHO, Antonio Magalhães Gomes; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique. Código de Processo Penal Comentado [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

592. No presente caso, tanto o **BNDES** quanto a **ANM** se enquadram no **requisito objetivo** do texto legal acima transcrito, já que a pena mínima do crime de poluição qualificada é de reclusão de 1 a 5 anos.

593. Não se sabe, contudo, se os querelados se enquadram no requisito subjetivo fixados na lei, qual seja, o fato de não estar processado ou ter sido condenado por outro crime em outro Estado da Federação ou nas diversas Seções Judiciárias Federal do Brasil. Por essa razão, requer, desde já, a expedição de certidão de antecedentes criminais das pessoas jurídicas **BNDES** e **ANM**.

594. Se forem preenchidos, os requisitos legais, os querelantes propõem a suspensão condicional do processo em relação a eles, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, aprazando-se audiência admonitória para esse fim.

9 – DOS PEDIDOS FINAIS

595. Isto posto, requer os aqui peticionários o recebimento e processamento desta Queixa-Crime criminal, com fundamento nos artigos 29 e 39 do CPP, *verbis*:

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

.....

Art. 39. O direito de Queixa-Crime poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

596. Importante repisar mais uma vez que os dados aqui apresentados já são de amplo conhecimento do Ministério Público, eis que usados nas diversas ações judiciais movidas pelo *parquet* sobre o caso, desde 2019.

597. De fato, os dados complementares aqui juntados tiveram apenas o objetivo de sistematizar o conteúdo de todos os arquivos e documentos pesquisados em duas premissas básicas e essenciais para o exercício da ação penal: **materialidade e indícios de autoria**. Além disso, esta Queixa-Crime criminal traz conteúdos atualizados e dimensiona o dano ambiental como ele deve ser feito, não apenas sob a forma de “fenômenos”, “eventos sismológicos”, e outros eufemismos para dissimular o grave crime ambiental ocorrido em Maceió, um dos maiores do mundo.

598. Como várias vezes pontuado aqui, os peticionantes não têm dados suficientes para identificar indícios de autoria das **pessoas físicas** igualmente responsáveis pelos crimes aqui apontados, posto que o acesso aos autos do Inquérito Policial lhes foi injustificadamente bloqueado.

599. Independente disso, conforme remansosa jurisprudência sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, **não há necessidade de se condicionar o exercício da ação penal à dupla imputação com a pessoa física**¹¹⁴.

600. Isto posto, incorrem as instituições qualificadas no preâmbulo nos seguintes crimes:



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br
☎ 84 3033-1881
🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

¹¹⁴ STF, RE 548.181 PARANÁ. Rel. Min. Rosa Weber. J. 6.8.13.



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

BRASKEM S. A – Crimes do Artigo 54, § 2º, I¹¹⁵ e Artigo 69-A¹¹⁶, ambos da Lei Federal n.º 9.605/98.

INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE ALAGOAS – IMA/AL – Crimes do Artigo 54, § 2º, I, e Artigo 67¹¹⁷, ambos da Lei Federal n.º 9.605/98.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES – Crime do Artigo 54, § 2º, I, da Lei Federal n.º 9.605/98.

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM – Crime do Artigo 54, § 2º, I, da Lei Federal n.º 9.605/98.

601. Importa destacar que muitos crimes que ainda deveriam ser imputados aos responsáveis já podem estar prescritos, após todos esses longos anos desde o primeiro evento sísmológico, em 2018, e das perícias feitas pelo SGB/CPRM e pelo próprio Ministério Público Federal, por isso as **medidas repressivas aqui propostas são urgentes**.

602. Ainda, requer seja fixado **valor mínimo de indenização pelos danos causados**, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 9.605/98 e artigo 397, IV, do CPP c/c artigo 91, I, do CP.

603. Por derradeiro, requer a intimação do Ministério Público para eventual **aditamento desta Queixa-Crime no prazo de três dias** (CPP, art. 46 § 2º), bem como a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, seguindo-se o processo em seus ulteriores termos para a condenação final dos querelados.



¹¹⁵ Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: § 2º Se o crime: I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana; Pena - reclusão, de um a cinco anos.

¹¹⁶ Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

¹¹⁷ Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público: Pena - detenção, de um a três anos, e multa.



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

- **MARCELO BARROS LIMA VERDE**, brasileiro, professor, inscrito no CPF sob o n.º 495.302.164-91, residente e domiciliado no Conjunto Village do Farol, 178, Tabuleiro do Martins, Maceió/AL, CEP: 57061-430;
- **CARLOS EDUARDO DA SILVA LOPES**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o n.º 105.765.144-38;
- **MURIEL BRENNA VOLZ**, brasileira, inscrita no CPF sob o n.º 352.750.608-07, residente e domiciliada na Rua Lauro Mallin, 420, Cascatinha, Curitiba/PR – CEP: 82025-060;
- **ANDREA MARIA CALAZANS PACHECO PACÍFICO**, brasileira, professora, inscrita no CPF sob o n.º 729.461.134-34;
- **JULIANE VERÍSSIMO ALBUQUERQUE LIMA**, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o n.º 060.656.954-59;
- **KÁTIA LANÚSIA SOUSA MOURA SAMPAIO**, inscrita no CPF sob o n.º 505.188.104.10, brasileira, casada, psicóloga, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Sarmiento, 123, apto. 601, Farol, Maceió/AL, CEP: 57051-510;
- **MAILDA DE FARIAS SANTOS**, brasileira, empresária, casada, inscrita no CPF sob o n.º 043.396.874-83, residente e domiciliada na Rua Deputado Manoel Lins Pinheiro, QD N-O, Lot. Durville n5, Clima Bom Maceió/AL, CEP: 57071-613;
- **CÍCERO LUIZ DE ALMEIDA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 029.842.054-64, residente e domiciliado na Avenida Gov. Afrânio Lages, 80, Cond. Vale Sol, Jacintinho, Maceió/AL, CEP: 57040-480.



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



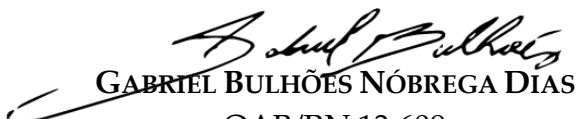
GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

604. É o que os peticionários esperam, sob pena de prevalecer, mais uma vez, a impunidade e o descaso das autoridades (ir)responsáveis para com o povo de Maceió.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Natal/RN para Maceió/AL, em 14 de setembro de 2023.


GABRIEL BULHÕES NÓBREGA DIAS
OAB/RN 13.609


JOÃO BATISTA MACHADO BARBOSA
OAB/RN 14.084

VICTOR EMMANUEL FREITAS MACHADO BARBOSA
OAB/RN 20.461

LAWRENCE LINO MONTEIRO DE MENDONÇA
OAB/RN 20.903

THIAGO PRAXEDES DE VASCONCELOS
OAB/RN 19.264

ALEXANDRE DE MORAES SAMPAIO
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO

MAURÍCIO SARMENTO DA SILVA

NEIREVANE NUNES FERREIRA DE SOUZA



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

ELISA OLIVEIRA DE MORAES



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br